



**Nº do Processo:** 005/2021

**Data:** 04/01/2021.

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação

**Fundamentação:** Art. 25, II, da Lei 8666/1993.

**Objeto:** 1.1 – Assessoria Contábil Governamental; 1.2 – Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes; 1.3 – Apuração dos balancetes mensais de Janeiro à Dezembro de 2021; 1.4 – Conciliação contábil e bancária; 1.5 – Preenchimento e Geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 LRF; 1.6 – Preenchimento e Geração dos relatório para publicação em Murais Públicos e encaminhamento ao administrador do site de publicações da Contratante; 1.7 – Acompanhamento dos índices legais, bem como repasse de informações ao Gestor; 2 – Apuração das contas anuais de ordenador de despesas e contas consolidadas e respectivas prestações de contas; 3 - Elaboração/confecção do Balanço Geral Anual do Ordenador e Consolidação das contas anuais de 2021.

**Dotação Orçamentária:** 11.0001.01.031.0001.2001 - Manutenção de serviços administrativos;

**Classificação da Despesa:** 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria;

**Fonte de Recursos:** 0010.00.000 – Receitas Próprias.

**Fornecedor:** Milton Neto Coutinho Lima

**Valor Global:** R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

**TERMO DE ABERTURA**

**PROCESSO Nº 005/2021**

ASSUNTO: Contratação de empresa / profissional especializado em Contabilidade da Administração Pública; Classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCASP; Apuração dos balancetes mensais de janeiro à dezembro de 2021; Conciliação contábil e bancária; Preenchimento e Geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 LRF; Preenchimento e Geração dos relatórios para publicação em Murais Públicos e encaminhamento ao administrador do site de publicações da Contratante; Acompanhamento dos índices legais, bem como repasse informações ao gestor; Apuração das contas anuais de ordenador de despesas e contas consolidadas e respectivas prestações de contas; Elaboração/confeccção do Balanço Geral Anual do Ordenador e Consolidação das contas anuais de 2021.

Nesta data procedo a abertura do presente processo para a contratação de profissional contador ou empresa de serviços contábeis para execução de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade pública para a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 04 de janeiro de 2021.

  
**Lyandra Ribeiro Soares**  
Secretária



## PROJETO BÁSICO

### **SOLICITAÇÃO DE COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS (art. 14 da Lei nº 8666/93)**

**1. DEMANDANTE:** Câmara Municipal de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins – TO

**2. OBJETO:**

2.1 - O presente Projeto tem como finalidade a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade pública para a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO, cujas especificações e quantitativos são os descritos de acordo com item 06 deste Termo de Referência.

**3. RECURSOS VINCULADOS:**

Não

**4. JUSTIFICATIVA:**

A contratação de empresa ou profissional para a execução dos serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade pública se devem para atender as demandas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO em conformidade com as normas legais, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO.

4.1 – Justifica-se a contratação de empresa ou profissional para a execução dos serviços técnicos profissionais especializados na área de contabilidade pública para a apuração dos balancetes mensais e Prestação de Contas do Ordenador de Despesas referentes ao ano de 2021, para atendimento das necessidades de responsabilidade deste ente legislativo, pelo período de 12 (Doze) Meses.

**5. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:**

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Departamento
11.0001.01.031.0001.2001	3.3.90.35	0010.00.000	Câmara Municipal de Santa Tereza do TO.

**6. DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES.**

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR UNIT	VLR ITEM
01	12	SV	1.1 – Assessoria Contábil Governamental; 1.2 – Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes; 1.3 – Apuração dos balancetes mensais de Janeiro à Dezembro de 2021; 1.4 – Conciliação contábil e bancária; 1.5 – Preenchimento 4 – Conciliação contábil e bancária; 1.5 – Preenchimento e Geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 LRF; 1.6 – Preenchimento e Geração dos relatórios para publicação em Murais Públicos e encaminhamento ao administrador do site de publicações da Contratante. 1.7 – Acompanhamento dos índices legais, bem como repasse informações ao gestor;		
02	01	SV	2.1 – Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do Exercício de 2021.		

## 7. VALOR ESTIMADO:

7.1 - O valor total estimado para a realização destes serviços é de **R\$ 72.427,68** (setenta e dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), obtidos através de pesquisa de preço na tabela de referência da classe publicada pelo SESCOAP/TO - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das empresas de Assessoramento, Perícias, informações e pesquisa do Tocantins (Planilha de Honorários Mensais de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a Serem Aplicados nas Contratações com os Entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins) para o exercício 2020/2021, disponível em: [http://sescapto.org.br/administracao/files/files/tabela\\_de\\_honorarios\\_publico\\_2021\(3\).pdf](http://sescapto.org.br/administracao/files/files/tabela_de_honorarios_publico_2021(3).pdf), considerando o item 01.01.01 Câmara de Município com Índice de FPM 0.6 (município com até 10.188 habitantes, de acordo com o Decreto-Lei 1.881/1981), que estabelece Honorários Mensais mínimos de R\$ 5.571,36 (cinco mil e quinhentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) mais honorários de confecção da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e Balanço Anual Consolidado ajustado de valor igual à mensalidade dos honorários contábeis.

7.2 – Para melhor estimar o valor da despesa com a contratação destes serviços, subsidiariamente, foi realizado pesquisa de mercado, conforme previsto na lei 8.666/93, sendo encontrados valores próximos ao tabelado pelo SESCOAP-TO.

## 8. PRAZO PARA ENTREGA.

8.1 – Os Serviços deverão ser realizados e entregues, conforme os prazos determinados pela legislação e normas em vigor.

## **9 LOCAL DE ENTREGA:**

9.1 O serviço será realizado na sede da contratante, com o suporte necessário do escritório da contratada.

## **10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

10.1. Comunicar a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários.

10.2. Manter informada a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins quanto a mudanças de endereço, telefones, fax e e-mail de seu estabelecimento.

10.3. Entregar com pontualidade os serviços;

10.4. Atender com prontidão as solicitações por parte da contratante, objeto do presente processo;

10.5. Fornecer os serviços de acordo com as especificações e condições previstas neste Termo de Referência;

10.6. Cumprir as obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93;

10.7. Fica a contratada na obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, toda as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

10.8. Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguindo a legislação vigente, inclusive as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as consultas e solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais;

10.9. Executar a Contabilidade dentro dos padrões e normas contábeis e emitir relatórios dentro dos prazos estabelecidos pelo TCE/TO e demais órgãos fiscalizadores;

10.10. Efetuar a Contabilidade na sede da CONTRATANTE ou em local previamente ajustado com esta;

10.11. Manter a CONTRATANTE informada sobre o andamento dos serviços, informando-a sempre que se registrarem ocorrências extraordinárias;



10.12. Guardar sigilo sobre informações e documentos fornecidos pela CONTRATANTE, em decorrência dos serviços objeto do presente contrato, adotando medidas internas de segurança;

10.13. Após o Encerramento do Exercício, emitir um Relatório Final expondo os fatos encontrados e quando dos levantamentos;

10.14. Responder por todos os ônus referentes aos serviços ora contratados, desde os salários do pessoal neles empregados, como também os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que venham a incidir sobre o presente contrato.

#### **11 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

11.1. Exigir o fiel cumprimento do Contrato, bem como zelo na prestação dos serviços e o cumprimento dos prazos;

11.2. Colocar à disposição da CONTRATADA toda a documentação necessária para a perfeita execução da Contabilidade da Câmara Municipal;

11.3. Fornecer, sempre que necessário e quando for solicitado pela CONTRATADA, informações adicionais pertinentes e necessárias à Contabilidade da Câmara Municipal;

11.4. Ceder ao(s) empregado(s) da CONTRATADA um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos técnicos contábeis;

11.5. Efetuar o pagamento na forma convencionada, desde que cumpridas as obrigações contratuais e as formalidades exigidas;

11.6. A CONTRATANTE, pelo seu titular, é a única responsável pelos atos de gestão administrativa que sejam praticados, limitando-se a CONTRATADA a responsabilidade técnica dos lançamentos e registros de contabilidade;


11.7. Fiscalizar a execução deste contrato, apontado vícios e defeitos, e determinar as correções;

11.8. Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;

11.9. Notificar a CONTRATADA por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

11.10. Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplemento;

**12. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO:**

  
Domingos Coelho de Andrade  
Responsável autorizado

**13. SETOR SOLICITANTE**

Data: 05/01/2021.

  
Lyandra Ribeiro Soares  
Secretária

**14. FINANCEIRO**

Declaro, como Tesoureiro da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins, para os fins do art. 16, inciso II da LC nº 101, de 04/05/2000, que a Presente despesa tem adequação orçamentária, financeira e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentária.

Data: 05/01/2021.

  
Domingos Coelho de Andrade - VEREADOR  
TESOUREIRO

**15. GESTOR**

Autorizo estudo para ocorrer a despesa, observada as normas legais.

Data: 05/01/2021.

  
João Lourenço Ribeiro - VEREADOR  
Presidente da Câmara Municipal



## **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE**

**Contrato nº XXX/2021**

**Inexigibilidade de Licitação nº XXX/2021**

**Processo Administrativo nº XXX/2021**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 01.714.262/0001-80, situada na Rua Minas Gerais, S/Nº, Centro, Santa Tereza do Tocantins – TO, CEP: 77.615-000, e-mail cmsantatereza@gmail.com, representada pelo Vereador Presidente o Sr. **João Lourenço Ribeiro**, brasileiro, casado, RG 241.635 SSP/TO, CPF: 409.312.341-15, ora denominada **CONTRATANTE**, e,

O (Qualificação da empresa/escritório ou profissional contábil/contador), telefone (xx) xxxxx-xxxx, e-mail xxx, ora denominado **CONTRATADO**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Contábeis, especializado na área de Contabilidade Pública, fundamentado na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e/c os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e demais legislações, nos termos das cláusulas seguintes.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto do presente consiste na prestação pelo **CONTRATADO** à **CONTRATANTE** dos seguintes serviços técnicos especializados na área de contabilidade:

1. Assessoria Contábil, na área de Contabilidade Pública, para a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO, durante o ano de 2021;
2. Elaboração da Contabilidade Pública da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO, referente ao ano de 2021, consistentes em:
  - 1.1 Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes;
  - 1.2 Apuração dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2021;
  - 1.3 Conciliação contábil e bancária;
  - 1.4 Preenchimento e geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 (LRF);
  - 1.5 Preenchimento, geração e assinatura dos relatórios para publicação em Murais Públicos



- e encaminhamento ao administrador do site de publicações da Contratante;
- 1.6 Acompanhamento dos índices legais, bem como prover o gestor de informações de natureza técnica na área de contabilidade pública;
  - 1.7 Apuração e consolidação das contas mensais com respectiva elaboração do Balanço Geral anual do Ordenador de Despesas do ano 2021;
  - 1.8 Elaboração, assinatura e auxílio na remessa das Prestações de Contas mensais e anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins conforme exigências legais;
3. Outras demandas na área de contabilidade pública em que a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins figurar como parte ou interessada.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

I - Os serviços poderão ser executados nas dependências da **CONTRATANTE**, observando as condições de disponibilidade de computador, impressora, sinal de internet e demais equipamentos e materiais necessários e suficientes à execução dos trabalhos;

II - A documentação indispensável para desempenho dos serviços arrolados na **CLÁUSULA PRIMEIRA** será fornecida pela **CONTRATANTE**, consistindo, basicamente em :

- a) Boletim de caixa e documentos nele constantes;
- b) Extratos de todas as contas correntes bancárias e devidas aplicações, descontos, contratos de créditos, avisos de créditos, débitos etc.;
- c) Documentos e informações que se façam necessárias ao bom desempenho dos serviços ora contratados, entregues em boa ordem e em tempo hábil, devidamente atestado, contendo a cópia de cheque, se for o caso;

III - A Contratada só será responsável solidária pela entrega das informações de balancetes via SICAP nos **devidos prazos estipulados** pelo TCE/TO, **desde que** toda a documentação devidamente formalizada seja repassada para o profissional contábil em tempo hábil.

### IV - Do tempo e documentos hábeis acordado e estipulado em contrato:

- a) Documentos para fechamento dos balancetes mensais: Até o dia 10 após encerramento de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, sendo que o profissional ora contratado terá até o dia 30 após o encerramento de cada bimestre para enviar ao TCE/TO, as informações do SICAP TCE-TO, cumprindo assim os prazos legais dispostos em Resolução do TCE/TO;
- b) Entende-se por documento hábil: extratos bancários de conta corrente e aplicações de **TODAS** as contas bancárias mesmo que não haja movimentação no período, livro de conta caixa, processos devidamente formalizados contendo solicitações, despacho do departamento financeiro, documentos fiscais atestados, recibos quitados, boletim de rendas locais, e o que mais se fizer necessário para contabilização e apuração dos balancetes mensais.



V - A Contratada assume inteira responsabilidade pelos serviços técnicos realizados, assim, como pelas orientações que presta desde que as orientações dadas pela CONTRATADA sejam rigorosamente seguidas pela **Contratante**, eximindo-se a primeira das consequências da não observância do seu cumprimento.

VI - Os serviços serão efetuados pela Contratada, dentro dos horários normais de funcionamento (8:00 às 12:00) e das (14:00 às 18:00) horas, de segunda a sexta-feira, desde que nelas não coincidam feriados ou dias santificados.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO DEVER DA CONTRATADA**

I - A Contratada desempenhará os serviços enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA com todo zelo, diligência e honestidade, observando a legislação vigente, resguardando os interesses da **Contratante**, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais, sujeitando-se, ainda, às normas do Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01/2019), aprovado pela resolução nº 2019/NBCPG01 do Conselho Federal de Contabilidade.

II - Obriga-se a Contratada a fornecer ao **Contratante** no escritório desse e dentro do horário normal de expediente, todas as informações relativas ao andamento dos serviços ora contratados.

III - A Contratada não assume nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentos inidôneos ou incompletos que lhe forem apresentados, bem como por omissões próprias da **Contratante** ou decorrentes de desrespeito à orientação prestada.

*Minuta*

### **CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE**

Fica sob responsabilidade da **Contratante**, todas as despesas de locação e manutenção de softwares, viagens, hospedagem, alimentação do Contratado ou de técnicos enviados por este, telefonemas, carimbos, livros, pastas de arquivos, disquetes, Cds, fax, fotocópias e outras do gênero. No caso de pagamento efetuado pelo CONTRATADO ou por seus técnicos, estes serão reembolsados pela **Contratante**, mediante apresentação dos comprovantes.

### **CLÁUSULA QUINTA - DAS ASSINATURAS**

I - As notas/relatórios decorrentes do processo de empenho, Liquidação e Ordens de Pagamentos, serão assinadas por servidores do ente contratante.

II - As peças contábeis são de responsabilidade da contratada, devendo ser assinadas pelo próprio contratado ou à sua ordem e responsabilidade por contabilistas devidamente habilitados junto ao CRC/TO.

### **CLÁUSULA SEXTA - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE**



I - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pela execução dos serviços objeto deste contrato, a quantia total de **RS xxx,xx (por extenso)**, distribuídos da seguinte forma:

a) 12 (Doze) parcelas referente a 12 balancetes no valor mensal de **RS xxx,xx (por extenso)** a serem pagos até o 5º dia do mês subsequente ao vencido, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021; e,

b) 01 (uma) parcela referente a Elaboração/confecção do Balanço Geral Anual do Ordenador e Consolidação das contas anuais de 2021, no valor de **RS xxx,xx (por extenso)** a ser paga até o dia 30 de dezembro de 2021.

II - No caso de atraso no pagamento dos honorários incidirá multa prevista na Cláusula décima primeira deste contrato, persistindo o atraso, por período de 03 (três) meses, a Contratada, poderá suspender os serviços até sua regularização, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos danos causados, no período da paralisação.

III - Fica a Contratada, por este ato, autorizado a emitir títulos, dar aceite, oferecer endosso, trocar, negociar, descontar, ceder em custódia ou garantia, protestar ou executar no caso de inadimplência, tudo na forma da lei.

IV - O pagamento dos honorários mensais ocorrerá independente da entrega dos documentos ou dados necessários para realização dos serviços sem que haja responsabilidade da Contratada, a não ser a execução dos serviços dos mesmos, após, a entrega dos documentos ou dados respectivos, bem como o acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

V - Os preços poderão ser reajustados caso haja contratação de novos serviços, que não estejam previstos/inclusos no objeto deste edital/contrato, obedecendo-se o limite permitido pela Lei 8.666/93, ou em caso de renovação do contrato.

VI - Poderá haver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por lei.

VII - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para os seus acréscimos.

VIII - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (Legislação: Lei 8.666/93, Art. 65, Incisos I e II e § 1º e 8º).

IX - Para fins de reajuste de Preços e por se tratar de contratação de serviços que serão pagos por meio de honorários, e seguindo a convenção do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, adota-se como índice, o reajuste das tabelas do Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Regional de Contabilidade e/ou Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Tocantins - SESCAP/TO.



#### **CLÁUSULA SÉTIMA - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL**

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária: 11.0001.01.031.0001.2001 - **Manutenção de serviços administrativos**, Elemento de Despesas: 3.3.90.35 – **Serviços de Consultoria**, Fonte: 0010.00.000 – **Receitas Próprias**.

#### **CLÁUSULA OITAVA - PERÍODO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DO CONTRATO**

I - Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura e cessará seus efeitos no dia 31 de dezembro de 2021.

II - Por se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta meses). (Art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93 e MP 1.531-12/97 e convalidada pela Lei nº 9.648/98)

III - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, além do 60 (sessenta meses) estipulados acima. (Inciso II e § 4º do Art. 57 da Lei 8.666/93 e MP 1.531-12/97 e convalidada pela Lei nº 9.648/98)

#### **CLÁUSULA NONA – DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS.**

I - Os serviços do Departamento Pessoal, tais como preenchimento de GFIP's, RAIS, cadastramento de funcionários, elaboração de folha de pagamentos, etc. serão executados no Departamento de Recursos Humanos da Contratante sob a responsabilidade do servidor do departamento, com orientação vinculada à Assessoria Jurídica da Contratante, podendo este Contratado dar orientações sobre o assunto, contudo, sem vínculo contratual.

II - As licitações e contratos administrativos serão elaborados pela Comissão de Licitações ou Pregoeiro ou responsável autorizado pelo departamento administrativo da Contratante, respectivamente, com orientação vinculada à Assessoria Jurídica da Contratante, podendo este Contratado dar orientações sobre o assunto, contudo sem vínculo contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

As prestações de contas não constantes na cláusula primeira deste contrato e seus subitens são de responsabilidade da **Contratante** e caso este solicite esses serviços à Contratada, esses serviços estão sujeitos ao exposto nas **Disposições Gerais**.

#### **CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES**



A parte que infringir total ou parcialmente as condições avençadas pagará à outra 30% (trinta por cento) do valor do presente contrato. No caso de falta de pagamento, 1% ao mês, cumulativamente, sobre as parcelas em atraso.

## CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da **Contratante**, como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

I - Observado o disposto na clausula primeira e seus subitens, todos os serviços extraordinários que forem necessários ou solicitados pela **Contratante**, serão cobrados a parte, com preços previamente convencionados.

II - Este contrato fundamenta-se na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, suas posteriores alterações e demais legislações e decisões judiciais aplicáveis.

III - Nos casos omissos aplica-se a legislação vigente em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações.

E assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente em duas vias de igual forma e teor,

Santa Tereza do Tocantins - TO, xx de xxx de 2021.

Câmara Municipal de Santa Tereza do TO  
CONTRATANTE

XXXXX  
CONTRATADO

### TESTEMUNHAS

NOME / ASSINATURA	
RG:	CPF:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	

NOME / ASSINATURA	
RG:	CPF:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	



**SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO**

Ilmo. Senhor  
Domingos Coelho de Andrade  
**TESOUREIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS**  
NESTA

Assunto: Informações sobre Dotação Orçamentária

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para solicitar-lhes informações acerca da existência de Dotação Orçamentária para a contratação de profissional contador ou empresa de serviços contábeis para execução de serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública, para o período de janeiro a dezembro de 2021, conforme detalhado no Projeto Básico e Minuta de Contrato acostados aos autos.

Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO, 05 de janeiro de 2021.

Lyandra Ribeiro Soares

Secretária



### INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Do: Tesoureiro da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins

Para: Sra. Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins

Em relação solicitação da senhora Secretária da Câmara Municipal, acerca da existência de crédito orçamentário para a contratação de contador ou empresa de serviços contábeis para execução de serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública, para o período de janeiro à dezembro de 2021, conforme detalhamento do Projeto Básico e Minuta de Contrato acostados aos autos, informo-lhes que existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa: Dotação Orçamentária: 11.0001.01.031.0001.2001 – Manutenção de serviços administrativos; Elemento de Despesa: 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria; Fonte: 0010.00.000 – Recursos Próprios.

Sem mais, aceite meus préstimos de estima e admiração.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 05 de janeiro de 2021.

Domingos Coelho de Andrade - VEREADOR  
TESOUREIRO





## SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Ao Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO  
NESTA

Assunto: Contratação de Escritório de Contabilidade

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência que a Câmara Municipal necessita realizar a contratação de profissional contador ou empresa de serviços contábeis para execução de serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública, para o período (exercício) de 2021, conforme detalhamento do Projeto Básico e Minuta de Contrato acostados aos autos.

Assim, tendo em vista a inexistência de Contadoria devidamente instalada no âmbito da estrutura Administrativa, é premente a necessidade na contratação de empresa ou profissional especializado para o ano de 2021.

Outrossim, destaca-se a impossibilidade de criação e estruturação imediata de departamento contábil no âmbito do Legislativo por questões orçamentárias e operacionais.

Oportunamente, informo-vos da possibilidade de contratação de profissional ou empresa de contabilidade via **inexigibilidade** de licitação nos termos do art. 25, inc. II e § 1º c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e considerando a RESOLUÇÃO nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 c/c os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Ainda, informo que o senhor Tesoureiro da Câmara Municipal informou a existência de crédito orçamentário disponível.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 06 de janeiro de 2021.

  
Lyandra Ribeiro Soares  
Secretária

DESPACHO

Processo Nº 005/2021

Ante a solicitação da Sra. Secretária e da informação da existência de crédito orçamentário, e, considerando os termos das RESOLUÇÕES nº 735/2019 e 745/2019 – TCE/TO – Pleno, c/c a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 c/c c/c os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, determino o prosseguimento deste procedimento administrativo específico para estudo da viabilidade e possibilidade de contratação dos serviços de assessoria contábil de escritório ou de profissional técnico especializado na área pública, **por inexigibilidade de licitação**, observando que o profissional deve ser de confiança do Gestor, para prestar serviços técnicos profissionais especializados e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO no o Exercício de 2021.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 06 de janeiro de 2021.



---

João Lourenço Ribeiro - Vereador  
Presidente da Câmara

## DESPACHO

**PROCESSO Nº 002/2021.**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO OU PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE**

Ante a determinação de estudos acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação, faço remessa dos autos ao **Responsável Autorizado por Licitações e Contratos** para emitir parecer sobre a viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II e § 1º c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 07 de janeiro de 2021.

  
Lyandra Ribeiro Soares  
Secretária



## PORTARIA Nº 004, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

Designa vereador para função no âmbito da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS – TO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 39, incisos II, XIII e XXX, do Regimento Interno, e demais disposições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. **Designar**, o vereador DOMINGOS COELHO DE ANDRADE, CPF 875.707.501-87, para exercer a função de RESPONSÁVEL AUTORIZADO da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins junto ao Tribunal de Contas Estadual – TCE/TO no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, sem e prejuízo das atribuições que atualmente ocupa, a partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

*João Lourenço Ribeiro*  
João Lourenço Ribeiro - VEREADOR  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS – TO  
PUBLICADO EM: 04/01/2021  
*Lyandra Ribeiro Soares*  
Lyandra Ribeiro Soares  
Secretária

## DESPACHO

PROCESSO N° 002/2021

Trata-se processo para contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área de contabilidade pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins no exercício de 2021 em razão de inexistência do cargo de Contador nos quadros próprio de pessoal.

Vieram-me os autos para análise, ocasião em que o processo apresenta pré-questionamento ressaltando a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos moldes regulamentados pelos art. 25, inc. II e § 1º c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por se tratar de matéria estritamente técnica.

O assunto é de natureza estritamente técnica, porém, ainda controvertido, que envolve a aferição de notória especialidade de determinada área da profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946, que define as atribuições do Contador e dá outras providências.

Para melhor entendimento do tema, faz-se necessário estudos, além da legislação própria, da doutrina, da jurisprudência, das resoluções e posicionamentos contemporâneos dos tribunais, dos operadores e dos auxiliares da justiça, motivo pelo qual faço juntada dos seguintes dispositivos sobre o tema, os quais ora certifico a juntada nos autos:

1. PARECER JURÍDICO DE JOSÉ AFONSO DA SILVA;
2. PARECER DO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO;
3. JURISPRUDÊNCIA – ACORDÃO – R.E. 466.705-3 – SP;
4. RECOMENDAÇÃO N° 36, DE 14/06/2016, C.N.M.P.;
5. SÚMULA N° 04/2012/COP – CONSELHO FEDERAL DA OAB - PLENO;
6. PARECER DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (RAZÕES) PL N° 4.4889/2019;
7. PARECER JURÍDICO OAB/TO DE 20/11/2020;
8. OFÍCIO N° 001/2017-GAB/PRES DA OAB/TO;
9. RESOLUÇÃO N° 599/2017 - TCE/TO - PLENO - 13/12/2017;
10. RESOLUÇÃO N° 735/2019 – TCE/TO – PLENO -09/10/2019;
11. RESOLUÇÃO N° 745/2019 – TCE/TO – PLENO – 16/10/2019;

Assim sendo, após minucioso estudo sobre o tema, entendo acertada e viável a contratação de empresa ou profissional de contabilidade por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25,



inc. II e § 1º c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o art. 25, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Entendo ainda que, o profissional ou empresa a ser contratada, deve ser de confiança do Gestor chefe do poder legislativo municipal,

Considerando o acerto suscitado, remeto o processo ao Chefe do Poder Legislativo Municipal para indicação de profissional da sua confiança, que preencha os requisitos legais.

É o parecer. S.M.J.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 07 de janeiro de 2021.

---

**Domingos Coelho de Andrade - VEREADOR**  
**RESPONSÁVEL AUTORIZADO**



## PARECER

### A CONSULTA

O DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, na qualidade de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, honrando-me com o pedido de um parecer jurídico, expõe que:

“O art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/93 afirma que: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

“Por sua vez, o art. 13, *caput* e inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que: ‘Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas’. Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação”.

Acrescenta ainda que aquela entidade atua como assistente do Recorrente Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. no Recurso extraordinário n.656.558/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja repercussão geral fora reconhecida. Em tal processo, é discutido se há configuração de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade.

Com essas considerações, consulta-me mediante a apresentação dos seguintes quesitos:



## JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

1) *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal”.*

2) *Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, há alguma hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da mesma lei ou de outra lei, sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade de licitação.*

A resposta aos quesitos da consulta requer considerações doutrinárias sobre o processo de licitação, assim como sobre natureza da atividade advocatícia.

### 1. O princípio da licitação

1. Na minha atividade jurídica, muitas vezes tenho escrito sobre licitação e seus problemas,<sup>1</sup> de sorte que aqui não raro se encontrarão passagens de alguns desses escritos, o que, se por um lado é algo já visto, por outro lado revela que não se está aqui inventando tese para o caso concreto, mas aplicando doutrina já antes estabelecida.

2. *Licitação*, como se sabe, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O *princípio da licitação* significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

3. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente*

<sup>1</sup> CE, José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 39ª ed., São Paulo, Malheiros, 2016, pp. 683 e 684, e *Comentário Constitucional à Constituição*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 350 e 351.





*permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

4. O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcionante é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

5. Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico. Se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade normada, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.

## 2. Inexigibilidade de licitação

6. As hipóteses de dispensa de licitação não interessam a este parecer, porque a consulta delimitou seu âmbito à hipótese do inc. II do art. 25 da de Licitações (Lei 8 666, de 21.6.1993). Citado dispositivo estatui:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

.....



## JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

*"II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".*

*§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".*

7. Ai se tem que é inexigível a licitação quando "houver inviabilidade de competição". E essa inviabilidade se dá não apenas nos casos indicados expressamente no dispositivo, que não são exaustivos, pois apenas enunciam hipóteses especiais, decorrentes da cláusula "em especial" constante do caput do artigo. Ai é que se inserem os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, tidos como especializados por incisos do art. 13 da Lei 8 666, de 1993, como se verá com mais vagar adiante.

### 3. Peculiaridades dos serviços advocatícios

8. A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o *SEN* vai resolver o *SEN* problema.

9. Bem, examinemos um pouco esse tema. A questão fundamental atinente à inexigibilidade da licitação, como observa Carlos Ari Sundfeld, é a da determinação do objeto da contratação. As características do objeto é que definem a viabilidade ou não do certame,<sup>2</sup> claro, à vista do disposto na legislação

<sup>2</sup> Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 43.



que regulamenta o processo licitatório. A lei da licitação inclui entre os serviços técnicos profissionais os trabalhos relativos a *pareceres, assessorias, consultorias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas* (art. 13, II, III e V). Todas essas hipóteses entram no conceito de serviços jurídicos ou de serviços advocatícios. O patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativo, como se sabe, são de natureza exclusivamente advocatícios. *Pareceres, assessorias e consultorias*, quando sejam de natureza jurídica, se revelam serviços advocatícios porque só podem ser prestados por advogados.

10. O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em pelega: um põe, o outro contrapõe; um argumenta, o outro contra-argumenta, porque esse objeto é também o objeto de um processo que busca a solução do conflito de interesse em torno dele, daí que um advogado põe, o outro contrapõe e o juiz compõe, de sorte que os profissionais que a exerce, os advogados, têm uma dimensão para além do compromisso de desempenhar bem e corretamente sua profissão, porque cumpre uma função social e um *munus* público. Por isso escrevi:

“A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *munus* e “uma árdua fátiga posta a serviço da justiça”. O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça, é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos ... Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são “as supersensíveis antenas da justiça”. E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., p. 603, citando Eduardo J. Couture, *Los Mandamientos del Abogado*, Buenos Aires, Depalma, 1951, pp. 11 e 31.



## JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

### 4. Objeto ilícitável

11. Disso tudo, resulta um objeto ilícitável, porque: como licitar um tal objeto? Antes de chegar ao núcleo da questão relativa à inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios, cabe uma discussão prévia sobre a necessidade de a Administração Pública terceirizar esses serviços mediante a contratação de advogado particular. Há quem entenda que, tendo a Constituição instituído a *advocacia pública*, mediante a previsão da Advocacia-Geral da União (art. 131) e das Procuradorias estaduais e do Distrito Federal (art. 132) para o exercício de sua representação judicial e consultoria jurídica, ficaram impedidas de terceirizar seus serviços advocatícios.

Essa interpretação, contudo, requer melhor consideração. Em primeiro lugar, porque os Municípios não estão contemplados nessa institucionalização constitucional, sem embargo de poderem ter suas procuradorias, como por certo os Municípios das Capitais dos Estados e Municípios maiores as têm. Mas há centenas de Municípios que não as têm, porque sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura. Por isso, têm que recorrer à contratação de um profissional habilitado para prestar-lhes tais serviços, quando as circunstâncias o exigem. Demais, a próprias entidades federadas que têm suas procuradorias e consultorias jurídicas, não raro, se veem na contingência de contratar advogado para pareceres ou para a defesa de seus interesses em juízo.

12. Para analisar essas questões, vou me permitir partir de um caso de minha experiência pessoal, ocorrido antes da Constituição de 1988, mas, não obstante isso, ilustra bem a matéria.

A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em São Paulo, foi condenada a pagar vultosa importância ao autor de uma ação movida contra ela. O procurador municipal responsável pela defesa da Prefeitura lançou no expediente interno da Procuradoria Jurídica a nota de que era causa perdida.



“seria inútil recorrer”, o que foi aprovado pela chefia do órgão. O Prefeito, que era o jurista Tito Costa, ciente disso, contratou o advogado Francisco de Almeida Prado, *ad exitum*, para defender a Prefeitura na segunda instância. O contratado apelou, fez defesa oral e afinal, conseguiu uma redução da ordem de 80% da condenação.

Acontece que o advogado do autor da causa ingressou com ação popular contra o Prefeito, a Prefeitura e o contratado, alegando ilegalidade e lesividade da contratação, porque, argumentava, tendo a sua própria procuradoria jurídica, não era lícito contratar advogado particular para fazer o que cabia a ela.

Aí, o Prefeito contratou o Professor Geraldo Ataliba para defender a Prefeitura e a ele na ação popular. Diante disso, o autor popular propôs outra ação popular contra a Prefeitura, o Prefeito e o Professor, com os mesmos fundamentos. Daí é que o Prefeito contratou meus serviços para defender a ele e a Prefeitura. Aceitei a contratação porque não tive nenhuma dúvida sobre a sua legalidade. Ao final da contestação, disse que ficava aguardando a ação popular contra mim. O autor popular não o fez; poupou-me, mas continuou encontrando motivos para novas ações populares que defendi e venci a todas.

13. O caso é exemplar. Primeiro, porque mostra que, mesmo tendo a entidade sua procuradoria, pode ser necessário contratar advogado particular, para sua defesa – a procuradoria se recusava a interpor recurso cabível. Segundo, porque mostra a impossibilidade de fazer licitação no exíguo prazo para interposição de recurso. Era, pois, um caso típico de inexigibilidade de licitação por uma circunstância geradora de inviabilidade de competição.

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de *princípio da premência*). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do *patrocínio e da defesa de causas*



## JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

*judiciais*, referidos como serviços técnicos especializados no inc. v do art. 13 da Lei 8.666, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inc. II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

14. Fora, pois, dessa hipótese de clara e precisa inexigibilidade de licitação, há o extremo de serviços advocatícios rotineiros, “que não demandam maiores conhecimentos especializados, para o fim da inexigibilidade de licitação”.<sup>4</sup> Isso se pensarmos apenas em termos de especialização, mas como vistos acima há outros fatores que arredam a aplicação da licitação para a escolha de profissionais da advocacia. Com bem salientou, Alice Gonzalez Borges, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador:

“Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a *inexigibilidade da licitação* de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços [*de profissionais ou empresas*] de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira *inviabilidade de competição*”.<sup>5</sup>

Até porque, como já mencionado de passagem, o art. 25 da Lei 8.666, de 1993, que enuncia as hipóteses de inviabilidade de competição licitatória, não é exaustivo, o que se comprova pelo teor do enunciado que confere a inexigibilidade, quando inviável a competição, “em especial” nos casos indicados nos incisos do dispositivo. Há, portanto, outros casos possíveis de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição fora dos enumerados no dispositivo.

15. Alice Gonzalez Borges, refletindo sobre o evidente antagonismo entre as normas infraconstitucionais, do Estatuto da OAB e do seu Código de Ética, e

<sup>4</sup> Cf. Alice Gonzalez Borges, “Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia”, em *UDL*, 206/136.

<sup>5</sup> Cf. ob. cit. RDA, 206/137.



as da lei geral de licitações, apresenta diversos fatores e circunstâncias que mostram a inviabilidade de competição licitatória dos serviços advocatícios. Permito-me transcrever o essencial do texto daquela ilustre professora, respondendo a questão que antes ela mesma pusera, “Mas licitar como?”:

“O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, *moderação, discrição e sobriedade* (arts. 28 e 29 [art. 39 do NCE]).<sup>6</sup>

“O art. 34, inc. IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no art. 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com *procedimentos de mercantilização*, e, no art. 7º, veda o *oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela* [art. 5º e 39 NCE].

“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela [arts. 39 e 40 NCE].

“Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º, e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como *captação de clientes* [art. 42, II, NCE].

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética [arts. 2º, IX, “f”, 29, parágrafo único, e 41, § 6º NCE]), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros

<sup>6</sup> Observe-se que a autora cita o Código de Ética anterior, superado pelo Código de Ética, baixado pela Resolução 02/2015. No que interesse a este parecer, não há diferença essencial. Citarei entre colchetes os dispositivos correspondentes do Novo Código de Ética abreviado para NCE, como mostrado no texto.

**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogados em uma licitação de menor *preço*, nos moldes do art. 45, I, e § 2º da lei 8.666/93?

“Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo *melhor técnica*, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e *preço* do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos.

“O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.

“Se, como é usual, esse preço consta de uma parte fixa e dos honorários da sucumbência, estes últimos são fixados pelo julgador, ficando fora de qualquer previsão ou negociação.

“Por outro lado, como adverte o art. 37 do Código de Ética, é sempre imprevisível o desenvolvimento posterior da demanda, devendo-se até prevenir, na fixação de honorários, a superveniência de outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, direta ou indireta, decorrente da causa, que justifiquem posteriores acréscimos [art. 48, § 1º NCE].

“Outro argumento, que esbarra contra as normas éticas da profissão, é o de que os advogados assim contratados não terão muito trabalho, porque praticamente estariam apenas utilizando *formulários-padrões* previamente preparados. Mas o art. 34, V, do Estatuto proíbe ao advogado assinar qualquer trabalho que não tenha redigido, ou em cuja redação não haja colaborado”.<sup>7</sup>

16. Maçã Justen Filho também não encontrou meio satisfatório para a licitação de serviços advocatícios. “Todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso”. Mas logo, observa: “No entanto, mesmo o concurso poderia conduzir a resultados equivocados na medida em que não se orientasse a avaliar a aptidão para o exercício concreto da advocacia. Um concurso voltado apenas ao conhecimento teórico produziria resultados inconvenientes”.<sup>8</sup> Ora, quando um

<sup>7</sup> Cf. ob. cit., RDA 206/138 e 139.

<sup>8</sup> Cf. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 282.





especialista em licitações da categoria do autor se esforça denodadamente na busca de uma forma de licitação para os serviços advocatícios e não encontra, não há outra conclusão senão a de que tais serviços são regidos por princípios e singularidades incompatíveis com o princípio da licitação, como, aliás, ficou bem demonstrado acima com fundamento nos textos da Professora Alice González Borges, razão por que Hely Lopes Meirelles não teve dúvida em sustentar a inexigibilidade de licitação para tais serviços, nos termos seguintes:

“Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, § 6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável”.<sup>9</sup>

17. Julgados do Supremo Tribunal Federal já acolheram essa doutrina de inviabilidade da competição relativamente aos serviços advocatícios, independente da notória especialização, desde uma velha decisão de relatoria do Min. Carlos Mário Veloso, in verbis:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que nunca sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao

<sup>9</sup> Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, pp. 115 e 116.





## JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res pública*".<sup>10</sup>

18. Mais recente é o julgado de relatoria do Min. Eros Grau:

"Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Dai que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração." (AP 348, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

Observe-se que o elemento básico que fundamenta a decisão de inexigibilidade de licitação no acórdão é o grau de confiança: "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado".

Isso fica mais claro ainda se lermos os fundamentos em que o Min. Eros Grau assentou sua decisão. Ele recorreu a passagens de sua obra doutrinária

<sup>10</sup> Recurso de Habeas Corpus n. 72.830-8-RO. Relator Min. Carlos Mário Veloso, 2ª Turma do STF, j. de 24.10.95, em Alice González Borges, ob. cit., RDA 206/140. E em Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 116, nota 16.

sobre a matéria. Diz ele, citando sua obra: "Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

"Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93)".<sup>11</sup>

Ao propósito, é importante o voto da Min. Cármen Lúcia, em apoio ao Relator, mas com clareza sobre a inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, como se vê desse trecho do voto:

"No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c.c. artigo 13".

## 5. Resposta aos quesitos da consulta

19. À vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

### Ao 1º quesito

*Sim, pois é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a imobilização objetiva de*

<sup>11</sup> Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiro, 1995, pp. 54/65 e 70.



**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

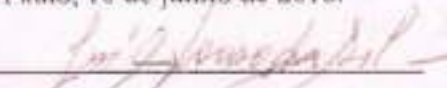
*competição. Fundamento esta resposta na decisão do Min. Eros Grau e no voto da Min. Cármen Lúcia, transcritos acima, respectivamente: a) "Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado"; b) "Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação".*

**Ao 2º quesito**

*Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93.*

É o meu parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

  
 OAB/SP 13.417  
 RG 1.410.813-6  
 CPF 032 588 748-91



## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, do Deputado Efraim Filho, que “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade”.

RELATOR: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 4.489, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.980, de 2018, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.*

O projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado Efraim Filho, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva. O projeto se compunha então de apenas dois artigos, sendo que: o **art. 1º** realizava a finalidade primeva da proposição, alvitrando, originalmente, a inserção de §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de estatuir que “os serviços profissionais [de] advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da Lei”, considerando-se, para tanto, como de “notória especialização o profissional ou [a] sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, consoante, aliás, é disposto já hoje no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de



SF/19092.41579-73



junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e o art. 2º fixava a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, relembra-se o teor do art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, e observa-se que, “para exercer tão relevante mister, com evidente *múnus público*, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de (...) cinco anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa (...), para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil”. Não haveria, assim, outra classe profissional a enfrentar tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tudo isso, segundo o proponente, emprestaria fundamento à conclusão de que “o advogado seria um profissional que possui [intrinsecamente] notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça”. Também seria correto dizer que, “diante desse quadro de notória especialização intelectual, e por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não [poderia] ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte”.

Diante dessa “relevância profissional da atividade do advogado” e “dos contornos éticos e do *múnus público*” atribuídos a tal profissional pela Constituição Federal, os serviços por ele prestados seriam, por sua própria natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual, mas também da confiança que lhe é outorgada por seu contratante. São tais atributos, em suma, que a proposição ora sob análise busca tornar incontestáveis, assentando-os em sede de lei.

No âmbito da CCJC, onde o Deputado Hugo Motta foi designado relator da proposição, corroborou-se, em termos gerais, a forma original do PL nº 10.980, de 2018, tendo-se lhe acrescido, no entanto, um novo artigo, com o intuito de emprestar os referidos atributos aos serviços de contabilidade, mediante o acréscimo de §§ 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do contador e do guarda-livros, e deu outras providências).



Conforme o Deputado relator, o modo organizado como os profissionais de contabilidade desempenham com perícia suas atividades em muito equipararia seu múnus ao dos advogados, “particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do aparelhamento necessário e equipe técnica, além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister”.

Na elaboração da redação final da proposição, foi-lhe oferecida, pela Deputada Caroline de Toni, uma emenda de natureza meramente formal, convertendo o que seriam os novéis §§ 3º e 4º do art. 3º do Estatuto da Advocacia em *caput* e parágrafo único de um inédito art. 3º-A a figurar naquele mesmo diploma legal.

Tendo chegado ao Senado Federal em 14 de agosto de 2019, o agora PL nº 4.489, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde fomos designado seu relator.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘g’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, notadamente, neste caso, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 4.489, de 2019, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativas, a teor do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto a sua juridicidade, o PL nº 4.489, de 2019, se afigura correito, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o projeto possui o atributo da



*generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) tende a inovar o ordenamento jurídico.*

No que concerne ao mérito, mais que louvável, é bastante oportuna a controvérsia que o PL nº 4.489, de 2019, pretende extinguir, muito bem explicitada, a propósito, na petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal e destacada pelo proponente na exposição de motivos do projeto de lei ora sob exame.

Com efeito, por não ter sido ainda pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela pretensa prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhes são próprias, e em hipóteses em que a licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, inciso II e § 2º, combinado com o art. 13, inciso V.

A fim de solucionar esse imbróglio, o proponente, com argúcia, vincula em uma relação lógica de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros.

Além disso, como bem demonstrado pelo Deputado Hugo Motta, concordamos com que essa prerrogativa se deva estender aos profissionais da contabilidade, cujas funções, com efeito, sob muitos aspectos se assemelham às exercidas pelos causídicos.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PL nº 4489, de 2019, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), visto que a ementa do projeto não traduz de modo apropriado a lógica que se depreende do texto dispositivo da proposição, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.







### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº - CCJ**  
(de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, e sobre a notória especialização desses profissionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





14/03/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(A/S) : ADVOCACIA ALBERTO ROLLO S/C  
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(A/S)  
RECORRIDO(A/S) : JESUS ADIB ABI CHEDID  
ADVOGADO(A/S) : LAURO MALHEIROS FILHO  
ADVOGADO(A/S) : THEOTONIO NEGRÃO  
INTERESSADO(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES

**EMENTA:** I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636.

II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da





ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 14 de março de 2006.

SEPÚLVEDA PERTENCE RELATOR

efs.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(A/S) : ADVOCACIA ALBERTO ROLLO S/C  
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(A/S)  
RECORRIDO(A/S) : JESUS ADIB ABI CHEDID  
ADVOGADO(A/S) : LAURO MALHEIROS FILHO  
ADVOGADO(A/S) : THEOTÔNIO NEGRÃO  
INTERESSADO(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se de RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 1.319):

*"Licitação - Advogado - Contratação direta, sem licitação, por Prefeito, para prestação de serviços profissionais - Possibilidade, no caso - Lei nº 8.666, de 21.6.93 - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público - Sentença de procedência reformada - Apelações dos réus providas."*

O acórdão recorrido, após ponderar sobre a exigência constitucional de licitação pública para as contratações realizadas pela Administração, deu ênfase particular ao art. 25, II, § 1º, c/c o art. 13, V, da Lei 8.666/93, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade da licitação, e assentou (f. 1.325/1.326):

*"A 'causa petendi', como se vê da leitura da inicial, repousou em transgressão da legislação atinente à improbidade administrativa (fis. 11/16) e da necessidade de licitação para a celebração daqueles contratos (fis. 16/21).*

*No que diz respeito à configuração dos requisitos da improbidade e, precipuamente, aqueles da sustentação da imprescindibilidade da licitação, após*



longo e exaustivo trâmite processual, com a juntada cerrada de documentos carreados aos autos, em primeira instância (v. fls. 198/199, 202/206, 208/399 e 402/481), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em fundamentado parecer, centralizou o contraditório, deixando 'a latere' o requisito da notória especialização e da exigência de licitação, mas insistiu na ausência daquele referente à singularidade dos serviços prestados por mencionado escritório de advocacia (fls. 734/752).

Com efeito, reconhecendo, diante da prova documental, a '...larga experiência na área de direito administrativo...' (fls. 743), do escritório em causa, deu como estéril a discussão sobre a notória especialização (fls. 746).

Realçou o Ministério Público que: 'No caso, não se discute a dispensa ou inexigência de licitação, o que na verdade se analisa é a possibilidade do Poder Público Municipal contratar profissionais, para a prestação de serviços, que por não serem singulares, poderiam e deveriam ser executados pela sua própria procuradoria jurídica. Assim, pouco importa a alegação de que se tratava de contratação de profissional de notória especialização (fls. 748, 'in principio').

No caso em exame, diante da farta documentação carreada nos autos (fls. 198/199, 202/206, 208/399, 402/481), em primeira instância e, posteriormente, em grau de recurso, neste Tribunal (fls. 808/821, 1036/1062, 1076/1083 e 1093/1095) e, precipuamente, àquelas de fls. 829/933 e 1047/1048 e 1076/1095), indicativas da competência profissional da Advocacia Rollo, impõe-se consideração atinente à singularidade dos serviços prestados, cuja prestação não foi negada.

A inviabilidade de competição entre profissionais da advocacia, entendida como a impossibilidade de se comparar a obra e arte de executantes que se prestariam a aceitar o serviço postulado, pode legitimar a contratação direta, observados os demais requisitos da Lei de Licitações, sem licitação.

As características pessoais e a técnica de trabalho de um advogado, em certos passos, podem inviabilizar a possibilidade de competição, frente a outros, cujas características profissionais, em princípio, também os tornariam aptos para o mister desejado pelo administrador público, quando da necessidade de contratação de causídico para a prestação de serviços jurídicos, no foro judicial ou extrajudicial. (...)

Em face da prova documental já referida, de admitir-se a ocorrência, no caso específico em debate, da



singularidade relevante, de sorte a se aceitar que os serviços realizados se definiram pela marca pessoal do representante da Advocacia Rollo, expressa por conhecimentos especializados na área, precipuamente, do direito administrativo.

A peculiaridade do que consta dos autos, reforça o argumento de que a fidúcia (em hipóteses individualizadas) pode-se erigir em suporte para eventual dispensa de licitação."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (f. 1.351).

Alega o RE violação dos artigos 22, XXVII, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal.

Parecer do Subprocurador-Geral da República **Geraldo Brindeiro** pelo desprovimento do RE em razão da falta de prequestionamento do art. 22, XXVII, e de ser reflexa a eventual ofensa do art. 37, caput, e XXI, da Constituição.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Como visto no relatório, o acórdão recorrido deu como superada a controvérsia acerca da inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8666/93, art. 25, II, e § 1º), e adstringiu-se ao questionamento em que o parecer do Ministério Público insistira -, da singularidade dos serviços contratados, que, para julgar improcedente a ação, o Tribunal entendeu provada.

Assim reduzidas às suas verdadeiras dimensões a questão decidida pelo acórdão recorrido e, via de consequência, o âmbito possível do recurso extraordinário, estou em que este é de manifesta improcedência.

O tema do art. 22, XXVII, da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356.

De resto, é patente que o acórdão recorrido não contrariou aquela norma de competência da União para editar "normas gerais de licitação e contratação", dado que se fundou precisamente na aplicação à espécie, como entendeu acertada, da legislação federal a respeito (L. 8666/93, art. 25, II e § 1º c/c o art. 13, V).

Quanto ao art. 37, caput e XXI, da Constituição, o acórdão recorrido, à base dos referidos dispositivos legais e da avaliação das provas, concluiu que, no caso, podia a Administração contratar a sociedade de advocacia recorrida sem licitação: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame na via do recurso





extraordinário: o que, além da Súmula 279, atrai, *mutatis mutandis*, a incidência do princípio da Súmula 636.

Nego provimento ao recurso extraordinário: é o meu voto.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator



*Supremo Tribunal Federal*

29/11/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Senhor Presidente, tenho breve observação.

Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como "serviços técnicos profissionais especializados", isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.

Acompanho Vossa Excelência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3  
PROCED.: SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECDO.(A/S): ADVOCACIA ALBERTO ROLLO S/C  
ADV.(A/S): ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S): JESUS ADIB ABI CHEDID  
ADV.(A/S): LAURO MALHEIROS FILHO  
ADV.(A/S): THEOTONIO NEGRÃO  
INTDO.(A/S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS MENDES

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, e Eros Grau negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pela Advocacia Alberto Rollo S/C o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo. 1ª Turma, 29.11.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

V O T O - V I S T A

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão que tem a seguinte ementa:

*"Licitação - Advogado - Contratação direta, sem licitação, por Prefeito, para prestação de serviços profissionais - Possibilidade, no caso - Lei nº 8.666, de 21.6.93 - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público - Sentença de procedência reformada - Apelação dos réus provida"*

2. Da leitura dos autos, observo que o Parquet estadual ajuizou Ação Civil Pública, tendo por objeto anular contratos de prestação de serviços profissionais entre o Município de Bragança Paulista e a Advocacia Alberto Rollo S/C. Contratos não precedidos de competição licitatória e ao fundamento da inexigibilidade desta.

3. Prossigo neste relato para dizer que o Tribunal paulista reformou, em sede de apelação, a sentença de primeiro grau que julgara procedente o pedido inicial. Colho os seguintes trechos dessa decisão colegiada (fls. 1323/1328):



"(...)

A licitação como mecanismo de proteção ao princípio da igualdade é exigência constitucional:

(...)

A regra da exigência da licitação, contudo, não é absoluta. Por isso a Lei 8.666/93 traz exceções, cabendo, para o caso específico dos autos a ressalva do artigo 25, inciso II e § 1º ("É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato") completada pelo teor do art. 13, inciso V ("Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas").

Depreende-se desses textos legais que a contratação de advogado para a atuação em juízo é





possível sem licitação, conquanto satisfeitas certas condições.

(...)

Em face da prova documental já referida, de admitir-se a ocorrência, no caso específico em debate, da singularidade relevante, de sorte a se aceitar que os serviços realizados se definiram pela marca pessoal do representante da Advocacia Rollo, expressa por conhecimentos especializados na área, predominantemente, do direito administrativo.

A peculiaridade do que consta dos autos, reforça o argumento de que a fidúcia (em hipóteses individualizadas) pode-se erigir em suporte para eventual dispensa de licitação.

(...)

Sem embargo, assim, do elogiável e competente trabalho desenvolvido pelos ilustres representantes do Ministério Público, a pretensão deduzida na inicial, não merece vingar, dado o reconhecimento da não ofensa à improbidade administrativa e exigência de licitação, tal como postas na legislação pertinente e invocada, nestes autos.

(...)"

4. Contra esse decisum, o Ministério Público estadual apresta recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Magna Carta. Alega afronta ao inciso XXVII do art. 22 e ao caput e inciso XXI do art. 37 da Carta de Outubro.

Isto por considerar que o Tribunal recorrido "contrariou os citados dispositivos constitucionais, afastando-se da observância do princípio da legalidade e do caráter vinculatório das normas federais de licitação" (fls. 1360).

5. Pois bem, o Ministro Sepúlveda Pertence (Relator) não conheceu do recurso extraordinário. Para tanto, entendeu Sua Excelência: a) não preenchido o requisito do presqquestionamento, no tocante à alegada ofensa ao inciso XXVII do art. 22 da Magna Carta (Súmulas 282 e 356 do STF); b) incidir o óbice da Súmula 279 do STF, ante a necessidade de revolvimento de matéria fática; e c) tratar-se de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, com relação à alegada contrariedade ao caput e ao inciso XXI do art. 37 da Carta de Outubro.

6. Pedi vista dos autos para uma análise mais acurada da matéria. Todavia, adianto que o desfecho há de ser idêntico ao proposto pelo eminente Relator.

7. Em primeiro lugar, é fora de dúvida que não houve manifestação prévia e conclusiva, pelo Tribunal de origem, no que se refere à suposta ofensa ao inciso XXVII do art. 22 da Lei das Leis. O que realmente faz incidir, no ponto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

8. Por outro lado, impossível acolher-se, em sede extraordinária, a afirmação de que "os serviços noticiados nos autos, como se vê das cópias reprográficas fornecidas pelo





recorrido, 'data venia', não são daqueles que exigem notória especialização, ao ponto de não poderem ser realizados pelos procuradores integrantes dos quadros da própria municipalidade" (fls. 1368). A propósito, veja-se o que assentou a Corte paulista (fls. 1325/1326):

"(...)

No caso em exame, diante da farta documentação carreada aos autos (fls. 198/199, 202/206, 208/399, 402/481), em primeira instância e, posteriormente, em grau de recurso, neste Tribunal (fls. 808/821, 1036/1062, 1076/1083 e 1093/1095) e, precipuamente, àquelas de fls. 829/933 e 1047/1048 e 1076/1095), indicativas da competência profissional da Advocacia Rollo, impõe-se consideração atinente à singularidade dos serviços prestados, cuja prestação não foi negada.

(...)"

(Sem destaques no original)

9. Ora bem, fica patente que, para concluir de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento que não é admitido pela Súmula 279 desta excelsa Corte.

10. Acresce que a decisão recorrida está calçada em fundamento infraconstitucional suficiente (inciso V do art. 13 c/c o § 1º e inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 - fls. 1324). Logo,

evidenciado está o caráter estritamente legal da controvérsia, o que já passa a configurar, quando muito, ofensa meramente reflexa do *decisum* impugnado ao texto constitucional. De mais a mais, esse mesmo fundamento restou imutável ante a decisão negativa de seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto, e contra a qual não existe notícia de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça. Pelo que incide o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

11. Ante o exposto, Sr. Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência e não conheço do recurso extraordinário.

\*\*\*\*\*







14/03/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, também acompanho, integralmente, o voto de Vossa Excelência.

O artigo 22, XXVII, não foi prequestionado; quanto ao artigo 37, XXI, ofensa seria reflexa, pois o acórdão reconheceu o fato de que os contratos independiam de pré-habilitação, porque os serviços eram singulares.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.705-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S): ADVOCACIA ALBERTO ROLLO S/C

ADV.(A/S): ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): JESUS ADIB ABI CHEDID

ADV.(A/S): LAURO MALHEIROS FILHO

ADV.(A/S): THEOTONIO NEGRÃO

INTDO.(A/S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS MENDES

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, e Eros Grau negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pela Advocacia Alberto Rollo S/C o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo. 1ª Turma, 29.11.2005.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o art. 1º, § 1º, in fine, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 07.02.2006.

**Decisão:** Adiado o julgamento por indicação do Ministro Carlos Britto. Eros Grau. 1ª. Turma, 21.02.2006.

**Decisão:** Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 14.03.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016,**

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014); Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**CONSELHO PLENO**

**SÚMULA N. 04/2012/COP**

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

**O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

**OPHIR CAVALCANTE JUNIOR**  
Presidente

**JARDSON SARAIVA CRUZ**  
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil  
 Conselho Federal  
 Brasília, D.F.

**RAZÕES PARA A DERRUBADA DO VETO  
 (PL n. 4.489/2019)**

**ANÁLISE:** Veto Total ao **PL n.º. 4.489/2019 do Senado Federal e ao PL n.º. 10.980/2018 da Câmara dos Deputados**, os quais visam alterar a Lei n.º. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e o Decreto-Lei n.º. 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

As propostas dos PLs citados anteriormente são o acréscimo do art. 3º-A à Lei n.º. 8.906/1994 e dos §§ 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei n.º. 9.295/1946:

Art. 1º A Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

\*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

\*Art. 25. ....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, após aprovação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, o Exmo. Sr. Presidente da República vetou integralmente os PLs por "contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade".

Ocorre que o veto não apresenta o aprofundamento dos debates realizados em ambas as casas legislativas, limitando-se a vetar integralmente as propostas com fundamento (i) na obrigatoriedade de licitar e (ii) na premissa de que a contratação direta de advogados e contadores seria extraordinária e avaliada sob a ótica da Administração Pública em cada caso específico. Contudo, discorda-se do veto pelas razões abaixo expostas:

Preambularmente, é de se clarificar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece a contratação de serviços mediante processo licitatório que assegure a igualdade de



condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. A partir da leitura do dispositivo, torna-se claro que (i) compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses de contratação direta e (ii) a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida a igualdade de condições a todos os concorrentes. Em minúcias, pois, depreende-se o seguinte:

1. É de competência da lei ordinária estabelecer os casos de contratação direta. Nesse sentido, atualmente existem 2 (duas) leis ordinárias regulamentadoras do art. 37, XXI, da Constituição Federal, as quais abordam, de forma diferente, a inexigibilidade de licitação para os serviços técnicos especializados, conforme se depreende do art. 25, II da Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e do art. 30, II, da Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Além disso, a Lei nº. 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº. 8.666/1993, tão bem abordado no Parecer nº. 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal, cujo relator – o Exmo. Sr. Senador Veneziano Vital do Rêgo – afirma que,

[...] por não ter sido pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela presença prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhe são próprias, e em hipóteses em que licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível.

Dessa forma, mostra-se que é função do Poder Legislativo garantir segurança jurídica e evitar litígios desnecessários.

2. A Constituição Federal estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional irá exercer sua atividade de forma adequada.

Os serviços singulares são realizados com “traço eminentemente subjetivo”, uma vez que cada advogado “advoga do seu jeito” e cada contador detém o seu “método de trabalho”. Tais questões já foram objeto de análise no e. Supremo Tribunal Federal:

#### A) INQUÉRITO Nº. 3.077/AL

Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa irá se resolver pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo. (Considerações do relator, Ministro DIAS TOFFOLI, por ocasião do julgamento do Inquérito n.º 3077/AL).

#### B) AÇÃO PENAL Nº. 3.348/SC

No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios

da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c.c. artigo 13. (Considerações no voto da Ministra CARMEN LÚCIA na Ação Penal nº. 3348/SC).

Quando não é possível comparar e julgar com base em critérios objetivos, a licitação é inexigível, bastando-se a comprovação da notória especialização, que é o requisito que confere o “toque de especialista” ao contratado. Ademais, no Inquérito nº. 3074/SC, tramitado perante o e. Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso (citado, em tempo, como razão para o veto presidencial), destacam-se os seguintes excertos:

[...] O pressuposto foi objeto da Súmula 39/TCU, que tem a seguinte redação:

‘A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.’

[...]

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

O Parecer nº. 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal, relatado pelo Exmo. Sr. Senador Veneziano Vital do Rêgo, destaca, em relação à advocacia, o reconhecimento constitucional do advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133 da Constituição Federal) e a constatação de ser este o profissional que enfrenta o maior grau de exigência para o exercício da profissão, asseverando que, “por força do princípio constitucional, a atividade advocatícia não poderia ser taxada de comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte”. Ademais, indo além, há fragmento que assevera o seguinte:

Diante dessa “relevância profissional e da atividade do advogado” e “dos contornos éticos e do múnus público” atribuídos a tal profissional pela Constituição Federal, os serviços por ele prestados seriam, por sua própria natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual, mas também da confiança que lhe é outorgada por seu contratante.

3. O elemento subjetivo da confiança no serviço a ser desempenhado pelo profissional de advocacia também justifica a contratação direta desses serviços, uma vez que a confiança se fundamenta em critério de pessoalidade, sendo exceção ao princípio da impessoalidade. Frise-se, por oportuno, que a licitação encontra arrimo tão somente na impessoalidade e na igualdade de condições.

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração Pública deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração, em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento





regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição do exercício da subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (Excerto da Ação Penal nº. 348-5/SC, tramitada perante o e. Supremo Tribunal Federal).

Tal sentido também é observado no julgado citado no veto exarado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (isto é, o Inquérito nº. 3074/SC, tramitado perante o e. Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso):

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.

O inquérito acima cita como precedente o Habeas Corpus nº. 86198/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Dessa forma, a confiança na qualidade da argumentação e no conhecimento do advogado acaba por balizar a contratação, não sendo cabível a licitação, conforme requisitos já abordados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal.

6. A prevalência da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) sobre a Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) – o que se dá em virtude dos critérios de cronologia e especialidade – faz com que a vedação à mercantilização e o atendimento de requisitos éticos prevaleçam em face da competição provocada pela licitação. Da mesma forma, o Código de Ética da Advocacia (Lei nº. 8.906/1994) exige condutas incompatíveis com os certames licitatórios:

- a. Recomenda moderação, discrição e sobriedade no oferecimento de serviços advocatícios (vide arts. 28 e 29);
- b. Impede que o advogado angarie ou capte causas, com ou sem intervenção de terceiros (vide art. 34, IV);
- c. Estabelece a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e os procedimentos de mercantilização (vide art. 52) e veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (vide art. 7º);
- d. Veda anúncios de advogado, menções ao tamanho, à qualidade e à estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela (vide art. 31, § 12), o que se choca com o art. 30, II, da Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações);
- e. Veda a divulgação de listagens de clientes e do patrocínio de demandas anteriores, por configurarem captação de clientela (vide arts. 29, § 4º, e 33, IV) o que se choca com o art. 30, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações);
- f. Proíbe procedimentos de mercantilização e aviltamento de valores de honorários advocatícios (vide arts. 39 e 41), o que se choca com a disputa de preços das licitações.

Assim, a prestação de serviços advocatícios não poderia ser selecionada por meio de licitação, uma vez que, a disputa pelo menor preço gerará competição e aviltamento e; a melhor técnica e/ou o técnica e preço encontrariam barreiras na impossibilidade de apresentação da proposta técnica, já que uma das implicações seria a obrigatoriedade de exposição de serviços anteriores/detalhes da estrutura do escritório e até mesmo o uso de outros procedimentos de mercantilização, todos vedados pela legislação.

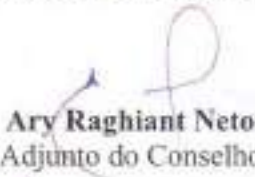
7. Por derradeiro, a questão específica dos municípios brasileiros seria a mais afetada com o veto. Ao passo que a União e os Estados possuem procuradorias próprias, recorrendo a contratações diretas apenas em casos excepcionais, os municípios não são obrigados a possuir procuradorias jurídicas – e, ainda que possuam, recorrem a contratação de advogados com notória especialização para atendimento de suas necessidades.

Assim, a contratação de serviços advocatícios por municípios depende da necessidade de cada ente, uma vez que podem estar relacionadas à existência (ou não) de quadro de procuradores, ao tamanho da equipe e à expertise do corpo jurídico.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.



**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB



**Ary Raghiant Neto**  
Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da OAB



**Ticiano Figueiredo**  
Presidente da Comissão Nacional de Legislação



**Joel Gomes Moreira Filho**  
Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo



**PARECER JURÍDICO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**  
(art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)

**1. OBJETO:**

1.1. Constitui objeto de análise deste parecer, a legalidade da contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

2.1. A contratação de advogado ou sociedade de advogados pelos órgãos da Administração Municipal não é novidade em nosso Estado, o mais jovem da Federação, já que não dispõe de quadros especializados nas demandas de cunho municipalista em todas as suas cidades, sem falar nas dificuldades estruturais e financeiras que enfrentam a maioria dos Municípios tocantinenses.

2.2. O tema em cotejo não é novo, tendo sido debatido em muitas oportunidades, inclusive perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO), o qual, avançando em seu entendimento, no fluxo da mais moderna jurisprudência das Cortes de Contas, emitiu a Resolução nº 599/2017, em 13/12/2017, a unanimidade de seu Pleno, baixando diretrizes a serem seguidas, consoante detalhado no voto condutor do julgado que resolveu Consulta nº 7601/2017, de relatoria do Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar.

2.3. Logo, por ser vinculante e ter caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese, nos termos do art. 1º, inc. XIX, § 5º, da Lei nº 1.284/01 e 152 do Regimento Interno do TCE/TO, a normatização parametrizada pela aludida RESOLUÇÃO Nº 599/2017, deve servir de guia para a presente análise jurídica.

2.4. Senão vejamos:

2.5. É cediço que a Lei nº 13.429/2017, também conhecida como Lei da Terciarização, trouxe algumas mudanças significativas, que atingem diretamente as relações de trabalho. Dentre elas, a possível realização de contrato temporário para o desenvolvimento de atividade-fim, que compreende as atividades essenciais, nucleares e definitórias de uma empresa, órgão ou ente.



2.6. Não há, na Lei 13.429/2017, vedação quanto à sua incidência na esfera pública, dando margem ao entendimento de que ela pode ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

2.7. Ocorre que, ao não prever nenhuma restrição à terceirização no setor público, alguns questionamentos surgem em virtude de tal omissão, dentre os quais, a possibilidade, decorrente da Lei, de o administrador contratar uma empresa terceirizada em detrimento de servidores concursados, já que estes assumiriam, para a Administração, ônus previdenciários e/ou trabalhistas.

2.8. Tal comportamento, por óbvio, fere os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, pois poderá dar margem à prática de condutas abusivas por parte da Administração Pública. A terceirização desenfreada é clara afronta ao texto constitucional, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público.

2.9. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2.10. Este dispositivo fortalece a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, afastando qualquer privilégio ou busca de interesses próprios por parte do gestor. Assim, a terceirização não pode ser utilizada como forma de burlar a exigência constitucional do concurso público.

2.11. Nas palavras de Luciano Ferraz: *"o grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vista a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição"*<sup>1</sup>.

2.12. No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os Municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para

<sup>1</sup> FERRAZ, Luciano. Lei de Responsabilidade Fiscal e terceirização de mão-de-obra no serviço público. In: Revista Jurídica Administração Municipal, ano 6, nº3, mar 2001, p. 24



atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

**2.13.** Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o Município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal.

**2.14.** Como se sabe, enquanto os advogados públicos trabalham em instalações mantidas pelo Poder Público, utilizando-se de estrutura física adquirida e mantida, no caso, pela Administração Municipal, bem como de estrutura de pessoal de apoio remunerada pelo Município, os advogados privados (contratados via inexigibilidade) desembolsam quantias expressivas apenas para exercer o seu mister, tais como aquisição e manutenção de computadores, móveis, material de escritório, além de arcarem com todos os custos tributários inerentes a instalação de um escritório de advocacia, bem como custos de aluguéis e taxas condominiais, isto sem falar no necessário custeio da contratação de pessoal administrativo pelo regime da CLT, com todos os encargos inerentes a tais vínculos empregatícios.

**2.15.** Quando em análise o Poder Executivo Municipal, o qual conta com a Prefeitura, diversas Secretarias Municipais, e com Fundos dotados de autonomia de gestão (no mínimo três fundos, Saúde, Educação e Assistência Social, sendo que muitos Municípios ainda contam Fundo de Previdência), sem falar em Fundações e Autarquias, como os SAAE (Serviços Autônomos de Água e Esgoto, os quais demanda o trabalho de um número significativo de advogados a fim de atender às suas demandas, judiciais e extrajudicial.

**2.16.** Anota-se que o Município é parte ou interessado em ações judiciais (distribuídas na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho), sem falar nos processos de seu interesse em curso nos Tribunais de Contas do Estado e da União, e perante os órgãos de controle externo, a exemplo da Ministério Público.

**2.17.** Portanto, verifica-se que, para promover diretamente os interesses do Município, no patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, eis que tal tarefa demandaria significativa quantidade de Advogados públicos, além do que seria exigível a criação da respectiva Procuradoria Geral do Município, com todos os encargos e necessidades que são próprios da estruturação de um órgão público.

**2.18.** Os Advogados públicos necessitam de ambiente de trabalho adequados, ou seja, prédio devidamente equipado com móveis, ar condicionados, computadores, impressoras, acesso a internet, veículo de representação, material de expediente e insumos, assistentes administrativos, pessoal de limpeza, motorista etc., cuja aquisição, contratação e manutenção, por óbvio, são de responsabilidade do Poder Público Municipal. Some-se a isto



os encargos sociais e derivados da relação de trabalho, no se inclui o pagamento gratificação natalina, hora extras, férias, diárias, etc. Não bastasse isso, deve ser levada em consideração que os advogados públicos gozam de férias anuais, período em que, mormente se somente existir um único servidor, o ente municipal ficara totalmente desassistido. Circunstância que também será observada nos afastamentos, impedimentos e suspeições.

2.19. No entanto, esta situação não se observa com a contratação de uma banca de advogados, posto que não se estará diante de vínculo empregatício entre o Poder Público Municipal e o um escritório de advocacia, pois a este compete atender ao contratante em qualquer hipótese prevista no contrato, sendo que o ônus da atuação compete ao contratado, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71, da Lei nº 8.666/93).

2.20. Além de nada desembolsarem para custear os recursos material e humano que utilizam no exercício da advocacia, os advogados públicos recebem, do Município subsídio, mensal em valor fixo em razão do cargo que ocupam, o que também os distingue dos advogados privados, que dependem exclusivamente dos honorários advocatícios para sobreviver e manter a sua estrutura de trabalho.

2.21. Nesta senda, a terceirização se mostra instituto apto a sanar, temporariamente, o problema da falta de profissionais na área jurídica do Município, muito embora o mesmo não seja de tão fácil aplicação.

2.22. É patente que a Constituição da República exige que se utilize do procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, conforme art. 37, XXI,

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.23. Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu normas para as licitações e contratos da Administração Pública, como se vê do disposto em seu artigo 2º, caput:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



2.29. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, acerca do tema, da seguinte maneira:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. 1. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13, inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013).

2.30. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim entende:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. 1- Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93. 2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública. 3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis - 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2014).

2.31. Quando se fala em notória especialização do profissional ou da empresa, o que se infere é que o trabalho deve ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. De acordo com Sidney Bittencourt, em atenção à contribuição conceitual de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo,

considera-se "notória especialização" o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua atuação, em função de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua especialidade, permita inferir que **o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido**.

2.32. A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. Marçal Justen Filho comenta:

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito



da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.

2.33. No que diz respeito à singularidade dos serviços, Jacoby Fernandes sustenta que "(...) *singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um tributo incomum na espécie, diferenciador*".

2.34. Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello

(...)

Em suma, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelo sujeito "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

(...)

Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: "**se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32)**".

2.35. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece:

Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que **não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.**

2.36. Como se viu, o instituto da inexigibilidade de licitação só pode ser utilizado diante de situações muito específicas e peculiares, levando-nos à conclusão de que, excepcionando-se





as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, a licitação é taxativamente exigível para os contratos que envolvem obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e permissão de serviços públicos.

2.37. Importa ressaltar que, na prática, a conclusão acima não parece tão simples. Muito se discute sobre a aparente incompatibilidade existente entre os princípios que regem a atividade advocatícia e o procedimento licitatório, vez que este se fundamenta na ideia de competição, e tem no princípio da impessoalidade um dos seus basilares.

2.38. Ao mesmo tempo, a advocacia é marcada pela pessoalidade, pois não se exerce dissociada da pessoa do advogado. E, ainda, o art. 34, IV do Estatuto da OAB<sup>2</sup>, e os arts. 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB<sup>3</sup>, são expressos quando vedam a mercantilização da profissão, e o oferecimento dos serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

2.39. Seguindo este entendimento, o Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou a Súmula nº 04/2012/COP, publicada no DOU nº 205, de 23/10/2012, às fls. 119, a qual:

**ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é **inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR  
Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ - Relator.

2.40. Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e/ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação.

2.41. Nessa perspectiva, o **Superior Tribunal de Justiça** se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA

<sup>2</sup> Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros.

<sup>3</sup> Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Art. 39 A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.



LIA, ART. 295, V DO CPC, ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SINGULARIDADE DO SERVIÇO, INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013)

2.42. Foi reconhecida, no Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do Recurso Extraordinário 656.558, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O julgamento deste RE foi suspenso no dia 14 de junho de 2017, e o único voto proferido até o momento foi o do Relator, Ministro Dias Toffoli.



Segundo se extrai do seu voto, a contratação de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público.

**2.43. De acordo com o Ministro, tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos.**

**2.44. Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma**

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a sorte de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA, LICITAÇÃO, ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA, PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Dai que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do texto



legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente” (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

#### 2.45. Por fim, conclui:

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e improprio, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xeque.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) **É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

2.46. Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a



ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007).

2.47. Mais uma vez, ao julgar o INQUÉRITO 3.074/SC, o STF se posicionou desta maneira, *in verbis*:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.

2.48. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve incólume a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722 que, em apertada síntese, dispôs:

(...)

A Administração Pública direta e indireta necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade. Obras, compras ou serviços necessitam ser contratados e o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, dentre outros fundamentos. Desde sempre se soube que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles critérios citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio público. A exigência de licitação mantém relação direta com o princípio republicano, com a isonomia entre os administradores e



corresponde a um modo particular de limitação à liberdade do administrador – que não contrata aquele que deseja, mas aquele que figurar como vencedor do certame licitatório.

Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão ocasionais ou excepcionais no regime da República em que tem suas bases o Estado Brasileiro. (...)

Como se observa, a contratação de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos com notória especialização (art. 25, inciso II).

(...)

Há situações em que a contratação precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação.

(...)

Os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para emissão de pareceres jurídicos, prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos II, III e V).

(...)

Sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedade de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, colaciono os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

(...)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO – ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na representação em juízo, entre as partes, conforme o código civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado



dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG – AP 1.0720.06.030515-1/003 – Rel. Des. Eduardo Andrade – j. em 31/01/2013).

2.49. E mais, em 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao julgar o processo nº 0.00.000.000171/2014-42 aprovou a RECOMENDAÇÃO Nº 36, de 14 de junho de 2016, com a seguinte redação<sup>4</sup>:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016,

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não

<sup>4</sup> <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o036.pdf>  
<https://dats-repositorio.cnmp.mp.br/Capes/EDUARDO%20CADERNEIRO%201172/page/5>



significa ato ilícito ou improbo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º **A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo**, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

2.50. Impende destacar que, **segundo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não **pode** ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais.

2.51. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

2.52. Outrossim, para tais contratações, deve-se respeitar a "Tabela de Honorários Advocatícios" a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins.

2.53. O art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB possui a seguinte redação:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

2.54. O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA)**, por sua vez, baixou **PREJULGADO DE TESE** assentando que a contratação de serviços advocatícios não são compatíveis com nenhum procedimento licitatórios, devendo ser processado mediante inexigibilidade, conforme art. 25, II da Lei 8666/93:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2014. **CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA**





**MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO – (TCM/PA, Relatora: Conselheira Mara Lúcia. Resolução n.º 11.495/2014 - Prejulgado de Tese N.º 011/2014)**

2.55. Além disso, festejado professor e doutrinado JOSÉ AFONSO DA SILVA, em parecer lavrado em 10/06/2016, concluiu que serviços advocatícios também devem ser contratados via exceção à licitação:

4. Responder aos questionamentos.

.....

Atenciosamente,

.....

.....

Atenciosamente,

.....

OAB/SP 13.417  
RG: 1.110.813  
CPF: 042.588.748-03

2.56. Assim, foi que a **RESOLUÇÃO N.º 599/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, na forma estipulou alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade momentânea da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços



advocaticios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

2.57. Por todos esses aspectos, vislumbra-se ser possível a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que o profissional deve apresentar todos os documentos e certidões negativas necessários para contratação, consoante externado na referida Resolução do e. TCE/TO.

2.58. Sacramentando os diversos entendimentos das Cortes de Justiça e dos Tribunais de Contas, o legislador alterou o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), acrescentando o art. 3º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, por meio da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, o qual dispõe:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notoria especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.59. A permissibilidade jurídica da contratação direta, via inexigibilidade de licitação impõe, noutro giro, a observância da formalização veiculada pelo art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, abordando a imprescindibilidade do serviço, a razão da escolha do prestador e a demonstração de que o preço se encontra compatível com o de mercado, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



- I - Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

**2.60.** Salienta-se que o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência é de que apenas a afirmação de que o valor da contratação se encontra compatível com o de mercado não é suficiente, devendo o Administrador Público provar, por meio de documentos, que o preço ofertado é o usualmente praticado em contratações semelhantes.

**2.61.** No caso de preços tabelados, pelo mínimo, como os serviços advocatícios, deve o contratante demonstrar, caso ajuste preço superior, as razões que o lavaram a tal e justifique, de forma razoável e proporcional, o preço que irá pagar ao contratado.

**2.62.** Neste aspecto, muito embora o presente feito trate de contratação direta (inexigibilidade de licitação), deverá a Administração Pública, vez que imprescindível, instruir o processo com a proposta que demonstre vantajosidade preconizada no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993.

**2.63.** Os elementos da justificativa do preço, como expressa o art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993, encontram guarida desde que a proposta do pretendo contratado não exceder ao valor usualmente praticado pelo mercado.

**2.64.** Desta feita, após atendidos o que preconiza os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, após justificativa da razão de escolha dos fornecedores e os preços, demonstrando a necessária vantajosidade para a Administração (art. 3º da Lei 8666/83),

**2.65.** No entanto, relembra-se que a deliberação a respeito da efetivação ou não da contratação direta compete exclusivamente ao Administrador Público, observados os seus elevados juízos de conveniência, oportunidade e responsabilidade.

**2.66.** Quanto à necessidade do instrumento contratual, vejamos o que dispõe o artigo 62, "caput", § 4º

Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



2.67. A minuta do contrato, por exigência legal, deverá atender os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº. 8.666/93, sendo que aquela, que segue anexa a este parecer, cumprem tais exigências

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2.68. Ressalva-se nesta oportunidade, que o contrato deve ser submetido ao necessário acompanhamento por fiscal devidamente designado (art. 67 da Lei nº. 8.666/93).

2.69. Depreende-se, portanto, que as condições legais da inexigibilidade do certame licitatório estão claramente presentes na consulta, permitindo o atendimento aos princípios básicos como os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, obrigando com isso, indiretamente que o administrador seja eficiente, haja vista que parte-se do preceito de que a Administração Pública tem o dever de prestar o melhor atendimento à população.

2.70. Assim, nos parece pertinente a edição do competente Decreto, a fim de autorizar o ato de inexigibilidade, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93 e/c art. 3º-A, da Lei nº. 8.906/94, sendo o meio eficaz a fim de mitigar as consequências decorrentes pela falta dos serviços especializados de natureza contínua e essenciais para a Administração



Municipal, compreendendo patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, devendo haver a regular formalização do procedimento de inexigibilidade, que ora se objetiva, consoante o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

2.71. Não é demais ressaltar que o fornecedor signatário da contratação direta, além da melhor oferta, deverá cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, sob pena de ver-se impedido de contratar com a Administração Municipal:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal e trabalhista;
- V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - Cédula de identidade;
- II - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do



Titulo VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a



apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

§ 6º (Vetado).

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. Em consonância com o exposto e por todos aspectos analisados, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada do decisão ordenador da despesa contratante e das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na devida instrução processual, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo, em especial, o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público, tudo o que aqui não nos cabe analisar, e desde que cumpridas as condições e requisitos minuciosamente elencados ao longo deste parecer, **aprovamos a minuta de contrato anexa e opinamos favoravelmente à possibilidade da contratação direta de advogado ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º-A, da Lei nº. 8.906/94, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.**

3.2. É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior do Conselho Seccional para deliberação e aprovação, já que, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **será utilizado nos processos administrativos de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de advogados ou sociedades de advocacia, pela Administração Municipal no âmbito do Estado do Tocantins.**

Palmas, 20 de novembro de 2020.

**GEDEON PITALUGA JUNIOR**  
Presidente da OAB/TO





**ANEXO**  
**Minuta de Contrato**

**Contrato de Prestação de Serviços Advocaticios n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_.**  
**Inexigibilidade de Licitação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_.**  
**Processo Administrativo n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

\_\_\_\_\_(nome do contratante)\_\_\_\_\_/TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º \_\_\_\_\_, com sede no seguinte endereço: \_\_\_\_\_, da cidade de \_\_\_\_\_/TO, CEP \_\_\_\_\_, possuindo o telefone \_\_\_\_\_ e o e-mail: \_\_\_\_\_, neste ato representado por \_\_\_\_\_(cargo do representante)\_\_\_\_\_, Sr(a) \_\_\_\_\_(nome do representante)\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_(qualificação do representante)\_\_\_\_\_, portador(a) da cédula de identidade RG n.º \_\_\_\_\_ SSP/\_\_\_\_ e inscrito(a) no CPF/MF n.º \_\_\_\_\_, domiciliado(a) seguinte endereço: \_\_\_\_\_, da cidade de \_\_\_\_\_/TO, CEP \_\_\_\_\_, possuindo o telefone \_\_\_\_\_ e o e-mail: \_\_\_\_\_, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a \_\_\_\_\_(nome do advogado ou sociedade advocatícia)\_\_\_\_\_, inscrito(a) no \_\_\_\_\_(CPF ou CNPJ do representante)\_\_\_\_\_ sob o n.º \_\_\_\_\_ e na OAB/TO sob n.º \_\_\_\_\_, com domicílio no seguinte endereço: \_\_\_\_\_, da cidade de \_\_\_\_\_/TO, CEP \_\_\_\_\_, possuindo o telefone \_\_\_\_\_ e o e-mail: \_\_\_\_\_, neste ato representado por \_\_\_\_\_(cargo do representante)\_\_\_\_\_, Sr(a) \_\_\_\_\_(nome do representante)\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_(qualificação do representante)\_\_\_\_\_, portador(a) da cédula de identidade RG n.º \_\_\_\_\_ SSP/\_\_\_\_ e inscrito(a) no CPF/MF n.º \_\_\_\_\_, domiciliado(a) seguinte endereço: \_\_\_\_\_, da cidade de \_\_\_\_\_/TO, CEP \_\_\_\_\_, possuindo o telefone \_\_\_\_\_ e o e-mail: \_\_\_\_\_, doravante denominado **CONTRATADO**, pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

**Parágrafo Único** – A aquisição consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93 e/c art. 3º-A, da Lei nº. 8.906/94, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, os quais estes aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO**

O **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocaticios contratuais no valor mensal de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ reais), o que corresponde o valor total de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ reais).



**Parágrafo Primeiro** – Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação percentual positiva da Tabela de Honorários do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça nº 4156, de 13 de novembro de 2017, norma esta que fixa o mês de março como data-base para correção dos valores estabelecidos na referida tabela.

**Parágrafo Segundo** – Para efetivação da atualização do valor contratual previsto no parágrafo antecedente, dispensa-se a celebração de aditamento, podendo a mesma ser registrado por simples apostila, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8666/93.

**Parágrafo Terceiro** – Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo que estes honorários sucumbenciais serão integralmente revertidos em favor do CONTRATADO, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO**

O vencimento dos honorários mensais se dará até o 5º (décimo) dias do mês subsequente à prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do CONTRATADO ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do CONTRATANTE, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada.

**Parágrafo Primeiro** – Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte CONTRATANTE estará sujeita a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de um por cento por mês em atraso, tudo *pro rata die*.

**Parágrafo Segundo** – O CONTRATADO poderá suspender a execução dos serviços, após comunicação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Terceiro** – Juntamente com o pagamento mensal, serão reembolsadas as despesas extras realizadas pelo CONTRATADO, isentas de impostos e tributos, desde que não incluídas no preço pactuado.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

O CONTRATADO obriga-se a:

**I** - Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.

**II** - Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico.

**III** - Comparecer à sede do CONTRATANTE, salvo justificativa plausível, sempre que solicitado a sua presença, considerando que os serviços ora contratados não necessitam da presença dos profissionais do CONTRATADO, de forma ininterrupta, nas dependências físicas do CONTRATANTE.



- IV -** Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do CONTRATADO.
- V -** Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela CONTRATANTE.
- VI -** Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.
- VII -** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- VIII -** Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE.
- IX -** Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária.
- X -** A regra do item antecedente não é aplicável quando o CONTRATADO executar serviços fora de domicílio CONTRATADO ou da sede do CONTRATANTE, mas no interesse do CONTRATANTE, ocasião em que o CONTRATANTE arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

O CONTRATANTE obriga-se a:

- I -** Providenciar os pagamentos devidos ao CONTRATADO, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.
- II -** Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.
- III -** Comunicar ao CONTRATADO, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do CONTRATADO.
- IV -** Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.



- V - Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.
- VI - Fornecer ao CONTRATADO os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.
- VII - Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá vigência até o \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_, contados a partir de \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_, podendo, a critério das partes, ser prorrogado até o limite de sessenta meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

**Parágrafo Único** – Para efeitos deste contrato:

- I - considera-se:
- a) ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte;
  - b) mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte;
- II - quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.
- III - para fins de proporcionalidade e individualização em dias:
- a) ano corresponde ao interregno de trezentos e sessenta e cinco dias;
  - b) mês corresponde ao interregno de trinta dias;
  - c) semana corresponde ao interregno de sete dias

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

O CONTRATADO se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de cada item do contrato.

#### CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA

Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta do:

- I - Programa de Trabalho: \_\_\_\_\_
- II - Elemento de Despesa: \_\_\_\_\_



## CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do CONTRATADO fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

**Paragrafo Primeiro** - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pela Administração Municipal através do correspondente Fiscal de Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

**Paragrafo Segundo** - O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar a Administração Pública a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

**Paragrafo Terceiro** - Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- II - registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;
- III - acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;
- IV - solicitar ao CONTRATADO e aos órgãos competentes da Administração Municipal, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;
- V - conferir se o material entregue atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, inclusive em relação às unidades e às quantidades que foram entregues, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos materiais para a comprovação da regularidade do objeto entregue;
- VI - conferir se o serviço realizado atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, podendo, caso necessário,



solicitar parecer técnico dos usuários dos serviços e dos setores competentes para a comprovação da regularidade do serviço executado;

- VII - proceder a verificação de todas as condições pré-estabelecidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, devendo rejeitar, no todo ou em parte o fornecimento em desacordo com as mesmas, documentando as ocorrências nos autos da contratação;
- VIII - requerer aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;
- IX - emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na entrega do material e na execução do serviço;
- X - solicitar aos setores competentes, quando não o fizer pessoalmente, que tome as medidas necessárias à comunicação ao contratado para a promoção da reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, com a fixação de prazos, na tentativa de se evitar o processo administrativo punitivo;
- XI - nos casos de prorrogações, as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias do término do contrato;
- XII - nos casos de acréscimos e supressões as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias para a realização da alteração contratual;
- XIII - verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e
- XIV - acompanhar os andamentos das solicitações de contratações.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pelo CONTRATADO, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento decorrentes de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, poderão ser-lhe impostas as seguintes penalidades previstas na Lei nº 8666/93, quais sejam:

- I - Advertência;
- II - Suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar com o Administração Municipal CONTRATANTE;



III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar no caso de reincidência em falta grave;

IV - Pagamento de multa de até 5% sobre o valor da parcela em atraso.

**Parágrafo Primeiro** – A penalidade consistente me multa pode ser aplicada, cumulativamente, com uma das demais sanções, observada a gravidade na infração.

**Parágrafo Segundo** – Antes da aplicação de qualquer sanção será garantido ao CONTRATADO o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo.

**Parágrafo Terceiro** – Os valores das multas deverão ser recolhidos perante a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRATADO, sendo cobrada judicialmente caso ocorra sua inadimplência, após inscrição em dívida ativa, podendo o CONTRATANTE efetuar retenção junto aos créditos que, porventura, possua o CONTRATADO.

**Parágrafo Quarto** – O CONTRATADO não será punido e nem responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, ou quando provada a justa causa e impedimento, ou, ainda, quando não decorrem de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO**

A inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescisão nos termos do art. 77 da Lei 8.666/93, bem como nos casos citados nos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal, sempre mediante notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, as partes serão assegurados os direitos previstos no artigo 79 § 2º da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Segundo** - O CONTRATANTE rescindir o contrato automática e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: concordata, falência ou instalação de insolvência civil do CONTRATADO; ou de dissolução de sociedade.

**Parágrafo Terceiro** – No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a CONTRATANTE é obrigada a pagar, à CONTRATADA, por inteiro a retribuição vencida (honorários advocatícios contratuais), com cominações legais e contratuais, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo final do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

**Parágrafo Quarto** – A extinção do presente contrato, qualquer que seja o motivo (unilateral, amigável ou pelo escoamento da sua vigência);



- I - não desobriga o CONTRATANTE do pagamento das verbas honorárias contratadas, nos termos e condições ajustados neste instrumento,
- II - não retira, nem exclui o direito do CONTRATADO de receber o quanto lhe seja devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, de modo que:
- a) estando a causa encerrada, o CONTRATADO terá direito à integralidade referida verba honorária de sucumbência;
- b) quanto às causas pendentes, o CONTRATADO terá direito à parte verba honorária de sucumbência calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado
- III - importa na consequente e imediata revogação dos mandatos procuratórios vinculados e decorrentes deste instrumento contratual, dispensada qualquer formalidade de cientificação ou a notificação específica dos mandatários quanto à revogação, sendo dever do CONTRATANTE constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias contados da rescisão, data a partir da qual os mandatários estarão integralmente desobrigados dos poderes e responsabilidades oriundos da outorga.

**Parágrafo Quinto** – Nos casos em que o CONTRATANTE solicitar que o CONTRATADO expeça substabelecimento, sem reserva de poderes, ou quando, eventualmente, seja solicitado, por autoridade ou terceiros, ato formal de revogação, o CONTRATADO poderá formalizar renúncia dos respectivos mandatos procuratórios, sendo que, nem o substabelecimento, nem a renúncia, retirarão ou excluirão os direitos do o CONTRATADO quanto as verbas honorárias contratuais e também as sucumbenciais, vigendo entre os contraentes, para todos os fins, os direitos e obrigações pactuados neste instrumento, valendo, com relação ao referido substabelecimento e renúncia, os mesmos efeitos jurídicos da revogação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

O foro competente para dirimir e resolver qualquer questão relativa à presente contrato é o da Comarca de \_\_\_\_\_/TO.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO**

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pela CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

É por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_





XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
p/Contratante

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
p/Contratado

**TESTEMUNHAS:**

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF/MF: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF/MF: \_\_\_\_\_

.....  
MINUTA APROVADA  
Palmas, 20 de novembro de 2020.

**GEDEON PITALUGA JUNIOR**  
Presidente da OAB/TO



Palmas/TO, 04 de janeiro de 2016.

OFÍCIO N. 001/2017-GAB/PRES

Senhor (a) Advogado(a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, ao iniciar de mais um ano, com previsão de grandes conquistas para a advocacia, com o intuito de buscar novos horizontes, contamos com os colegas para nos emprestar a sua colaboração.

Na esteira desse raciocínio, temos ciência de que os advogados que militam na área pública municipal estão com inúmeras dificuldades para contratar com os diversos municípios em razão das divergências sobre a forma de contratação, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado tem decidido de forma contrária àquela que prestigia a capacidade do profissional e imprescindível confiança que o gestor público deve ter em seu advogado.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no julgamento do Resp 1.192.332/RS, que não é crime a contratação de advogado pela Administração através da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada nos artigos 13, e 25, da Lei de Licitações, bem como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Inq. 3074/SC.

Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu Recomendação n.º 36, de 14 de junho de 2016, aos membros do Parquet para se absterem de denunciar e de promover ações de improbidade apenas pelo fato da contratação do advogado através de inexigibilidade.

A Advocacia-Geral da União também se manifestou nesse sentido, conforme o parecer dado na ADC n.º 45, dado em 14 de outubro de 2016.

Dessa forma, objetivando a unificação da forma de contratação de advogados pela Administração Pública municipal, de modo a marcar a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, pacificando a controvérsia existente entre os próprios profissionais que atuam na área, recomenda-se, sempre que possível, a adoção do critério



legal da inexigibilidade de licitação, previsto na Lei n. 8.666/93, sem prejuízo de outras quando o objeto assim o exigir.

Augurando que o novo ano traga mais luz aos entendimentos entre tribunais e jurisdicionados, externo sinceros protestos de paz, harmonia e equilíbrio a todos.

Atenciosamente,

**Walter Ohofugi Jr**

Presidente OAB/TO



**RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE – PLENO**

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

**EMENTA:** CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

**9. Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.



Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.



### RESOLUÇÃO Nº 735/2019-PLENO

1. Processo nº: 2890/2017  
2. 3. CONSULTA  
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - ACERCA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA JURÍDICO E CONTÁBIL.  
3. DIRCINEU FRANCISCO BOLINA - CPF: 21583919104  
Responsável(eis):  
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL  
5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA  
6. Distribuição: 6ª RELATORIA  
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO.  
I. CÂMARA DE PUGMIL. AUSÊNCIA DE SERVIDOR EFETIVO PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CASO CONCRETO

#### 8. Decisão:

8.1. Tratam os presentes autos Consulta subscrita pelo Senhor Dirceu Francisco Bolina, Presidente da Câmara de Vereadores do município de Pugmil à época, abordando a temática acerca do procedimento para contratação de profissionais das áreas jurídicas e contábil, nos seguintes termos:

"Ao cumprimenta-lo respeitosamente, sirvo-me do presente para solicitar a vossa excelência orientação quanto a realização de procedimento licitatório para contratação de profissionais da área jurídica (advogado) e contábil (contador).

O pedido se faz necessário visto que a Câmara Municipal de Pugmil - TO, não possui em seu quadro de servidores, servidores efetivos, como preconiza a legislação para compor a Comissão de Licitação".

(Destacamos)

8.2. Considerando a ausência de Parecer do órgão técnico jurídico do órgão do Legislativo, o qual é pressuposto essencial para a admissibilidade das Consultas.

8.3. Considerando que os questionamentos apresentados são cristalinos no sentido de buscar solução para caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de consulta.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 6ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

8.4. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Não conhecer a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, e seguintes do Regimento Interno.

II. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

III. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

V. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Manoel Pires dos Santos, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho acompanharam o relator, Conselheiro Alberto Sevilha. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de outubro de 2019

1. Processo nº: 2890/2017  
2. 3. CONSULTA  
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - ACERCA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA JURÍDICO E CONTÁBIL.  
3. DIRCINEU FRANCISCO BOLINA - CPF: 21583919104  
Responsável(eis):  
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL  
5. Distribuição: 6ª RELATORIA  
6. Representante Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES do MPC:



## 7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 157/2019-RELT6

7.1. tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Senhor Dirceu Francisco Bolina, Presidente da Câmara de Vereadores do município de Pugmil à época, abordando a temática acerca do procedimento para contratação de profissionais das áreas jurídicas e contábil, nos seguintes termos:

"Ao cumprimenta-lo respeitosamente, sirvo-me do presente para solicitar a vossa excelência orientação quanto a realização de procedimento licitatório para contratação de profissionais da área jurídica (advogado) e contábil (contador).

O pedido se faz necessário visto que a Câmara Municipal de Pugmil - TO, não possui em seu quadro de servidores, servidores efetivos, como preconiza a legislação para compor a Comissão de Licitação".

(Destacamos)

7.2. Os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviço de Engenharia, que por meio do Parecer Técnico nº 132/2019, opinou:

"A posição adotada atualmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando-se os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93. O advogado ou escritório contratados devem ser remunerados respeitando-se a Tabela de Honorários Advocatícios expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins".

7.3. O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 1815/2019, da lavra do Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, manifestando-se no mesmo sentido de:

"Considerando que em consulta feita no Sistema de Cadastro Único - CADUN, consta que o Sr. Dircineu Francisco Bolina não é mais o Presidente da Câmara Municipal de Pugmil – TO; Assim sendo, este Conselheiro Substituto manifesta entendimento pelo arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda de objeto".

7.4. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 470/2019, da lavra do Procurador Geral de Contas Dr. Zailon Miranda Labre Rodrigues, opinou que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 6ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

\*1. Excepcionalmente, a Câmara Municipal pode contratar serviços advocatícios e contábeis, ainda que tenha em seus quadros advogados e contadores; e

2. A contratação poderá ocorrer de forma direta, como disposto no inciso II e § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 desde que: [a] trate-se de serviço técnico, ou seja, adequação do objeto pretendido no que consta no rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93; [b] a singularidade do objeto a ser contratado; e [c] a notória especialização do profissional, [d] a não adequação do serviço com aquele a ser prestado pelos integrantes da administração pública e [e] o pagamento de preço que se coadune com os praticados no mercado".

É o Relatório.

8. VOTO Nº 64/2019-RELT6

8.1.1. VOTO

8.1.2. DA ADMISSIBILIDADE

8.1.3. Verificamos de início que o questionamento apresentado pelo requerendo foi formulado solicitando "*orientação quanto à realização de procedimento licitatório*". No entanto, cumpre esclarecer que o instrumento processual adequado para dirimir tais dúvidas é por meio da Consulta regulamentada pelos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal, os quais estabelecem os requisitos legais de admissibilidade para que seja conhecida pela Corte de Contas.

8.1.4. As consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, e §5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001, (LO-TCE/TO) c/c arts. 150 a 155, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO).

8.1.5. Desta forma, se faz necessário apreciar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Com efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que o conhecimento encontra-se disciplinado no § 2º, do art. 150<sup>LI</sup>, do RITCE/TO, do Tribunal.

8.1.6. Assim, aplicando-se a estes questionamentos os dispositivos legais do Instituto da Consulta, verifica-se que a mesma não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, vez que está deficitariamente instruída, na medida em que não foi anexado o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Legislativo Municipal, nos termos do inciso V, do art. 150, do RITCE/TO, o qual é pressuposto essencial para o processamento adequado desta natureza processual, sobretudo pelo fato de tal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 6ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA



exigência se encontrar em rol exaustivo inscrito no referido Regimento, daí porque o evidenciado parecer técnico ou jurídico impreterivelmente teria que se fazer acompanhar tal desiderato, e, em consequência, impõe-se o seu indeferimento.

8.1.7. Registramos ainda, que o art. 152, do Regimento Interno desta Casa estabelece: "as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulamento de tese e não do caso concreto".

8.1.8. Nota-se, que os questionamentos apresentados são cristalinos no sentido de buscar solução para caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de consulta.

8.1.9. Desse modo, por mais considerável que seja a matéria para a administração pública, o Tribunal de Contas não pode se manifestar sobre fato ou caso que envolvam particularidade de matéria, e como se vê a questão suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de "orientação" para a realização de procedimentos licitatórios.

8.1.10. Em recente decisão, sobre situação análoga, o Colendo Pleno decidiu, por meio da Resolução nº 610/2017 – TCE/TO – Pleno, não conhecer a consulta formulada pela então presidente da Câmara de Vereadores de Lajeado – TO, por tratar-se de caso concreto, vejamos:

**EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. CÂMARA DE LAJEADO – TO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO FORMADA POR SERVIDORES COMISSIONADOS. NÃO CONHECIMENTO. CASO CONCRETO.**

9. Decisão:

9.1. Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pela Sra. Leidiane Mota Sousa, Presidente da Câmara municipal de Lajeado – TO, abordando a temática da possibilidade de nomeação de uma comissão de licitação composta apenas por servidores comissionados, nos seguintes termos:

1) Não existindo servidores no quadro efetivo, e não tendo o Poder Executivo anuído com a cessão de servidor, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta somente de servidores comissionados lotados na respectiva Câmara?

2) Caso negativo, como proceder com as licitações do Poder Legislativo?

9.2. Considerando o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

9.3. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Não conhecer a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.

(...)

8.1.11. Logo, se conhecermos a presente Consulta, por via de consequência, importará na violação das regras insculpidas no Regimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 6ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

Interno do próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como esta Corte de Contas estaria fugindo da sua competência, ao emitir decisão, diante de caso concreto, vez que estaria se afastando da ocupação precípua de órgão fiscalizador, para assumir as atribuições de órgão de assessoramento direto, o que é incompatível com a missão para a qual foi instituído.

8.1.12. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

"(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)." (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305)

8.1.13 Contudo, consideramos pertinente informar ao Gestor que assunto semelhante ao abordado nos autos ora em análise, fora objeto de apreciação por esse Tribunal de Contas através da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno – (Processo nº 7601/2017) – Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, que por esclarecedora da matéria convém transcrever a sua ementa, cuja decisão pode ser acessada através do portal do TCE/TO.

**EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO**

8.1.14. Por todo exposto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152, do RI-TCE/TO, propugnamos ao colendo Pleno desta Corte de Contas, que adote as seguintes providências:

- I. Não conhecer a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, e seguintes do Regimento Interno.
- II. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 6ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA



III. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

V. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

(...)

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso. (grifamos)



## RESOLUÇÃO Nº 745/2019-PLENO

1. Processo nº: 5649/2019  
2. Classe/Assunto: 7.DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO  
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CÂMARA DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL.  
3. Representante(s): MARLENÉ AIRES DE SOUZA - CPF: 27698580172  
MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805  
4. Origem: MIYUKI HYASHIDA  
5. Órgão vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ  
6. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
7. Distribuição: 3ª RELATORIA  
8. RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (OAB/TO Nº 5387)  
Proc.Const.Autos:  
9. Representante do Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES  
MPC:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, REPRESENTAÇÃO, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONHECIMENTO, JULGAR IMPROCEDENTE.

### 10. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Representação na qual a Senhora Miyuki Hyashida - Prefeita de Brejinho de Nazaré/TO - formula pedido cautelar de suspensão de vigência de contratação direta no presente exercício financeiro de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação realizada pelo Poder Legislativo municipal, ou para impedir aditamento de contrato, ou para a proibição de contratação com valor acima do praticado no mercado, e ainda, sem observância às exigências dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, fez um contrato de dispensa por três meses no valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) por meio do Processo de Dispensa 002/2019 e 003/2019, violando também os dispositivos da lei 8.666/93 e ao final requer a suspensão imediata da vigência do contrato, na sequência a conversão dos autos em tomada de contas especial, para que seja imputado débito à Representada – Senhora Marlene Aires de Souza – atual Presidente da Câmara.

**Considerando** as manifestações da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

**Considerando** o objeto da Representação, noticiando possíveis práticas irregulares como Terceirização de Serviços Públicos, Índícios de prática antieconômica.

**Considerando** a manifestação do Coordenadoria de Análises de atos, contratos e fiscalização de obras e serviços de engenharia estampada no Parecer nº 226/2019.

**Considerando** a conclusão do Ministério Público de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. **conheça** da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, **julgue-a improcedente**, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a

642  
contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

10.2. determine que a Secretaria do Pleno proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

10.3. determine que sejam comunicadas da decisão as Senhoras Miyuki Hyashida – CPF nº 020.213.928-05 e Marlene Aires de Souza – CPF nº 276.985.801-72, pelo meio processual adequado;

10.4. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão e cumprimento das determinações supra, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de outubro de 2019



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO**, em 16/10/2019 às 16:13:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)**, em 16/10/2019 às 15:38:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 16/10/2019 às 16:06:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **30946** e o código CRC C19FE53





## 10. VOTO Nº 54/2019-RELT3

10.1. Em apreciação, Representação na qual a Senhora Miyuki Hyashida - Prefeita de Brejinho de Nazaré/TO - formula pedido cautelar de suspensão de vigência de contratação direta no presente exercício financeiro de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação realizada pelo Poder Legislativo municipal, ou para impedir aditamento de contrato, ou para a proibição de contratação com valor acima do praticado no mercado, e ainda, sem observância às exigências dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, fez um contrato de dispensa por três meses no valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) por meio do Processo de Dispensa 002/2019 e 003/2019, violando também os dispositivos da lei 8.666/93 e ao final requer a suspensão imediata da vigência do contrato, na sequência a conversão dos autos em tomada de contas especial, para que seja imputado débito à Representada – Senhora Marlene Aires de Souza – atual Presidente da Câmara.

10.2. Cumpre informar que o pedido cautelar foi indeferido por meio do Despacho nº 478/2019, devido à não comprovação do *fumus boni iuris*, sob o fundamento de que não se confirmou o descumprimento da Lei nº 8.666/93, bem como não confirmação do *periculum in mora*, por não comprovação de que os preços contratados superam os valores atualmente contratados pelo mesmo serviços nos municípios do Estado do Tocantins – evento 3.

10.3. Antes de adentrar no mérito, imprescindível destacar que a Representada não compareceu aos autos razão pela qual foi considerada revel, conforme atestado pelo Certificado de Revelia nº 334/2019-CODIL – evento 8.

10.4. Por tais motivos, passamos a análise dos pontos das irregularidades suscitadas inicialmente:

10.5. A Assessoria Contábil exerce atividade permanente a ser desenvolvida dentro da Administração, e não transitória, não podendo sofrer interrupção.

10.6. Destaco, que esta Corte de Contas entende ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, na qual se respondeu consulta formulada pelo Prefeito de Tocantínia no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

“9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo



que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

10.7. Ainda, é pertinente citar que há harmonia de parâmetros entre a contratação de Contadores e a de Advogados. Nesta linha, transcrevo parte da Consulta acima citada, onde definiu que a contratação dos serviços advocatícios não deve ser fracionada entre os órgãos do Poder Executivo:

Impende destacar que a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não deve ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

10.8. Sendo assim, pelo princípio da boa-fé objetiva, e de acordo com o art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, entendo que tal contratação não se traduz em violação à norma, e, dessa forma, não cabe a aplicação de sanção, mas tão somente de recomendação no sentido de que a gestora, doravante, cumpra os ditames da Consulta nº 7601/2017, inclusive, se adequando, sem tardança.

10.9. Ressalto, que a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, no Parecer Técnico nº 226/2019, realizou pesquisa em outros Municípios e constatou que os preços contratados não estão superfaturados.

10.10. Posto isto, verifico que nos presentes autos a contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação é possível nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, no exercício financeiro de 2019, mais ainda, os preços contratados pela Câmara de Brejinho de Nazaré, estão de acordo com o atual preço de mercado,

11. Por todo exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

11.1. **conheça** da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, **julgue-a improcedente**, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

11.2. determine que a Secretaria do Pleno proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

11.3. determine que sejam comunicadas da decisão as Senhoras Miyuki Hyashida – CPF nº 020.213.928-05 e Marlene Aires de Souza – CPF nº 276.985.801-72, pelo meio processual adequado;

11.4. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão e cumprimento das determinações supra, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A)**, em 16/10/2019 às 15:38:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **30937** e o código CRC **A16C0EC**

Processo nº 005/2021

DESPACHO

Constata-se nos autos acervo doutrinário, legal, jurisprudencial e manifestação do responsável autorizado por licitações acerca da possibilidade de contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação para atender as necessidades da Câmara Municipal no exercício de 2021.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do gestor, indico o Profissional **Milton Neto Coutinho Lima**, CONTADOR, Bacharel em Direito, com sede na Avenida Henrique Pereira da Cruz, Quadra 39, Lote 10, Nº 375, Centro, Santa Tereza do Tocantins, Telefone (63) 99215-1290, o qual, data vênua, detém notório conhecimento e experiência na área de contabilidade pública e que por certo atenderá às demandas do Poder Legislativo Municipal.

Desta forma, determino:

- II. Colha-se da pessoa acima indicada manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de que detém experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a este ente, serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade governamental durante o exercício 2021.
- III. Juntamente ao pedido de proposta, sejam enviados:
  - (a) Termo de Referência;
  - (b) Minuta do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados na área de Contabilidade Pública Municipalista.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 08 de janeiro de 2021.



---

**João Lourenço Ribeiro** - VEREADOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

Ofício Nº 001/2021 – DISPLIC002/2021

Santa Tereza do Tocantins – TO, 08 de janeiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor,

**Milton Neto Coutinho Lima**

CONTADOR

Santa Tereza do Tocantins – TO

**ASSUNTO: Proposta Comercial.**

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicito-vos manifestação e proposta de preço para prestação dos serviços técnicos profissionais de contabilidade pública para a Câmara Municipal durante o exercício de 2021, nos termos do despacho do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins, *in verbis*:

Desta forma, determino:

II. Colha-se da pessoa acima indicada manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de que detém experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a este ente, serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade governamental durante o exercício 2021.


III. Juntamente ao pedido de proposta, sejam enviados:

- (a) Termo de Referência;
- (b) Minuta do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados na área de Contabilidade Pública Municipalista.

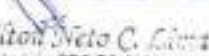
Encaminho em anexo o Termo de Referência e a Minuta do Contrato para conhecimento das necessidades da Câmara Municipal, ressaltando a necessidade de comprovação de notória especialização nos termos da legislação vigente.

Certo de podermos contar com vosso pronto atendimento, aguardamos resposta no prazo de até 03 (três) dias, a partir do recebimento deste.

Atenciosamente,

  
**Domingos Coelho de Andrade – VEREADOR**  
RESPONSÁVEL AUTORIZADO

RECEBI EM 08/01/2021

  
Milton Neto C. Lima  
Contador - CRC TO 00275510  
Espec. em Gestão e Auditoria Pública  
Espec. em Contabilidade, Planejamento e Finanças



## PROPOSTA COMERCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

[Santa Tereza do Tocantins – TO, 12 de janeiro de 2021]

[Milton Neto Coutinho Lima]

[Avenida Henrique Pereira da Cruz, Quadra 39, Lote 10, Nº 375, Centro,  
Santa Tereza do Tocantins – TO, CEP 77615-000]

### **REF.: Prestação de Serviços de Contabilidade Pública**

Prezados Senhores Vereadores:

O Contador Milton Neto Coutinho Lima oferece seus serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública, nos termos descritos no Termo de Referência inerente à Solicitação de Proposta encartada no Ofício Nº 001/2021 – DISPLIC002/2021, de 08/01/2021.

Na hipótese de as negociações serem realizadas durante o prazo de validade desta Proposta, ou seja, até a data de 12/02/2021, comprometemo-nos a negociar com base nas discriminações da presente proposta, sendo que após este prazo estará sujeita às modificações que porventura se fizerem necessárias, podendo resultar em novas negociações para o fechamento do respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Cientes de que V. Sas. não se obrigam a aceitar qualquer proposta recebida, aguardamos retorno e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

[Milton Neto Coutinho Lima]  
[CONTADOR – CRC TO 002788/O]



## **I - DADOS DO PROFISSIONAL**

Milton Neto Coutinho Lima, Contador, especialista em Contabilidade, Controladoria e Finanças, especialista em Gestão e Auditoria na Administração Pública, bacharel e Direito, atua há 13 anos na área contábil, com experiência na área de contabilidade pública, professor das disciplinas na área orçamentária e financeira.

## **II - OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Realizar a contabilidade da Câmara Municipal de Vereadores conforme a legislação vigente e as normas e exigências do Tribunal de Contas.

## **III - DA EXECUÇÃO**

O profissional que ora subscreve pretende executar os seguintes serviços:

- 1.1 - Assessoria Contábil Governamental;
- 1.2 - Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes;
- 1.3 - Apuração dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2021;
- 1.4 - Conciliação contábil e bancária;
- 1.5 - Preenchimento e geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 LRF;
- 1.6 - Preenchimento e geração dos relatórios para publicação;
- 1.7 - Acompanhamento dos índices legais, bem como repasse de informações ao Gestor;
- 2 - Apuração das contas anuais de ordenador de despesas e contas consolidadas e respectivas prestações de contas;
- 3 - Elaboração/confeção do Balanço Geral Anual do Ordenador e consolidação das contas anuais de 2021.

## **IV - METODOLOGIA**

A metodologia a ser empregada será de acordo com a legislação, especialmente a lei 4.320/64 e as normativas expedidas pelo Tribunal de Contas.



## **V - PLANO DE AÇÃO**

De acordo com o calendário/cronograma definido pelo Tribunal de Contas para envio das remessas via sistemas.

## **VI - EQUIPE DE TRABALHO**

Milton Neto Coutinho Lima, Telefone (63) 99215-1290, e-mail milton.n.c.lima@hotmail.com, Contador e bacharel em direito, especialista em contabilidade, controladoria e finanças e em gestão e auditoria na administração pública, dentre outras.

## **VII - INVESTIMENTO**

Valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), brutos (com impostos a cargo do contratado), mais uma parcela de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocasião do final do exercício referente à prestação de contas do ordenador de despesas, perfazendo um total bruto anual de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

## **VIII - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O pagamento deverá ocorrer mensalmente, por ocasião da apresentação da Nota Fiscal de Serviços, via cheque nominal ou transferência bancária diretamente na conta do contratado, no Banco do Brasil, Agência 1867-8, Conta Corrente nº 47.694-3, devendo os comprovantes serem enviados via e-mail ao contratado.

## **IX - CONDIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA**

Os trabalhos propostos serão coordenados e executados pelo próprio profissional, o qual atuará diretamente ou em parceria com outros profissionais especializados, conforme as necessidades e as particularidades da execução dos serviços propostos.



A contratante deverá disponibilizar, à suas custas, software contábil próprio ou específico para realização da contabilidade de acordo com o exigido pelo Tribunal de Contas, bem como treinamento no sistema.

A proposta financeira, ora apresentada, tem validade de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, findo o qual poderá estar sujeita a modificações que possam resultar em novas negociações para o fechamento do respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Segue em anexo cópias de documentos pessoais, currículo vitae do profissional, documentos comprobatórios de capacidade técnica, qualificação e experiências profissionais e certidões válidas.

#### **X - SERVIÇOS ADICIONAIS**

Em caso de necessidade de realização de serviços não elencados nesta proposta, será combinado valores à parte de acordo com tabelas oficiais ou prática de mercado.

Sem mais para o momento, aguardamos o oportuno retorno de V. Sa., com a assinatura do pertinente "de acordo" para efetivarmos a contratação dos serviços ora propostos.

Atenciosamente,

**[Milton Neto Coutinho Lima]**

[CONTADOR e PERITO CONTÁBIL]

[CRC TO 002788/O | CNP-CFC 306]

Recebido,

Santa Tereza do Tocantins [TO], 12 de janeiro de 2021

**[João Lourenço Ribeiro]**

[Presidente]

**[Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins]**

[CNPJ nº 01.714.262/0001-80]



70  
9

 **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE**  
**DO ESTADO DE TOCANTINS**

Categoria: **CONTADOR** Nº Registro: **TO-002788/O-9**

Nome: **MILTON NETO COUTINHO LIMA**

Nascimento: **12/03/1981** Nacionalidade: **BRASILEIRA** Naturalidade: **PONTE ALTA TOCANTINS-TO**

  
Assinatura do Profissional



Filiação: **ATUALPA RODRIGUES LIMA**  
**LUZANIRA COUTINHO DE ARRUDA**

Diplomação: **20/09/2007** CPF: **931.700.921-20** Documento de Identificação: **448.786 SSP-TO**

Título: **BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Instituição de Ensino: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, c/c art. 1º da Lei n.º 6.206/75.

 Data de Registro: **29/10/2007** Validade eletronicamente pelo Conselho Federal de Contabilidade  
Código de Validação: **B19659**



MÁSCULA DE TOCANTINS (TRANSMISSÃO NACIONAL)

 **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE**  
**DO ESTADO DE TOCANTINS**



Aproxime um leitor de QR Code para validar ou acesse o endereço:  
<https://sistemas.cfc.org.br/validacao/profissional/cpf/93170092120/codigo/B19659>



Milton Neto Coutinho Lima  
e-mail: milton.n.c.lima@hotmail.com  
Telefones: (63) 99215-1290

## **CURRICULUM VITAE**



## **INFORMAÇÕES PESSOAIS**

---

Nome: Milton Neto Coutinho Lima  
Profissão: CONTADOR  
Nº Registro: CRC TO 002788/O  
Estado Civil: Divorciado  
Data de Nasc.: 12/03/1981  
Naturalidade: Ponte Alta do Tocantins – TO.  
R.G.: 05.324/2 PMTO  
C.P.F.: 931.700.921-20  
C.N.H.: Categ. "AE" - Nº 02328392220



## **CONTATOS**

---

- Endereço Profissional  
Avenida Henrique Pereira da Cruz, Quadra 39, Lote 10, Nº 375, Centro, CEP 77615-000, Santa Tereza do Tocantins - TO.
- Endereço Residencial  
Quadra ARSE 131, Rua 08, Q.I. 07, Lote 16, CEP 77024-668 - Centro – Palmas - TO.
- E-mail  
milton.n.c.lima@hotmail.com
- Telefones  
(63) 99215-1290

## **DADOS BANCÁRIOS**

---

- BANCO: 001 – Banco do Brasil  
AGÊNCIA: 1867-8  
CONTA CORRENTE Nº: 47.694-3



## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

---

□ 2016

Local: **Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins - ACADEPOL**

Função: Instrutor da disciplina de Orçamento e Gestão Pública dos Cursos de Formação de Delegados e de Escrivães de Polícia / PCTO – Turmas do ano de 2016

Telefone: (63) 3218 6828

□ 2014

Local: **Câmara Municipal de Vereadores de Ponte Alta do Tocantins – TO**

Função: Contador

Telefone: (63) 3378-1620

□ 2013

Local: **Faculdade ITOP**

Função: Professor Especialista da disciplina Gestão Financeira e Orçamentária nos Cursos de Ciências Contábeis e de Administração

Telefone: (63) 3214 7345

□ Julho/2007 a Abril de 2008

Local: **Núcleo Setorial de Controle Interno da PMTO – NUSCIN/PMTO**

Função: Analista Auxiliar de Processos

Telefone (63) 3218-4705

## OUTRAS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS

---

### ➤ **Polícia Militar do Estado do Tocantins**

(Janeiro/2005 até o momento Janeiro/2021)

#### ✓ **Atuação nas Seguintes Unidades:**

□ Maio/2015 até o momento (Janeiro/2021)

Unidade: 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins

Função: Exercendo atividades na Corregedoria e na Assessoria Jurídica do 6º BPM e nas atividades fins da Polícia Militar no serviço operacional de radiopatrulha, trânsito e atualmente na Agência Local de Inteligência do 6º BPM da PMTO.

Telefone: (63) 3218-2758

□ Janeiro/2015 a Maio de 2015

Unidade: Companhia Independente de Operações Especiais – CIOE

Função: 3º SGT "QPPM" – exercendo suas funções no Pelotão da ROTAM

Telefone: (63) 3218-2799

□ Novembro/2011 a Dezembro de 2014

Unidade: Casa Militar do Governo do Estado do Tocantins – CAMIL

Função: 3º SGT "QPPM" – Exercendo suas funções na Divisão de Segurança

Telefone: (63) 3212-4074

□ Novembro/2008 a Novembro de 2011

Unidade: Companhia Independente de Operações Especiais – CIOE

Função: Soldado "QPPM" – exercendo suas funções no Pelotão da ROTAM

Telefone: (63) 3218-2799



▣ Abril/2008 a Novembro de 2008

Unidade: 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins

Função: Exercendo as atividades fins da Polícia Militar no serviço operacional de patrulhamento, trânsito, reforço em destacamentos e etc.

Telefone: (63) 3218-2758

▣ Julho/2007 a Abril de 2008

Unidade: Quartel do Comando Geral – QCG, exercendo suas atividades no Núcleo Setorial de Controle Interno da PMTO – NUSCIN/PMTO

Função: Soldado "QPPM" - Analista Auxiliar de Processos

Telefone (63) 3218-4705

▣ Setembro/2005 a Julho de 2007

Unidade: 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins

Função: Soldado "QPPM" - Exercendo as atividades fins da Polícia Militar no serviço operacional de patrulhamento, trânsito e etc.

Telefone: (63) 3218-2758

▣ Janeiro/2005 a Setembro de 2005

Unidade: Academia Estadual de Segurança Pública / Departamento Militar

Função: Aluno do Curso de Formação de Soldados "QPPM"

Telefone: (63) 3218 4700

#### ➤ **Guarda Metropolitana de Palmas – Tocantins**

▣ Julho/2002 a Janeiro de 2005

Unidade: Núcleo Operacional da GMP

Função: Guarda Metropolitano "Classe A"

Telefone: (63) 3218 5192

#### ➤ **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**

▣ Julho/2000 a Outubro de 2000

Unidade: Unidade do IBGE de Ponte Alta do Tocantins vinculada à Agência de Porto Nacional – TO

Função: Recenseador (Concursado para Serviço Temporário Por Tempo Determinado no Censo Demográfico do Ano de 2000 na cidade de Ponte Alta do Tocantins – TO).

### **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO DOCENTE**

---

#### ➤ **Polícia Militar do Estado do Tocantins**

▣ 2018

Unidade: 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins – 6º BPM

Função: Instrutor no Curso de Procedimento Operacional Padrão da PMTO

Curso: Procedimento Operacional Padrão da PMTO – Nível Operadores

Disciplina: Contenção e Imobilização, Policiamento de Trânsito e Polícia Comunitária

Telefone: (63) 3218 2758

▣ 2016

Unidade: Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins - ACADEPOL

Função: Instrutor no Curso de Formação de Delegados e Escrivães de Polícia Civil

Curso: Curso de Formação de Delegados e de Escrivães / PCTO – Turmas do ano de 2016

Disciplina: Orçamento e Gestão Pública

Telefone: (63) 3218 6828

73-V  
D

□ 2016

Unidade: 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins – 6º BPM  
Função: Instrutor no Curso de Formação de Policiais Militares da Força Tática  
Curso: I Curso de Força Tática do 6º BPM / PMTO – Turma do ano de 2016  
Disciplina: Direitos Humanos  
Telefone: (63) 3218 2758

□ 2014

Unidade: Companhia Independente de Operações Especiais – CIOE / PMTO  
Função: Instrutor no Curso de Formação de Policiais da ROTAM  
Curso: II Curso Operacional de ROTAM – Turma do ano de 2014  
Disciplina: Direitos Humanos  
Telefone: (63) 3218 2799

□ 2014

Unidade: Academia de Polícia Militar Tiradentes – APMT / PMTO  
Função: Instrutor  
Curso: Curso de Formação de Soldados – Turmas do ano de 2014  
Disciplina: Procedimentos e Técnicas de Radiopatrulhamento  
Telefone: (63) 3218 4700

➤ **Faculdade ITOP**

□ Julho/2013 a Dezembro de 2013

Unidade: Curso de Ciências Contábeis  
Função: Professor Especialista da disciplina Gestão Financeira e Orçamentária  
Telefone: (63) 3214 7345

**OUTRAS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS**

---

➤ **Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins – ASSPMETO**

□ Maio/2019 a Abril/2022  
Cargo / Função: Presidente  
Telefone (63) 3026-3084

**FORMAÇÃO ACADÊMICA**

---

➤ **GRADUAÇÃO**

2003 – 2007 Graduação

Título: **Bacharel em "Ciências Contábeis"**

Carga Horária: 3700 horas/aula

Instituição: Fundação Universidade Federal de Tocantins - UFT

2012 – 2016 Graduação

Título: **Bacharel em Direito**

Carga Horária: 4040 horas

Instituição: Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS

2020 – Até o momento Graduação

Título: **Bacharelado em "Ciências Econômicas"**

Carga Horária: 3000 horas/aula

Instituição: Fundação Universidade Federal de Tocantins - UFT

➤ **PÓS - GRADUAÇÃO**

2007 – 2010 Curso de Pós-Graduação

Título: **Especialista em "Gestão e Auditoria Pública"**.

Carga Horária: 420 horas/aula

Instituição: Faculdade ITOP

2009 – 2012 Curso de Pós-Graduação

Título: **Especialista em "Contabilidade, Controladoria e Finanças"**

Carga Horária: 420 horas/aula

Instituição: Faculdade ITOP

2009 – 2012 Curso de Pós-Graduação

Título: **Especialista em "Segurança Pública"**, (360 horas/aula)

Instituição: Universidade Federal do Tocantins – UFT em convênio com o Ministério da Justiça - MJ

2008 – 2009 Curso de Pós-Graduação

Título: **Especialista em "Polícia Comunitária"**, (405 horas/aula)

Instituição: Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL em convênio com o Ministério da Justiça - MJ

➤ **EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**

2008 – 2008 Curso de Extensão Universitária

Título: **"Prevenção Ao Uso Indevido de Drogas"** – (120 horas/aula)

Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

2015 – 2016 Curso de Extensão Universitária

Título: **"Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas"** – (120 horas/aula)

Instituição: Universidade de São Paulo – USP

**TÍTULOS**

---

Título: Medalha de Mérito Policial Militar – Ano 2017

Instituição: Governo do Estado do Tocantins

**FORMAÇÃO COMPLEMENTAR NA ÁREA CONTÁBIL**

---

Curso: Financiamento de Campanha Eleitoral e Prestação de contas 2012

Período: 20 a 20/06/2012 - (04 horas/aula)

Realização: Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins (CRC-TO) e Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO)

Curso: Análise de Processos Aplicado à Auditoria de Controle Interno

Período: 24 a 28/09/2007 - (20 horas)

Realização: Escola de Governo do Estado do Tocantins

Curso: Licitações e Contratos

Período: 12/05 a 16/06/2008 - (40 horas)

Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública (Ministério da Justiça) – SENASP/MJ



Curso: Crimes Contra a Administração Pública  
Período: 03 a 03/10/2008 - (04 horas/aula)  
Realização: Direct to Company S.A – Dtoom

## **PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NA ÁREA CONTÁBIL**

---

Evento: I Fórum de Contabilidade Pública do Tocantins  
Período: 12 e 13/06 de 2008 – (16 horas/aula)  
Realização: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE TO, Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC TO, Instituto de Contas 5 de Outubro – IC e Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Evento: Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas para Estados e Municípios  
Período: 10 a 14/09/2007 - (40 horas)  
Realização: Escola de Administração Fazendária - ESAF, Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP e Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO.

Evento: II Convenção de Contabilidade do Tocantins com o tema "Contabilidade Ambiental e do Terceiro Setor como Ferramentas de Sustentabilidade e Controle Social".  
Período: 30/11 a 01/12 de 2007 – (12 horas/aula)  
Realização: Conselho Federal de Contabilidade – CFC e Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC TO.

Evento: I Congresso Tocantinense de Direito Eleitoral  
Período: 23 a 24/08/2012 - (20 horas)  
Realização: Associação Tocantinense dos Advogados (ATA)  
Local: Auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Evento: Palestra no dia do Contabilista com o tema "MOTIVAÇÃO MAIOR para a qualidade de vida".  
Período: 25 a 25/04/2008 – (02 horas/aula)  
Realização: Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC TO e Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Evento: Dia do Contabilista 2012.  
Período: 25/04/2012 – (04 horas/aula)  
Realização: Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC TO e Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Evento: I Fórum dos Agentes do Fisco do Estado do Tocantins  
Tema: Racionalidade, Modernidade e Justiça Social – "A Reforma Tributária, a Sociedade representada pelas Entidades de Classe e Federalismo Fiscal".  
Período: 12 a 12/04 de 2003 – (05 horas)  
Realização: Sindicato dos Agentes de Fiscalização do Tocantins – SINDIFISCAL/TO.

Evento: Mesa Redonda SPED Contábil  
Tema: Sistema Público de Escrituração Digital – SPED  
Período: 25 a 25/06/2009 (04 horas/aula)  
Realização: Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC TO e Escola de Gestão Fazendária do Estado do Tocantins – EGEFAZ/TO

Evento: Seminário Nacional DOAR – Direção do Orçamento na Aplicação de Recursos  
Tema: Sistema Público de Escrituração Digital – SPED  
Período: 27/11/2012 (06 horas)





Realização: Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Fundação Brasileira de Contabilidade

## **FORMAÇÃO ACADÊMICA EM SEGURANÇA PÚBLICA**

---

2015 – 2015 \_ Curso Especial de Habilitação de Sargentos - "CEHS"

Título: **Sargento "QPPM"** – (270 horas/aula)

Instituição: Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO

2005 – 2005 \_ Curso de Formação de Soldados "QPPM"

Título: **Soldado "QPPM"** – (1.453 horas/aula)

Instituição: Academia Estadual de Segurança Pública / Departamento Militar – AESP/DM da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO

2002 – 2002 \_ Curso de Formação de Guardas "Classe A"

Título: **Guarda Metropolitano "Classe A"** – (892 horas/aula)

Instituição: Guarda Metropolitana de Palmas – Tocantins (GMP), através do Núcleo de Pesquisa, Ensino e Instrução da GMP.

## **FORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM SEGURANÇA PÚBLICA**

---

Curso: 1º Curso Operacional ROTAM da PMTO

Período: 24/11/2008 a 09/01/2009 - (295 horas)

Realização: Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO através da Companhia Independente de Operações Especiais – CIOE/PMTO.

Curso: Procedimento Operacional Padrão, Nível Multiplicador

Período: 19/02/2018 a 22/03/2018 - (220 horas/aula)

Realização: Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, através da Academia Policial Militar Tiradentes – APMT.

Curso: Tiro Defensivo na Preservação da Vida®, Método Giraldi®, com Pistola semi-automática .40, Categoria usuário.

Período: 18 a 19/09/2008 – (20 horas/aula)

Realização: Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO.

Curso: Introdução à Atividade de Inteligência

Período: 10/07 a 20/08/2019 – (60 horas)

Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil – SENASP/MJSP/BR

Curso: Produção do Conhecimento – SISBIN – TO

Período: 17 a 18/09/2018 – (12 horas/aula)

Realização: Escola de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN

Curso: Pesquisa Digital em Fontes Abertas

Período: 28/03/2019 - (10 horas/aula)

Realização: Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO.

Curso: Estágio Avançado de Proteção de Autoridades

Período: 27/08 a 31/08/2018 – (50 horas/aula)

Realização: Casa Militar do Estado do Tocantins – CAMIL.



Curso: Investigação Criminal I e II  
Período: 21/07/2008 a 13/04/2009 – (120 horas)  
Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Análise Criminal  
Período: 02/06 a 20/07/2009 – (60 horas)  
Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Gerenciamento de Crises  
Período: 15/05 a 30/06/2008 – (60 horas)  
Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Uso Progressivo da Força  
Período: 29/09 a 17/11/2008 – (60 horas)  
Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Violência, Criminalidade e Prevenção  
Período: 09/09 a 13/10/2009 – (40 horas)  
Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Sistemas e Gestão em Segurança Pública  
Período: 09/09 a 27/10/2009 – (60 horas)  
Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Mediação de Conflitos I  
Período: 25/02 a 14/04/2010 – (60 horas)  
Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Aspectos Jurídicos da Abordagem Policial  
Período: 25/02 a 14/04/2010 – (60 horas)  
Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Sistema de Comando de Incidentes  
Período: 02/06 a 20/07/2009 – (60 horas)  
Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Combate a Lavagem de Dinheiro  
Período: 29/09 a 17/11/2008 – (60 horas)  
Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Polícia Comunitária  
Período: 26/02 a 13/04/2009 – (60 horas)  
Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Jornada Formativa de Direitos Humanos  
Período: 17/08 a 18/08/2009 – (16 horas)



Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Formação de Formadores - SENASP

Período: 21/07 a 08/09/2008 – (60 horas)

Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Condutores de Veículos de Emergência - SENASP

Período: 15/06 a 06/08/2015 – (60 horas)

Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR

Curso: Primeiros Socorros

Período: 10 a 13/02/2003 – (16 horas/aula)

Realização: Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO através da 1ª Companhia Independente de Bombeiros Militares – 1ª CIBM

Curso: Formação em Defesa Civil – Construindo Comunidades Mais Seguras

Período: 16/05 a 16/06/2005 – (40 horas)

Realização: Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina – FAPEU/UFSC

Curso: Brigada de Incêndio (de acordo com ABNT/NBR 14.276 e Norma Técnica Nº 12/2007/DISTEC/CBM-TO).

Período: 15/06 a 16/06/2013 – (16 horas)

Realização: Secretaria Geral da Governadoria do Estado do Tocantins e Casa Militar do Governo do Estado do Tocantins

Curso: Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, Nível Operador.

Período: 22 a 24/08/2019 – (30 horas)

Realização: Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO

## **PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

### **> Seminário**

Evento: II Seminário Internacional de Polícia Comunitária

Período: 07 a 08/11 de 2018 (12 horas)

Realização: Secretaria Estado da Segurança Pública e Polícia Militar do Estado do Tocantins.

### **> Simpósio**

Evento: 18º Simpósio Internacional de Criminologia de Ambientes e Análise Criminal – ECCA 2009 em Brasília – DF - Brasil

Período: 06 a 10/07 de 2009 (40 horas)

Realização: Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal do Brasil, Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

### **> Conferências**

Evento: 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública – Etapa Tocantins

Período: 25 a 27/06 de 2009 (16 horas)



Realização: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Brasil – SENASP/MJ/BR e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins – SSP/TO

➤ Teleconferências

Evento: Programa de Formação Continuada em Defesa Civil  
Tema: Ciclo de Teleconferências Para a Imprensa  
Período: 07/06 a 06/07/2005 – (30 horas)  
Realização: Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina – FAPEU/UFSC em Convênio com o Ministério da Integração Nacional.

## **FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DIVERSAS**

---

Curso: Gestor de Turismo  
Período: 08/04 a 08/11/2020 – (50 horas)  
Realização: Ministério do Turismo em parceria com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

Curso: Ecoturismo  
Período: 10/09 a 10/10/2017 – (60 horas)  
Realização: Associação Brasileira de Educação Online – ABELINE

Curso: Técnica de Atendimento ao Turista  
Período: 25/11 a 29/11/2002 – (20 horas)  
Realização: SEBRAE – TO

Curso: Instalador de Sistemas Eletroeletrônicos  
Período: 10/11 a 17/12/2020 – (160 horas)  
Realização: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – TO

Curso: Metrologia  
Período: 06/10/2020 – (14 horas)  
Realização: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – TO

Curso: Consumo Consciente de Energia  
Período: 05/10/2020 – (14 horas)  
Realização: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – TO

Curso: Instalador de Sistemas Fotovoltaicos On – Grid  
Período: 14/09 a 22/09/2020 – (20 horas)  
Realização: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – TO

Curso: Eletricista Instalador Residencial  
Período: 08/04 a 13/06/2019 – (180 horas)  
Realização: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – TO

Curso: Falar em Público Com Estilo e Confiança  
Período: 02/06 a 11/06/2009 – (20 horas)  
Realização: Escola de Governo do Tocantins – EGOV -TO

Curso: Informática Básica  
Período: 17/04 a 19/06/2004 – (40 horas)  
Realização: Escola Técnica Federal de Palmas – TO



Curso: IPD, Digitação, Windows, Word, Excel e Power Point na área de Informática  
Período: Janeiro a Junho de 2004 – (60 horas)  
Realização: Chronostec Infomática

Curso: Datilografia  
Período: Janeiro a Dezembro de 1997 – (200 horas/aula)  
Realização: Escola Pública Municipal de Datilografia de Ponte Alta do Tocantins/TO

Curso: Médio Básico (Referente ao Ensino Médio)  
Período: 01/1998 a 08/12/2000 – (3.000 horas/aula)  
Realização: Colégio Estadual Odolfo Soares de Ponte Alta do Tocantins

Curso: XXV Exame de Ordem Unificado  
Ano: 2018  
Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

## **PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E EVENTOS DIVERSOS**

### ➤ Seminários Internacionais

Evento: Seminário Internacional Crise Civilizacional: Distintos Olhares  
Tema: Transição de Paradigma de Desenvolvimento nos Países do Sul  
Período: 22 a 24/06 de 2009 – (30 horas/aula)  
Realização: Idealizado pelo sociólogo, historiador e filósofo francês Edgar Morin, considerado um dos maiores intelectuais da atualidade, e realizado pelo Instituto Internacional sobre Política Civilizacional (IIRPC), Centro de Desenvolvimento Sustentável (CDS) / Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS)

### ➤ Congressos Internacionais

Evento: I Congresso Internacional em Direitos Humanos do Tocantins  
Tema: Novos desafios do Estado Social referente à cidadania, direitos humanos e cruzamentos interdisciplinares, democracia, minorias e justiça social nas perspectivas nacional e internacional  
Período: 20 a 22/11 de 2013 – (30 horas/aula)  
Realização: Universidade Federal do Tocantins (UFT) em Parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

### ➤ Conferências

Evento: II Conferência Estadual dos Advogados do Tocantins  
Tema: A Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais e os Desafios nas Múltiplas Áreas do Conhecimento Jurídico  
Período: 17 a 19/08 de 2011 – (36 horas)  
Realização: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccional Tocantins

### ➤ Palestras

Evento: II Semana de Capacitação Para o Turismo de Taquaruçu/TO com os Temas:  
I. Turismo e Desenvolvimento Local – Dia 25/11/2002;  
II. Prevenção e Combate a Incêndios Florestais no Tocantins – Dia 26/11/2002;  
III. Segurança nas Trilhas – Dia 29/11/2002;  
IV. Apresentação do PIRT – Programas de Implantação dos Roteiros Turísticos do Tocantins – Dia 29/11/2002.  
Realização: SEBRAE – TO e Parceiros



## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

---

### **Perfil e campo de atuação do profissional Bacharel em Ciências Contábeis:**

O profissional formado em Ciências Contábeis está capacitado a compreender as questões científicas, técnicas, sociais, econômicas e financeiras em âmbito nacional e internacional, nos diferentes modelos de organização, assegurando o pleno domínio das responsabilidades funcionais. Esse profissional está provido de um cabedal de conhecimento que o capacita para uma efetiva atuação em um ambiente econômico globalizado, constituindo-se em profissionais facilitadores dos negócios empresariais e da administração pública. No mercado de trabalho o contador auxilia os gestores a tomar decisões que ajudam a organização alcançar seus objetivos, é um colaborador do gestor, que tem uma visão global do mercado, elevados padrões éticos e morais no relacionamento pessoal e profissional, capacidade de se comunicar em todos os escalões da organização e segmentos da sociedade, é inovador, criativo, ousado e empreendedor e ao mesmo tempo, esse profissional está voltado à gestão com conhecimentos para atuar em auditoria interna e externa, perícia contábil, arbitragem, consultoria contábil-administrativa, consultoria contábil-tributária, magistério superior, atividade de pesquisas científica, contabilidade empresarial, contabilidade governamental, contabilidade agrícola, controladoria e contabilidade de entidades não governamentais, com a utilização das tecnologias, revelando capacidade crítico-analítica para avaliar as implicações organizacionais para melhor atender seu público interno e externo: Sociedade.

### **Perfil e campo de atuação do profissional Bacharel em Direito:**

O perfil do profissional operador do Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania.

### **Perfil e campo de atuação do profissional das Ciências Econômicas:**

A formação de um profissional de economia é dotada de uma base científico-cultural sólida, acompanhado de uma visão humanística e preparado para identificar o meio em que vai atuar e nele interferir com eficiência e responsabilidade, pois a economia é uma ciência social a serviço da construção de um mundo melhor, que dentre seus propósitos, tem o de promover políticas que possam propiciar desenvolvimento econômico e a distribuição de renda.

### **Perfil e campo de atuação do profissional em Segurança Pública:**

O Profissional de Segurança Pública tem muito boa higidez física e mental, é muito bem preparado técnica e psicologicamente para trabalhar com a comunidade, capaz de entender e solucionar os conflitos sociais garantindo o funcionamento positivo da ordem. É capacitado para a pluralidade, a tolerância, o respeito aos direitos de cidadania, busca assumir, neste novo século, o papel de agente indutor da cultura de paz, sendo além de um agente da ordem em uma sociedade, um cidadão responsável pelo equilíbrio da democracia.



**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE  
ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS**

**ANEXO ÚNICO**

**Planilha de Honorários Mensais de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a  
Serem Aplicados nas Contratações com os Entres Públicos Municipais do Estado do  
Tocantins**

<b>01.00.00</b>	<b>Contabilidade Municipalista</b>	<b>2020</b>
<b>01.01.00</b>	<b>Câmara Municipal</b>	
01.01.01	Câmara de Município com Índice de FPM 0,6	5.571,36
01.01.02	Câmara de Município com Índice de FPM 0,8	6.511,75
01.01.03	Câmara de Município com Índice de FPM 1.0	7.536,88
01.01.04	Câmara de Município com Índice de FPM 1.2	8.156,65
01.01.05	Câmara de Município com Índice de FPM 1.4	8.541,29
01.01.06	Câmara de Município com Índice de FPM 1.6	9.174,45
01.01.07	Câmara de Município com Índice de FPM 1.8	9.851,16
01.01.08	Câmara de Município com Índice de FPM 2.0	10.602,30
01.01.09	Câmara de Município com Índice de FPM 2.2	11.396,99
01.01.10	Câmara de Município com Índice de FPM 2.4	11.899,78
01.01.11	Câmara de Município com Índice de FPM 2.6	12.303,31
01.01.12	Câmara de Município com Índice de FPM 2.5	12.768,88
01.01.13	Câmara de Município com Índice de FPM 3.0	13.197,25
01.01.14	Câmara de Município com Índice de FPM 3.2	13.724,83
01.01.15	Câmara de Município com Índice de FPM 3.4	14.153,20
01.01.16	Câmara de Município com Índice de FPM 3.6	14.718,01
01.01.17	Câmara de Município com Índice de FPM 3.8	15.121,55
01.01.18	Câmara de Município com Índice de FPM acima de 4.0	15.636,74

No caso de entidades "Câmaras Municipais" com receita "duodécimo" acima das médias apresentada, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, como medida de justa remuneração ao profissional, devendo ser utilizado os valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do Ente contratante.

<b>01.02.00</b>	<b>Prefeitura Municipal</b>	<b>2020</b>
01.02.01	Prefeitura de Município com Índice de FPM 0,6	12.471,84
01.02.02	Prefeitura de Município com Índice de FPM 0,8	14.392,16
01.02.03	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.0	15.230,64
01.02.04	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.2	16.151,69
01.02.05	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.4	17.003,26
01.02.06	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.6	18.016,94
01.02.07	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.8	18.856,95
01.02.08	Prefeitura de Município com Índice de FPM 2.0	19.882,20
01.02.09	Prefeitura de Município com Índice de FPM 2.2	20.722,21
01.02.10	Prefeitura de Município com Índice de FPM 2.4	21.724,31
01.02.11	Prefeitura de Município com Índice de FPM 2.6	22.439,31
01.02.12	Prefeitura de Município com Índice de FPM 2.5	23.339,31
01.02.13	Prefeitura de Município com Índice de FPM 3.0	24.177,28
01.02.14	Prefeitura de Município com Índice de FPM 3.2	23.960,82
01.02.15	Prefeitura de Município com Índice de FPM 3.4	25.853,24
01.02.16	Prefeitura de Município com Índice de FPM 3.6	26.753,25
01.02.17	Prefeitura de Município com Índice de FPM 3.8	27.715,27
01.02.18	Prefeitura de Mun. com Índice de FPM acima de 4.0	28.863,39

No caso de entidades "Prefeitura Municipais" com receita à cima das médias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do Ente contratante.



**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE  
ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS**

<b>01.03.00 Fundo Municipal de Saúde</b>		<b>2020</b>
01.03.01	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 0,6	6.484,35
01.03.02	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 0,8	7.157,77
01.03.03	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 1.0	7.762,76
01.03.04	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 1.2	8.602,30
01.03.05	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 1.4	9.095,19
01.03.06	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 1.6	9.744,03
01.03.07	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 1.8	10.346,58
01.03.08	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 2.0	10.995,42
01.03.09	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 2.2	11.540,07
01.03.10	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 2.4	12.142,59
01.03.11	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 2.6	12.650,66
01.03.12	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 2.5	13.296,24
01.03.13	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 3.0	13.979,02
01.03.14	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 3.2	14.624,59
01.03.15	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 3.4	15.208,13
01.03.16	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 3.6	16.064,60
01.03.17	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM 3.8	16.710,17
01.03.18	Fundo de Saúde de Mun. com Índice de FPM acima de 4.0	17.665,88

No caso de entidades "Fundo Mun. de Saúde" com receita à cima das médias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do ente contratante.

<b>01.04.00 Fundo Municipal de Educação</b>		<b>2020</b>
01.04.01	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 0,6	6.476,65
01.04.02	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 0,8	7.244,60
01.04.03	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 1.0	7.751,19
01.04.04	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 1.2	8.758,61
01.04.05	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 1.4	9.048,89
01.04.06	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 1.6	9.628,26
01.04.07	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 1.8	10.207,64
01.04.08	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 2.0	10.798,58
01.04.09	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 2.2	11.366,39
01.04.10	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 2.4	11.911,03
01.04.11	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 2.6	12.439,77
01.04.12	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 2.5	13.023,31
01.04.13	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 3.0	13.730,91
01.04.14	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 3.2	14.314,46
01.04.15	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 3.4	14.935,22
01.04.16	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 3.6	15.667,64
01.04.17	Fundo de Educação de Mun. com Índice de FPM 3.8	16.338,02
01.04.18	Fundo de Educação de Mun. c/ Índice de FPM acima de 4.0	17.169,66

No caso de entidades "Fundo Mun. de Educação" com receita à cima das médias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do ente contratante.

<b>01.05.00 Fundo Municipal de Assistência Social</b>		<b>2020</b>
01.05.01	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 0,6	4.718,31
01.05.02	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 0,8	5.506,56
01.05.03	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 1.0	5.920,32





**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE  
ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS**

01.05.04	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 1.2	6.473,27
01.05.05	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 1.4	6.939,89
01.05.06	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 1.6	7.357,06
01.05.07	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 1.8	7.855,28
01.05.08	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 2.0	8.307,18
01.05.09	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 2.2	8.718,56
01.05.10	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 2.4	9.072,04
01.05.11	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 2.6	9.186,99
01.05.12	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 2.5	9.571,92
01.05.13	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 3.0	10.093,31
01.05.14	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 3.2	10.490,66
01.05.15	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 3.4	10.925,21
01.05.16	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 3.6	11.471,41
01.05.17	Fundo de Assist. Social de Mun. com Índice de FPM 3.8	11.924,58
01.05.18	Fundo de Assist. Social de Mun. c/ Índice de FPM acima de	12.464,59

No caso de entidades "Fundo Mun. de Assistência Social" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do ente contratante.

01.06.00	Instituto Municipal de Previdência	2020
01.06.01	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 0,6	4.531,03
01.06.02	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 0,8	5.238,76
01.06.03	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1.0	5.722,92
01.06.04	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1.2	6.207,11
01.06.05	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1.4	6.740,91
01.06.06	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1.6	7.212,68
01.06.07	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1.8	7.827,12
01.06.08	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.0	8.342,31
01.06.09	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.2	8.758,26
01.06.10	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.4	9.149,39
01.06.11	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.6	9.379,34
01.06.12	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.5	9.800,56
01.06.13	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.0	10.315,30
01.06.14	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.2	10.803,32
01.06.15	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.4	11.304,70
01.06.16	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.6	11.752,66
01.06.17	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.8	12.267,34
01.06.18	Instituto de Previd. de Mun. c/ Índice de FPM acima de 4.0	12.715,34

No caso de entidades "Institutos Municipais de Previdência" com receita à cima das medias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do ente contratante.

01.07.00	Entidade de Serviço Autônomo de Água e Esgoto	2020
01.07.01	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 0,6	4.373,69
01.07.02	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 0,8	5.178,96
01.07.03	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1.0	5.682,96
01.07.04	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1.2	6.233,28
01.07.05	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1.4	6.772,02
01.07.06	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1.6	7.218,12
01.07.07	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 1.8	7.698,97
01.07.08	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.0	8.133,50



## SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS

01.07.09	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.2	8.544,89
01.07.10	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.4	8.933,10
01.07.11	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.6	9.081,54
01.07.12	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 2.5	9.509,89
01.07.13	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.0	10.062,31
01.07.14	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.2	10.490,66
01.07.15	Instituto de Previd. de Mun. com índice de FPM 3.4	10.956,23
01.07.16	Instituto de Previd. de Mun. com índice de FPM 3.6	11.533,45
01.07.17	Instituto de Previd. de Mun. com Índice de FPM 3.8	11.986,62
01.07.18	Instituto de Previd. de Mun. c/ Índice de FPM acima de 4.0	12.526,60

No caso de entidades "Institutos Municipais de Previdência" com receita à cima das médias apresentada à cima, os honorários deverão ser cobrados levando-se em consideração o valor do orçamento anual, de forma que o profissional seja remunerado de forma justa, sem que tragam prejuízos ao bom desempenho de suas atividades, onde serão aplicados valores das faixas superiores, para que o contrato aproxime-se da realidade orçamentária do Ente contratante.

Para se estabelecer os honorários Contábeis a serem contratados com as demais entidades Municipais, não constantes nesta Planilha,

toma-se por base o valor do orçamento de outras entidades do mesmo município ao qual o profissional e/ou empresa está contratando;

Pelos honorários de confecção da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e Balanço Anual Consolidado, fica ajustado valor igual à

mensalidade dos honorários contábeis, que podem ser incluídos em um mesmo contrato;

Pelos honorários de elaboração e confecção das Leis Orçamentárias "LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias", "PPA - Plano Plurianual" e "LOA - Lei Orçamentária Anual", fica ajustado valor igual à mensalidade dos honorários contábeis, que podem ser incluídos em um mesmo contrato.

### Demais Serviços Contábeis e Obrigações Acessórias aos Entes Públicos Municipais

<b>Prestação de Contas e Informações Contábeis à STN / SICINF</b>	<b>2020</b>
Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREQ	1.422,49
Relatório de Gestão Fiscal - RGF	1.422,49
CCO	564,67
Balanço Anual	2.388,56
<b>Prestação de Contas do SIOPS - Orçam. Público em Saúde</b>	<b>2020</b>
Prestações de Contas Bimestrais	1.325,13
Prestação de Contas Anual	2.487,01
<b>Prestação de Contas do SIOPE - Orçam. Públ. em Educação</b>	<b>2020</b>
Prestação de Contas Anual	2.845,21
<b>DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tribut. Federais</b>	<b>2020</b>
Serviços por Declaração Apresentada	1.005,57
<b>DIRF - Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte</b>	<b>2020</b>
Serviços por Declaração Apresentada	2.345,69
<b>Constituição e/ou Alter. de CNPJ ou da Prefeit./Entidade</b>	<b>2020</b>
Serviços por Constituição de Entidades	1.993,67
<b>Tomada de Contas Especial - TCE</b>	<b>2020</b>
Hora Profissional Trabalhada	

Obs. No caso da Tomada de Contas Especial, os valores poderão sofrer alteração, dependendo do grau de dificuldade do trabalho a ser executado, e em alguns casos, poderá haver necessidade de profissionais de outras áreas de formação para execução dos serviços propostos.





**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE  
ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS**

<b>Auditoria Independente</b>	<b>2020</b>
Hora Profissional Trabalhada	315,53

Obs. No caso da Auditoria Independente, os valores poderão sofrer alteração e, dependendo do grau de dificuldade do trabalho a ser

<b>Audiência Públicas e Elaboração de Leis de Planejamento</b>	<b>2020</b>
Realização de Audiências Públicas e Elaboração de Leis.	4.194,23

<b>Atendimento Técnico à Dilig. dos Órgãos Fiscalizadores</b>	<b>2020</b>
Atendimento por Itens de Diligências dos Órgãos Fiscalizadores	1.002,10

Obs. O valor de Consultoria e Assessoria Técnica Contábil, para atendimento de diligências e interposição de recursos junto aos órgãos fiscalizadores será calculado por item da diligência, podendo ser ajustado entre as partes quando se tratar de relatório de maior ou menor dificuldade profissional e quantidade de itens a serem atendidos.

**Disposições Finais**  
O indicador de honorários é expresso em valores monetários, não podendo ser reajustado mensalmente salvo pelo SESCAP/TO que a homologará nova Planilha sempre que a fizer e somente será reajustado em períodos anuais por meio de nova pesquisa a ser encomendada pelas entidades de classe, ou ainda, simples atualização monetária amparada por índice oficial reconhecido e de alcance nacional.

Os valores constantes nesta Planilha atualizar-se-ão pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice de correção monetária, a critério das entidades já citadas no item anterior, e que promoverão a publicação, no valor em reais, através do Diário Oficial do Estado do Tocantins e nos sites das entidade relacionadas.

SESCAP/TO fará ampla divulgação da presente Planilha aos contabilistas e empresas associadas, no site das organizações profissionais e por outros meios possíveis, dando conhecimento público.

Para melhor classificar e chegar a um valor de honorários que atendam a todos os portes de Municípios e suas entidades ordenadores de despesas, as entidades estão sendo classificadas pelo porte do Município, e o seu coeficiente de participação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM., conforme Tabela disponível abaixo.

**Variação do IGP-M no Período**

**Participação dos Municípios do Interior**

<b>Ordem</b>	<b>Faixa de Habitantes</b>	<b>Coef</b>
1	Até 10.188	0,6
2	De 10.189 a 13.584	0,8
3	De 13.585 a 16.980	1,0
4	De 16.981 a 23.772	1,2
5	De 23.773 a 30.564	1,4
6	De 30.565 a 37.356	1,6
7	De 37.357 a 44.148	1,8
8	De 44.149 a 50.940	2,0
9	De 50.941 a 61.128	2,2
10	De 61.129 a 71.316	2,4
11	De 71.317 a 81.504	2,6
12	De 81.505 a 91.692	2,8
13	De 91.693 a 101.880	3,0
14	De 101.881 a 115.464	3,2
15	De 115.465 a 129.048	3,4
16	De 129.049 a 142.632	3,6
17	De 142.633 a 156.216	3,8
18	Além de 156.216	4,0

\* O Coeficiente de Participação dos Municípios do Interior, é definido pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**FACULDADE ITOP**  
CREDENCIADA PELA PORTARIA MEC Nº 1.449 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008  
**CERTIFICADO DE CONCLUSÃO**



O Diretor Geral da Faculdade ITOP, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria n.º 001/2009 – FACULDADE ITOP, cumprindo ao exarado pela Legislação Educacional em vigor - Resolução CES/CNE n.º 1, de 8 de junho de 2007 e bem como pelo Regimento Interno desta Faculdade, certifica para os devidos fins que se fizeram necessários, que

*Milton Neto Coutinho Lima*

Concluiu com aproveitamento o curso de Especialização, Pós-Graduação *Lato Sensu* em **CONTABILIDADE, CONTROLADORIA E FINANÇAS**, integralizando carga horária de 420h/a, nesta Faculdade, no período letivo de 2009/2010.

Palmas TO, 06 de julho 2012

Prof. Isabella Cravinel M. A. Moura  
Coord. de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação  
Portaria n.º 002/2011 - FACULDADE ITOP

Prof. Ana Lúcia Brito dos Santos  
Diretora Acadêmica  
Portaria n.º 002/2009 - FACULDADE ITOP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
FACULDADE ITOP



Titulado (a)

Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu* conferido pela FACULDADE ITOP a **MILTON NETO COUTINHO LIMA**

Prof. Ana Lúcia Brito dos Santos  
Diretora Acadêmica da Faculdade ITOP





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**FACULDADE ITOP**

CREDCIADA PELA PORTARIA MEC Nº 1.449 DE 26 DE NOVENBRO DE 2008  
**CERTIFICADO DE CONCLUSÃO**

O Diretor Geral da Faculdade ITOP, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria n.º 001/2009 – FACULDADE ITOP, cumprindo ao exarado pela Legislação Educacional em vigor - Resolução CES/CNE n.º 1, de 8 de junho de 2007 e delineado no Parecer CES/CNE n.º 908/98 bem como pelo Regimento Interno desta Faculdade, certifica para os devidos fins que se fizeram necessários, que

*Milton Neto Coutinho Lima*

Concluiu com aproveitamento o curso de Especialização, Pós-Graduação Lato Sensu em GESTÃO E AUDITORIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, integralizando carga horária de 420h/a, nesta Faculdade, no período letivo de 2009/2010.

Instituto Tocantinsense de Ensino Superior, Pesquisa Ltda.

Palmas TO, 02 de agosto de 2010.

Prof. Idelson Francisco da Cunha  
Coord. de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação  
Portaria 004/2009 – FACULDADE ITOP

Prof. Muntiz Araújo Pereira  
Diretor Geral  
Portaria n.º 001/2009 – FACULDADE ITOP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
FACULDADE ITOP



Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu conferido  
pela FACULDADE ITOP n.º **001/2009**

Prof. Muntiz Araújo Pereira

Diretor Geral da Faculdade ITOP

## HISTÓRICO CURRICULAR

DISCIPLINA	C.H.	CONCEITO	DOCENTES	TITULAÇÃO
Auditoria no Setor Público	15	8,8	Fabício Machado Silva	Especialista
Auditoria Operacional e de Gestão	30	8,5	Ramon Gomes Queiroz	Especialista
Contabilidade Pública	15	9,0	Clarete de Itoz Rodrigues	Mestre
Controles Internos na Administração Pública	15	9,0	Clarete de Itoz Rodrigues	Mestre
Custos na Administração Pública	15	7,0	Clarete de Itoz Rodrigues	Mestre
Direito na Administração Pública	30	9,7	Dagmar Albertina Gemelli	Especialista
Docência do Ensino Superior	15	10,0	Alfredo Lacerda de Almeida	Mestre
Finanças Públicas	30	9,0	Maria do Socorro Herculano Lima	Mestre
Gestão de Recursos Humanos	15	9,0	Jorge D'Ambros	Mestre
Gestão de Serviços	15	9,0	Paulo Cesar Romão Bonfim	Especialista
Gestão Orçamentária Financeira e Patrimonial	30	9,2	Ramon Gomes Queiroz	Especialista
Metodologia da Pesquisa	60	8,5	Alfredo Lacerda de Almeida	Mestre
Planejamento e Orçamento Governamental	30	9,5	Maria do Socorro Erculano Lima	Mestre
Prática de Auditoria	15	8,6	Ramon Gomes Queiroz	Especialista
Sistemas de Informação na Administração Pública	15	8,5	Hesley Rodrigues Lima	Especialista
Teoria da Contabilidade	15	9,0	Doriane Braga Nunes Bilac	Mestre
Atividades Científico-Culturais	60	...	Alfredo Lacerda de Almeida	Mestre
<b>CARGA HORÁRIA TOTAL:</b>	<b>420 h</b>			

### AVALIAÇÕES

Participação em Aula  
 Pesquisa com produção de Artigos  
 Debates  
 Trabalhos de Consultas Bibliográficas  
 Relatórios

Artigo – A importância de uma adequada institucionalidade do Órgão de controle Interno no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins

ESCALA DOS CONCEITOS	
<b>A</b> – EXCELENTE	90 – 100
<b>B</b> – MUITO BOM	80 – 89
<b>C</b> – BOM	70 – 79
<b>D</b> – REGULAR	60 – 69
CONCEITO:	<b>B</b>

Instituto Tocantense de Educação Superior e Pesquisas  
 - LTDA  
 Proprietor  
 Faculdade ITOP

**07.919.717/0001-80**

AVENIDA DO COMÉRCIO, S/Nº, LOTE 14, AL. 14324  
 CEP: 77004-434  
 PALMAS - TO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 Ministério da Educação - MEC  
 FACULDADE ITOP

Serviço de Graduação

Contúbiliza-se a presente diploma em registros no livro **CONCEITO**  
 Nº **CONCEITO** e no **CONCEITO** desde o preenchimento da Escola Superior  
 de Contabilidade em 11/12/2008 - Autuação nº 08/11/2008  
 OBRIGATORIA em 11/12/2008 - Autuação nº 08/11/2008  
 PUBLICADO no DOU em 27/11/2008 - Formulário MEC nº 1.830/08  
 Nº 1.830/08 - Autuação nº 08/11/2008 - Autuação nº 08/11/2008  
 Nº 1.830/08 - Autuação nº 08/11/2008 - Autuação nº 08/11/2008  
 Nº 1.830/08 - Autuação nº 08/11/2008 - Autuação nº 08/11/2008  
 Nº 1.830/08 - Autuação nº 08/11/2008 - Autuação nº 08/11/2008

Prof. Nelson Francisco da Cunha

Coordenador de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação  
 Portaria 004/2009 - FACULDADE ITOP

10/12/08  
 10/12/08  
 10/12/08



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS



O Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a outorga de grau em 20 de Setembro de 2007 do **Curso de Ciências Contábeis**, ministrado no Campus Universitário de Palmas,

confere o grau de  
Bacharel

a

**Milton Neto Coutinho Lima**

brasileiro(a), nascido(a) em 12 de Março de 1981,  
natural do Estado do Tocantins, Cédula de Identidade n° 05.324/4 - PM/TO  
outorga-lhe o presente diploma, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.  
Palmas – TO, 2 de Outubro de 2007.



Isabel Cristina Auler Pereira  
Pró-Reitora de Graduação

Diplomado(a)

Alayr Kardec Martins Barbiero  
Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Diploma registrado por delegação de competência do MEC, nos termos do §1º do Artigo 48 da Lei 9.394/96 e Portaria MEC nº 658, de 17 de março de 2004.

Registro nº 3303

Livro nº 5

Processo nº 00.839/2003

Data de Registro Valinhos - 03/10/2003

*ER/PL/MS*  
Adm. Erudina Botelho L. L. Pres Nunes  
Chefe do Setor de Expediente e Registro  
de Diplomas - Av. nº 314, de 13/07/2004  
PROGRAMADUF

Reconhecimento do Curso

Decreto nº 1.781/2003 - D.O. 27/08/2003.

Conselho Regional de Contabilidade  
do Tocantins

Registrado sob nº TC.0023510

Categoria: Categoria

Data de Registro: 28/10/2008

  
Conselho Pleno Arquivo Pinte  
Presidente do CRCTO





# Universidade Estadual do Tocantins



A Reitora da Universidade Estadual do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a outorga de grau, em 13 de janeiro de 2017, do curso Graduação - DIREITO - confere o título de

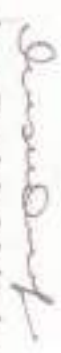
**Bacharel**

em

**MILTON NETO COUTINHO LIMA**

brasileiro, natural de Ponte Alta do Tocantins - TO, nascido(a) em 12 de março de 1981, RG 448.786 2ª Via SSP/TO, e outorga-lhe o presente Diploma, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Palmas-TO, 28 de março de 2017.

  
Daniela Maia de Oliveira  
Pró-Reitora de Graduação

  
Milton Neto Coutinho Lima  
Diplomado(a)

  
Suelcy Cabral Quixabeira Araújo  
Reitora em Exercício



MEC/CEE/TO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS

Diploma registrado por delegação de competência do MEC, nos termos do Artigo 48 § 1º da Lei 9.394/96.

Registro nº 92882

Livro nº 091

Página nº 193

Processo nº 2012101600255

Data de Registro: 28/3/2017

De Acordo:

*Wilson Moreira Neto*  
Seleç de Registro do Diploma  
UNTTNS - Portaria CRIJINº 461/2018

Reconhecimento do Curso

DECRETO Nº 5.208, DE 18 DE MARÇO DE 2015 - D.O.E. Nº 4.350 de 07/04/2015

Habilitação

Bacharelado em Direito

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Universidade Estadual do Tocantins - UNTTNS

Credenciada pela Portaria do MEC Nº 2145

de 16/07/2004.

Recredenciada pelo Decreto Nº 4898

de 27/09/2013 | DOE Nº 3971 de 30/09/2013





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTE ALTA DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para todos os fins de direito, que o profissional Contador **Milton Neto Coutinho Lima**, CRC TO 002788/O, CPF 931.700.921-20, com endereço na Quadra ARSE 131, Rua 08, Q.I. 07, Lote 16, Plano Diretor Sul, Palmas – Tocantins, foi nosso fornecedor de serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública no período de 15/01/2014 a 31/12/2014.

O referido profissional cumpriu sempre pontualmente as obrigações assumidas e os serviços exigidos, pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que o desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Ponte Alta do Tocantins – TO, 10 de janeiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Antônio Neto Velozo** – VEREADOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
CPF: 618.991.273-72



www.faculdadeitop.edu.br

Av. NS 02, Conj. 02, Lote 16 - Palmas - TO FONE: 3214-7377 / 3214-7345



## DECLARAÇÃO

O INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PESQUISA – FACULDADE ITOP, no uso de suas atribuições legais, por meio desta, atendendo requerimento da parte interessada, DECLARA para os devidos fins de direito, a quem conhecimento desta tiver, em qualquer instância ou órgão, frente a qualquer finalidade, que o (a) professor (a) **Milton Neto Coutinho Lima**, Especialista, brasileiro, portador do RG: **05.324/2 PM-TO**, exerceu atividade como DOCENTE no curso de **GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**, ministrando a disciplina de **Gestão Financeira e Orçamentária**, no semestre **2013/2**.

Por ser verdade firmo o presente.

Palmas - TO, 19 de Junho de 2017.

**07.919.717/0001-80**  
INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCAÇÃO  
SUPERIOR E PESQUISA LTDA.  
FACULDADE ITOP  
ACSU-SE 40, CONJ. 02, LT. 16, AV. NS-02  
CEP: 77.021-634  
PALMAS - TO

*Lidiane Vieira*  
Secretária Acadêmica  
Portaria 07/2014/ITOP



**LIDIANE VIEIRA**

Secretária Acadêmica / ITOP

Credenciada pela Portaria MEC nº 1449 DE 26/11/2008

AV NS 02 - Conj. 02 - Lote 16 - Palmas- TO

FONE: 3214-7345 / 3214-7377

www.faculdadeitop.edu.br



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL

CERTIDÃO

Elaine Ferreira Leite, Secretária Acadêmica da Academia de Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais etc.

CERTIFICA para os devidos fins, que em cumprimento a determinação do Senhor Diretor da Academia de Polícia Civil, Marcelo Santos Falcão Queiroz, verificou constar nos Arquivos desta Instituição de Ensino que o Sr. **MILTON NETO COUTINHO LIMA**, portador do CPF: 931.700.921-20, foi instrutor da disciplina Orçamento e Gestão Pública, no Curso de Formação Técnico Profissional para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista, no período de 22/09/2016 a 24/10/2016, assim como para o cargo de Escrivão de Polícia no período de 07/11/2016 à 21/12/2016, promovido por esta Academia de Polícia Civil.

Por ser expressão da verdade, afirmo e assino a presente certidão.

Palmas, 20 de junho de 2017.

ELAINE FERREIRA LEITE  
Secretária Acadêmica



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

NOME.....	: MILTON NETO COUTINHO LIMA
REGISTRO.....	: TO-002788/O-9
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 931.700.921-20

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCCTO contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: TOCANTINS, 21/12/2020 as 07:55:59.

Válido até: 21/03/2021.

Código de Controle: 5076.1989.8822.7543.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCCTO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MILTON NETO COUTINHO LIMA

CPF: 931.700.921-20

Certidão nº: 34329989/2020

Expedição: 21/12/2020, às 07:41:15

Validade: 18/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MILTON NETO COUTINHO LIMA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **931.700.921-20**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MILTON NETO COUTINHO LIMA  
CPF: 931.700.921-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 07:23:35 do dia 21/12/2020 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 19/06/2021.

Código de controle da certidão: **8073.8D85.0C44.BBE7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS  
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

3004070



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA FÍSICA**

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:**

**NOME** MILTON NETO COUTINHO LIMA

**CPF:** 931.700.921-20

**ENDEREÇO:** RUA: NC-10 QD-34 LT-20 BAIRRO BELA VISTA, - ZONA RURA

**MUNICÍPIO** PALMAS - TO

**FINALIDADE:**

LICITAÇÃO

**HISTÓRICO:**

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

---

**Fundamentação Legal -** Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

**Validade -** O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

---

**Data Emissão:** Segunda-feira, 21 de Dezembro de 2020 - 07h 29m 02s

**Emitida Via INTERNET**

**Atenção:**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão esta vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



**CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS**

10168050/2020

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, na forma da lei, CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais

**NÃO CONSTA**

nenhuma AÇÃO de natureza CRIMINAL ou CÍVEL de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra

**MILTON NETO COUTINHO LIMA**

CPF/CNPJ: 931.700.921-20.

Brasília, 21/12/2020 às 8:01 AM

a) O critério da pesquisa foi o CPF/CNPJ. A informação do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado ou destinatário.

b) Processos sigilosos e/ou de segredo de justiça podem não constar nesta certidão.

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de segurança abaixo.

Certidão: 10168050

Código de Segurança: 4D854A3DCED285367722941B8C2C4D1E



Data da Atualização: 21/12/2020 às 8:01 AM

Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MILTON NETO COUTINHO LIMA**

Inscrição: **0338 8046 2780**

Zona: 035      Seção: 0068

Município: 92606 - SANTA TEREZA DO TOCANTINS

UF: TO

Data de nascimento: 12/03/1981

Domicílio desde: 03/03/2020

Filiação: - LUZANIRA COUTINHO DE ARRUDA  
- ATUALPA RODRIGUES LIMA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): POLICIAL MILITAR

Certidão emitida às 08:04 em 21/12/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**W53H./8AP.NMZR.RE44**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL**

10168045/2020

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, na forma da lei, CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais

**NÃO CONSTA**

nenhuma AÇÃO de natureza CÍVEL em andamento contra

**MILTON NETO COUTINHO LIMA**

CPF/CNPJ: 931.700.921-20.

Brasília, 21/12/2020 às 7:59 AM

a) O critério da pesquisa foi o CPF/CNPJ. A informação do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado ou destinatário.

b) Processos sigilosos e/ou de segredo de justiça podem não constar nesta certidão.

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de segurança abaixo.

Certidão: 10168045

Código de Segurança: F636CE55A111CC78015A9A9C9E36193B

Data da Atualização: 21/12/2020 às 7:59 AM



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL**

10168060/2020

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, na forma da lei, CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais

**NÃO CONSTA**

nenhuma AÇÃO de natureza CRIMINAL em andamento com condenação transitada em julgado contra

**MILTON NETO COUTINHO LIMA**

CPF/CNPJ: 931.700.921-20.

Brasília, 21/12/2020 às 8:02 AM

a) O critério da pesquisa foi o CPF/CNPJ. A informação do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado ou destinatário.

b) Processos sigilosos e/ou de segredo de justiça podem não constar nesta certidão.

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de segurança abaixo.

Certidao: 10168060

Codigo de Seguranca: 0E76423781F022530DD327F26D405E01

Data da Atualização: 21/12/2020 às 8:02 AM



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



Certidão de Distribuição  
Ações de Execuções Fiscais

Nº 38110249

**CERTIFICO** que, revendo os registros de distribuição até a presente data, em face de:

MILTON NETO COUTINHO LIMA  
vinculado ao **CPF: 931.700.921-20**

**N A D A C O N S T A,** na Primeira Instância do Judiciário Tocantinense

**Observações:**

- a) Certidão expedida gratuitamente, através da **Internet**, exceto falência e execuções fiscais, que são pagas nos termos do Provimento n. 2 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.
- b) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Tocantins, acessível através do endereço:  
**[eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=cj](http://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj)**
- c) válida por 60 (sessenta) dias - Provimento n.º 11/2019/CGJUS/TO;
- d) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3(três) meses após a sua expedição;
- e) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta processos e procedimentos que estejam em tramitação nos Juizados Especiais.

Palmas - TO, 21/12/2020 07:44:40





Certidão de Distribuição  
Ações e Execuções Cíveis, Criminais e Justiça Militar

Nº 55e19bcd

**CERTIFICO** que, revendo os registros de distribuição até a presente data, em face de:

MILTON NETO COUTINHO LIMA  
vinculado ao **CPF: 931.700.921-20**

**NADA CONSTA**, na Primeira Instância do Judiciário Tocantinense

**Observações:**

- a) Certidão expedida gratuitamente, através da **Internet**, exceto falência e execuções fiscais, que são pagas nos termos do Provimento n. 2 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.
- b) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Tocantins, acessível através do endereço:  
**[eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=cj](http://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj)**
- c) válida por 60 (sessenta) dias - Provimento n.º 11/2019/CGJUS/TO;
- d) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3(três) meses após a sua expedição;
- e) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta processos e procedimentos que estejam em tramitação nos Juizados Especiais.

Palmas - TO, 21/12/2020 07:44:02







Certidão de Distribuição  
Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial

Nº d7b80e58

**CERTIFICO** que, revendo os registros de distribuição até a presente data, em face de:

MILTON NETO COUTINHO LIMA  
vinculado ao CPF: 931.700.921-20

**N A D A C O N S T A,** na Primeira Instância do Judiciário Tocantinense

**Observações:**

a) Certidão expedida gratuitamente, através da **Internet**, exceto falência e execuções fiscais, que são pagas nos termos do Provimento n. 2 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

b) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Tocantins, acessível através do endereço:

[eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=cj](http://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj)

c) válida por 60 (sessenta) dias - Provimento n.º 11/2019/CGJUS/TO;

d) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3(três) meses após a sua expedição;

e) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta processos e procedimentos que estejam em tramitação nos Juizados Especiais.

Palmas - TO, 21/12/2020 07:45:15





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Diretoria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria do Cartório de Contas

**CERTIDÃO NEGATIVA  
DE  
CONTAS JULGADAS IRREGULARES**  
(válida somente com apresentação do CPF)

**Nome:** MILTON NETO COUTINHO LIMA

**CPF:** 931.700.921-20

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CERTIFICA que, até a presente data, NÃO CONSTA em nome do(a) requerente supra identificado(a), registro de Prestação de Contas, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial julgada irregular.

A consulta para emissão da presente certidão foi efetuada nos registros existentes na Coordenadoria do Cartório de Contas com decisões transitadas em julgado, excluídos os lançamentos de processos em tramitação, pendentes de deliberação deste Tribunal.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade deverá ser confirmada na página do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no endereço: <http://www.tce.to.gov.br>, por meio do código: **6c3c0a6add422a7c3121c2fd40fdb817c8e693fa** ou através do QRCode abaixo.



Certidão emitida às 20:13 de 08/01/2021.

Válida por 30 dias.





## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTOS

### CERTIDÃO DE DÉBITOS Nº 149/2020

Certifico que, nesta data, não constam débitos pendente em nome de, Milton Neto Coutinho Lima, CPF/CNPJ.931.700.921-20, Endereço: Avenida Henrique Pereira da Cruz Nº 375, Centro, Município de Santa Tereza do Tocantins - TO, relativos a tributos municipais, inclusive em Dívida Ativa, neste Município de Santa Tereza do Tocantins, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívida que vierem a ser apuradas.

Esta Certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa física /jurídica no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, sendo válida apenas para o CNPJ/CPF acima citado.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta Certidão terá a validade de 90 dias

Santa Tereza do Tocantins aos 28 dia do mês de Dezembro de 2020.

*Islane Pereira de Sousa*  
Chefe de Tesouraria  
CPF: 026.621.111-04  
Portaria Nº 06/2018

***Islane Pereira de Sousa***  
***Chefe de Tesouraria***  
***Fiscais de Tributos***  
***Port.06/2018***



Processo Inexigibilidade nº 002/2021

#### DESPACHO

Diante da proposta de prestação de serviços e demais documentos anexados ao processo, solicito parecer da assessoria jurídica e do controle interno da Câmara Municipal.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 12 de janeiro de 2021.

---

João Lourenço Ribeiro - VEREADOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO NO 005/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO NO EXERCÍCIO DE 2021.

#### SÍNTESE

Tratam-se os presentes autos de solicitação de contratação, por inexigibilidade de licitação, de profissional técnico especializado na área de contabilidade pública, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins - TO, no exercício de 2021.

Acompanham o pedido, a declaração de dotação orçamentária, cotação, tabela de honorários contábeis expedida pelo SESCOAP-TO, atestado de Capacidade Técnica, Certidões Negativas junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Certidão de Regularidade junto ao FGTS, INSS, CRC-TO e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Autorização do Presidente para instauração do procedimento, o termo de autuação do processo na modalidade inexigibilidade e solicitação para emissão de Parecer Jurídico. Este é o breve relatório.

#### EXAME

Preliminarmente, registre-se que o parecer jurídico vertente, tem o condão de cumprir o múnus legal, que institui a condição *sine qua non*, de verificação da regularidade de determinado ato administrativo. No caso em comento, de contratação de consultoria e assessoria contábil.

A natureza deste parecer é tão somente opinativa, não vinculando, a decisão a ser adotada pela Administração, aos atos e processos administrativos submetidos à



apreciação da assessoria jurídica. Afinal, o gestor imbuído da função representativa do Poder Público, possui a discricionariedade de seguir a conclusão que entender mais conveniente à administração.

Discricionariedade esta, que não possui flexibilidade em casos assemelhados, de dispensa de parecer, ainda que opinativo. A contratação de assessoria como a em comento na verdade, configura situação onde a lei exige que o administrador solicite a emissão de parecer.

Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório "é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio".

Hely Lopes Meirelles por sua vez, leciona sobre a natureza jurídica de parecer, da seguinte forma:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva" (Meirelles, 2001, p. 185).

Ultrapassada esta prefacial, recordemos que a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

No mesmo viés, foi promulgada a Lei nº. 8.666/93 e, posteriormente, a Lei nº. 10.520/02 que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão, respectivamente.

Contudo, apesar da regra geral para se contratar com a Administração Pública, ser a de realização de procedimento licitatório, a própria Lei nº. 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que a contratação pode ocorrer diretamente.

Das vias excepcionais possíveis, a que nos interessa nestes autos, é a de inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria contábil, sejam eles profissionais autônomos (pessoa física) ou pessoa jurídica.

Serviço técnico profissional especializado, nas palavras de BRAZ (2010, p. 580), "é aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos".

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

D'outra banda, o art. 25 da Lei 8.666/93, define ser inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 13, desde que de natureza singular.

Adentrando ainda mais no mérito do tema em comento, destaquemos que, quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços técnicos de consultoria e assessoria, na área da contabilidade, que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão.

Serviços técnicos especializados são aqueles que envolvem alta especialização em determinada área do conhecimento, que demandam um primor técnico diferenciado, requerendo um conteúdo subjetivo na sua execução, um toque de personalidade, que o qualifica como singular. Já a característica da singularidade



é atribuída a um bem, no sentido de que seja inigualável, podendo ser considerado inequivocamente singular à medida que todos os outros bens lhe são diversos.

Pode ser também a qualidade atribuída a um serviço, em razão de suas peculiaridades, devidas principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao resultado. No que tange a singularidade do objeto impende trazer a manifestação de Marçal Justen Filho, nesse sentido:

"Em todos os casos de inviabilidade de competição há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea" (JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p.272).

Assim, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que os muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados pela contabilidade e seus profissionais, tem inerente o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis ao gestor, que se dá ensejo ao acompanhamento de uma consultoria permanente e especializada, cuja atribuição é justamente a prestar da melhor forma as funções contábeis, a exercer de modo legal, zeloso e probo as atividades ligadas a Contabilidade da Casa de Leis.

As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em profissionais da contabilidade revelam a natureza personalíssima de seu trabalho, já que podem culminar em graves sanções ao gestor. Com efeito, os serviços de contabilidade são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Outrossim, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante. Ou seja, ainda que os serviços de natureza contábil sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

"(...) a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a





contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479).\*

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público, aliado à aptidão técnica, no quantitativo e na especialidade de conhecimento e experiência dos profissionais que circundam um propenso contratado, não abrangidos pelo pessoal da Administração.

Dessa forma, ainda que não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, no caso em tela há a caracterização dos serviços técnicos especializados, e em especial por inexistir no âmbito da Câmara Municipal uma mão-de-obra especializada dessa forma, com grande experiência em Administração Pública, dotada de um acompanhamento pormenorizado no âmbito do planejamento, da receita, da despesa e prestação de contas, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa que não detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados não será capaz de direcionar a contabilidade por meios eficazes e legais, o que acabará por comprometer o resultado final.

Ademais, ressalta-se que a expertise diferenciada exigida é do profissional da contabilidade, mesmo porque é ele quem prestará o serviço. Os serviços ora em análise exigem inequívoco conhecimento específico e experiência das pessoas que irão realizá-lo, e a provável ora contratada, demonstra possuir, o que ficou demonstrado nos autos.

Ressalta-se que os serviços contábeis têm intrinsecamente uma relação marcada pelo elemento confiabilidade, que são de caráter subjetivo, porém, aliadas às demais características que denotam a notoriedade do profissional da contabilidade. Corroborar isto o entendimento de Adilson de Abreu Dallari:

\*(...) existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de

305  
9

provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores" (2000, p. 02).

Desse modo, a presença do elemento confiança justifica o fato do Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Logo, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será certamente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Igualmente a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total.

Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros, levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata. É neste sentido, aliás, é o que vem entendendo as Cortes Superiores Pátrias, a exemplo do Excelso Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

\*Processo: AP 348 SC Relator(a): EROS GRAU Julgamento: 15/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03- 08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322. Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; LEONEL ARCÂNGELO PAVAN e PAULO ARMÍNIO TAVARES BUCHELE E OUTRO(A/S) Ementa: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma

Sub  
9

extraída do texto legal, exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente". (grifou-se).

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços contábeis de assessoria e consultoria, com fulcro no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, pelo que se reputa os grandes indícios de que a experiência, organização e aparelhamento da contratada, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços contábeis pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso sub examine, de acordo com a análise dos autos, compulsado o competente atestado de capacidade técnica, ora em anexo no processo.

Outrossim, muito embora o tema já tenha sido debatido de maneira robusta e farta acima, recordemos ainda o disposto no artigo 13, incisos III da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Diante das lições de Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, ensina o doutrinador:

"A primeira hipótese de competição reside na ausência de pluralidade de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria impraticável. Mais precisamente, a competição será inviável por que não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas". (JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. Ed. Dialética. 13ª edição. São Paulo - SP. 2009. Pg. 346).





O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, inciso III, da Lei de Licitações, Lei 8.666/93 e a jurisprudência e doutrina pátria, colacionada acima, apresenta permissivo legal o qual fundamenta a contratação para a prestação de serviços de consultoria contábil por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência por se tratar de serviços intelectuais impossíveis de serem auferidos em termos de preço mais baixo, uma vez que caracterizados como serviços técnicos de notória especialização.

É importante, todavia, para atendimento do texto legal, que se entenda objetivamente o que venha a ser natureza singular do objeto da contratação. Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

A singularidade dessa prestação de serviços, à exemplo do já lecionado ao norte, está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da contabilidade, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.

Para Mello (2011, p. 548): "Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida".

Não obstante, a singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do contador, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode

buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço.

MELLO (2011, p. 548): ensina: "Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos".

Entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do contador, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

O contador desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para a administração pública contratar. O que não impediu que esta Administração, ainda por cautela, realizasse cotação para fins ilustrativos somente, demonstrando que além da capacidade indiscutível, ainda se tratou da melhor proposta.

Ainda, conforme disposto no art. 25, caput e § 1º do decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, incluído pela Lei nº 14.039, de 2020, **"os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei". Nos termos da lei considera-se notória especialização o profissional [...] de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, [...] e outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que **o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (Lei nº 14.039, de 2020).

Portanto, no que tange ao presente caso, acredita-se estarem presentes estas exigências legais, eis que ficou demonstrado que o profissional, possui experiência e conhecimentos específicos relacionados a Serviços de Assessoria e Consultoria em



Contabilidade Pública, o que indica a idoneidade para atender a necessidade do presente, o que se enquadra no que prevê o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Ex positis, manifesto pela legalidade da minuta contratual encartada e da contratação do profissional contábil especializado através do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da lei.

É o parecer. S.M.J.

Santa Tereza do Tocantins - TO, 14 de janeiro de 2021.

  
Jennifer Daiane dos Santos Leal  
ADVOGADA - OAB/TO 7.811

## CONTROLE INTERNO

### PARECER

Processo nº 005/2021

A responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins – TO exara parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A priori insta esclarecer que inexistente na estrutura administrativa da Câmara Municipal o cargo de Contador, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante a edição de Resolução alterando a estrutura de cargos da Câmara Municipal, a qual dependerá, obrigatoriamente, de aprovação e demais trâmites do processo e da técnica legislativa, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata de instalação da Contadoria própria.

Outrossim, para a estruturação de Departamento Contábil no Legislativo mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Contador, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

Da mesma forma, verifica-se que apenas um Contador não seria suficiente para a manutenção da Departamento Contábil, uma vez que no caso de provimento do cargo, seja efetivo, através de concurso público, ou mesmo na condição de comissionado, este terá direito ao gozo de férias, bem como de eventuais licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, e, por consequência, em razão de seu afastamento, mesmo que temporário, será necessária a manutenção de, pelo menos, mais um Profissional Contábil para a sua substituição, importante trazer trecho do voto do pelo eminente Conselheiro Dr. José Wagner Praxedes, ao qual resultou na Resolução nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno, o qual destaca a impossibilidade interrupção dos serviços contábeis trazidas:

“10.5. A Assessoria Contábil exerce atividade permanente a ser desenvolvida dentro da Administração, e não transitória, não podendo sofrer interrupção”.

Ademais, caso seja criado departamento contábil, afaz-se necessário à sua estruturação física em especial com local adequado para a prestação dos serviços especializados, bem como a disponibilização de servidor para a realização de serviços administrativos e, ainda, de veículo para o deslocamento do Contador e demais servidores do



setor em viagens a Capital para a participar de sessões no Tribunal de Contas – TCE/TO, Receita Federal do Brasil – RFB, para reuniões e capacitações que são constantes, à sede da empresa que fornece o software de gestão contábil, a título de exemplo.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade da Câmara, em razão de suas parcas receitas, em criar de forma imediata o departamento contábil, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria contábil mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução nº 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria contábil, o que fora ratificado por meio da Resolução nº 745/2019 (processo 5649/2019), via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição de departamento contábil na Prefeitura Municipal, bem como realização de concurso público, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, **restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável**, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.





Ratificando o entendimento anterior, ao julgar a Resolução nº 745/2019-PLENO, Processo nº 5649/2019, temos, *in verbis*:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; 30ª Sessão ORDINÁRIA do Tribunal Pleno de 16/10/2019. Votação UNANIME. (grifei e destaquei)

Do voto do eminente Conselheiro Relator Dr. José Wagner Praxedes, importante destacar, *in verbis*:

10. VOTO Nº 54/2019-RELT3

10.6. Destaco, que esta Corte de Contas entende ser possível a contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, por similitude à contratação de assessoria jurídica, como se vê a seguir nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, na qual se respondeu consulta formulada pelo Prefeito de Tocantina no ano de 2017, quanto a contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

“9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantina, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

- a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.
- b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto;
- (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.



c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

(...)

10.10. Posto isto, verifico que nos presentes autos a contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação é possível nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 – Pleno, no exercício financeiro de 2019, mais ainda, os preços contratados pela Prefeitura de Brejinho de Nazaré, estão de acordo com o atual preço de mercado.

11. Por todo exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

11.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; (grifei e destaquei)

Temos ainda o disposto no c/c os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, *in verbis*:

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Ante ao exposto, a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins exara parecer favorável a contratação de assessoria contábil para a prestação de



serviços técnicos especializados em contabilidade pública, nos exatos termos das resoluções nº 745/2019 e 599/2017 ambas do TCE/TO, c/c os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, uma vez que resta comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo Contador, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 14 de janeiro de 2021.

*Mª Rodrigues de Sá*

**Maria Rodrigues de Sá**

**CONTROLE INTERNO**

Portaria nº 002/2021



## DECISÃO

### **Processo nº 005/2021**

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de contador ou empresa de serviços contábeis para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública municipal durante o exercício 2021 para atender as necessidades do Poder Legislativo Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO.

Consta nos autos manifestação favorável do responsável autorizado por licitações, parecer jurídico e parecer do controle interno acerca da possibilidade da contratação.

Diante disso, determinei que fosse contatado o Sr. MILTON NETO COUTINHO LIMA, brasileiro, contador, inscrito no CRC/TO sob o nº 002788/O, CPF 931.700.921-20, com endereço na Avenida Henrique Pereira da Cruz, Quadra 39, Lote 10, Nº 375, Centro, Santa Tereza do Tocantins – TO para apresentar proposta de serviços.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de seu currículo profissional e acadêmico e títulos de capacitação e especialização, dentre eles: pós-graduação em CONTABILIDADE, CONTROLADORIA E FINANÇAS, em GESTÃO E AUDITORIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entre outras.

Além disso, o interessado apresentou ainda declarações e atestado de capacidade técnica, os quais dão conta que já exerceu assessoria municipal em outros entes, fato que o habilita tecnicamente, restando comprovada a notória especialização na área Pública Municipal, ficando evidente também a capacitação do Contador, pois detém notória especialização no assunto, fato que a habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor e do poder legislativo municipal.

No que tange ao preço, a proposta está ainda abaixo do valor fixado na Tabela Referencial de Honorários de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a serem aplicados nas Contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins, elaborada e atualizada periodicamente pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins - SESCAP/TO, de modo



que os serviços contábeis não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pelo sindicato representativo do setor. Assim, considerando que o valor da proposta se encontra até inferior ao da tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de contabilidade especializado é mais benéfico a Câmara Municipal, pois o profissional dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público, conforme atestado pelo Controle Interno.

Ao contrário disso, a instituição departamento contábil no Legislativo gera muito mais gastos que a contratação de um escritório de contabilidade, pois exige o cargo de contador, cujo valor praticamente é o mesmo previsto na tabela da SESCAP/TO, para o contador, sem contar que o departamento contábil exige uma estrutura física mínima de pessoal para que possa funcionar. E mais, o contador estando no município, todas as vezes que precisa viajar a Palmas no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO, ou até mesmo participar de reuniões e capacitações em outras cidades, ou ainda quando das constantes visitas à sede da empresa que fornece software de gestão contábil no intuito de obter suporte, precisaria de um veículo com motorista da Prefeitura Municipal, pagamento de diárias etc.

Além disso, a procuradoria não exige somente um contador, também exige o cargo de contador chefe, somado ao fato que o contador todos os anos tem 30 dias de férias, o que deixaria o Município desassistido neste período, fato que não ocorre com a contratação de escritório de contabilidade

A contratação de escritório de contabilidade além de diminuir os custos para o Poder Legislativo, pois não terá despesas com material de escritório, secretária, diárias, etc.

Ante o exposto, considerando que a contratação de contador está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, DECIDO:

I – Expedir a competente Portaria ratificando o processo de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 26 da lei 8666/1993;

II - Proceder a contratação do profissional MILTON NETO COUTINHO LIMA, brasileiro, contador, inscrito no CRC/TO sob o nº 002788/O, CPF 931.700.921-20, com endereço na



Avenida Henrique Pereira da Cruz, Quadra 39, Lote 10, Nº 375, Centro, Santa Tereza do Tocantins – TO.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 15 de janeiro de 2021.

João Lourenço Ribeiro - VEREADOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA



## PORTARIA Nº 009, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Ratifica processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil para a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS – TO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 39, incisos II, XIII e XXVIII do Regimento Interno e demais disposições legais e regimentais; e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 25, inciso II e § 1º c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados a prestação de serviços de assessoria ou consultoria técnica;

**CONSIDERANDO** que, conforme disposto no art. 25, caput e § 1º do decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, incluído pela Lei nº 14.039, de 2020, os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**CONSIDERANDO** que nos termos da lei considera-se notória especialização o profissional [...] de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências**, [...] e outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei nº 14.039, de 2020);

**CONSIDERANDO** o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal no HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda da Pertence e AP 348 – Eros Grau.

**CONSIDERANDO** o teor da RECOMENDAÇÃO Nº 36, de 14 de junho de 2016 do CNMP em matéria análoga;

**CONSIDERANDO** o disposto na RESOLUÇÃO Nº 745/2019 – TCE/TO – Pleno – 16/10/2019, bem como na RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE/TO – Pleno – 13/12/2017 c/c os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.



**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Jurídico e o Parecer do Controle Interno da Câmara Municipal juntados aos autos do processo administrativo nº 005/2021;

**CONSIDERANDO** que o Contador MILTON NETO COUTINHO LIMA comprova estudos em sua área de atuação, sendo formado em nível superior nos cursos de Ciências Contábeis e Direito, com regular registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins, possuindo títulos de especialista, em nível de pós-graduação, em Contabilidade, Controladoria e Finanças e em Gestão e Auditoria na Administração Pública, dentre outras;

**CONSIDERANDO** que o Contador MILTON NETO COUTINHO LIMA comprova experiência e desempenho anterior satisfatório na área de contabilidade pública junto ao poder legislativo municipal, conforme contrato firmado e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins acompanhados de Certidão Negativa emitida pelo Tribunal de Contas Estadual, em nome do profissional;

**CONSIDERANDO**, portanto, que, de acordo com lei, o Contador MILTON NETO COUTINHO LIMA é detentor de notória especialização, com conceito no campo de sua especialidade que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto ora a ser contratado para a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO;

**CONSIDERANDO** que a proposta apresentada pelo contador MILTON NETO COUTINHO LIMA apresenta valores de acordo com a realidade regional e que os valores dos serviços técnicos profissionais contábeis na área pública são tabelados pelo SESCOAP/TO;

**CONSIDERANDO** a urgência na contratação de serviços especializados de contabilidade pública para apuração dos balancetes mensais, prestação de contas do ordenador de despesas e demais serviço relacionados para o exercício de 2021 junto ao TCE/TO e demais órgãos;

**CONSIDERANDO** que o contador MILTON NETO COUTINHO LIMA goza de confiança da administração do poder legislativo desta municipalidade para executar os trabalhos técnicos profissionais especializados de contabilidade pública;

**CONSIDERANDO** que os serviços contábeis são indispensáveis para o regular funcionamento da gestão e da administração pública da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins não dispõe de departamento contábil e contador concursado em seus quadros;

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Câmara Municipal ter um profissional técnico especializado em contabilidade pública para apuração de suas contas;



**CONSIDERANDO** o processo administrativo Nº 005/2021 da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins – TO;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ratificar o processo de inexigibilidade de licitação nº 005/2021 para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins no ano 2021.

**Art. 2º.** Contratar o contador MILTON NETO COUTINHO LIMA, inscrito no CRC/TO sob o nº 002788/O, CPF 931.700.921-20, com endereço na Avenida Henrique Pereira da Cruz, Nº 375, Centro, Santa Tereza do Tocantins – TO, como prestador de serviços técnicos profissionais, para a execução dos serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade pública e assessoria contábil para a Câmara Municipal durante o exercício de 2021.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário;

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

*João Lourenço Ribeiro*

**João Lourenço Ribeiro - VEREADOR**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO  
PUBLICADO EM: 15/10/2021  
*Lyandra R. Soares*  
Lyandra Ribeiro Soares  
Secretária

## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Inexigibilidade nº 002/2021.

O Responsável Autorizado da Câmara Municipal de Santa de Santa Tereza do Tocantins – TO, através do GABINETE DO PRESIDENTE, em cumprimento à ratificação procedida pelo Vereador Presidente Sr. JOÃO LOURENÇO RIBEIRO, faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação a seguir:

**Objeto:** A presente inexigibilidade visa a contratação de: 1.1 – Assessoria Contábil Governamental; 1.2 – Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes; 1.3 – Apuração dos balancetes mensais de Janeiro à Dezembro de 2021; 1.4 – Conciliação contábil e bancaria; 1.5 – Preenchimento 4 – Conciliação contábil e bancaria; 1.5 – Preenchimento e Geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 LRF; 1.6 – Preenchimento e Geração dos relatórios para publicação em Murais Públicos e encaminhamento ao administrador do site de publicações da Contratante. 1.7 – Acompanhamento dos índices legais, bem como repasse informações ao gestor; 2.1 – Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do Exercício de 2021.

**Contratado:** MILTON NETO COUTINHO LIMA, CRC TO 002788/O, CPF 931.700.921-20.

**Dotação Orçamentária:** 11.0001.01.031.0001.2001 – **Manutenção de serviços administrativos**, Elemento de Despesas: 3.3.90.35 – **Outros Serviços de Consultoria ou 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros**, Fonte: 0010.00.000 – **Receitas Próprias**.

**Fundamento Legal:** art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Declaração de Inexigibilidade de Licitação emitida pelo Responsável Autorizado e ratificado pelo Vereador Presidente Sr. JOÃO LOURENÇO RIBEIRO.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 15 de janeiro de 2021.

  
Domingos Coelho de Andrade - VEREADOR  
RESPONSÁVEL AUTORIZADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TO  
PUBLICADO EM: 15/01/2021.  
  
Lyandra Ribeiro Soares  
Secretária

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE

Contrato nº 006/2021

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021

Processo Administrativo nº 005/2021

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 01.714.262/0001-80, situada na Rua Minas Gerais, S/Nº, Centro, Santa Tereza do Tocantins – TO, CEP: 77.615-000, e-mail cmsantatereza@gmail.com, representada pelo Vereador Presidente o Sr. **João Lourenço Ribeiro**, brasileiro, casado, RG 241.635 SSP/TO, CPF: 409.312.341-15, ora denominada **CONTRATANTE**, e,

O Profissional **MILTON NETO COUTINHO LIMA**, brasileiro, divorciado, CONTADOR inscrito no CRC TO sob o nº 002788/O, RG 448.784 SSP/TO, CPF 931.700.921-20, domiciliado na Avenida Henrique Pereira da Cruz, Nº 375, Centro, Santa Tereza do Tocantins – TO, CEP 77615-000, telefone (63)99215-1290, e-mail milton.n.c.lima@hotmail.com, ora denominado **CONTRATADO**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Contábeis, especializado na área de Contabilidade Pública, fundamentado na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, c/c os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e demais legislações, nos termos das cláusulas seguintes.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente consiste na prestação pelo **CONTRATADO** à **CONTRATANTE** dos seguintes serviços técnicos especializados na área de contabilidade:

1. Assessoria Contábil, na área de Contabilidade Pública, para a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO, durante o ano de 2021;
2. Elaboração da Contabilidade Pública da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO, referente ao ano de 2021, consistentes em:
  - 1.1 Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes;
  - 1.2 Apuração dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2021;
  - 1.3 Conciliação contábil e bancária;



- 1.4 Preenchimento e geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 (LRF);
  - 1.5 Preenchimento, geração e assinatura dos relatórios para publicação em Murais Públicos e encaminhamento ao administrador do site de publicações da Contratante;
  - 1.6 Acompanhamento dos índices legais, bem como prover o gestor de informações de natureza técnica na área de contabilidade pública;
  - 1.7 Apuração e consolidação das contas mensais com respectiva elaboração do Balanço Geral anual do Ordenador de Despesas do ano 2021;
  - 1.8 Elaboração, assinatura e auxílio na remessa das Prestações de Contas mensais e anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins conforme exigências legais;
3. Outras demandas na área de contabilidade pública em que a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins figurar como parte ou interessada.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

I - Os serviços poderão ser executados nas dependências da **CONTRATANTE**, observando as condições de disponibilidade de computador, impressora, sinal de internet e demais equipamentos e materiais necessários e suficientes à execução dos trabalhos;

II - A documentação indispensável para desempenho dos serviços arrolados na **CLÁUSULA PRIMEIRA** será fornecida pela **CONTRATANTE**, consistindo, basicamente em :

- a) Boletim de caixa e documentos nele constantes;
- b) Extratos de todas as contas correntes bancárias e devidas aplicações, descontos, contratos de créditos, avisos de créditos, débitos etc.;
- c) Documentos e informações que se façam necessárias ao bom desempenho dos serviços ora contratados, entregues em boa ordem e em tempo hábil, devidamente atestado, contendo a cópia de cheque, se for o caso;

III - A Contratada só será responsável solidária pela entrega das informações de balancetes via SICAP nos **devidos prazos estipulados** pelo TCE/TO, **desde que** toda a documentação devidamente formalizada seja repassada para o profissional contábil em tempo hábil.

**IV - Do tempo e documentos hábeis acordado e estipulado em contrato:**

- a) Documentos para fechamento dos balancetes mensais: Até o dia 10 após encerramento de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, sendo que o profissional hora contratado terá até o dia 30 após o encerramento de cada bimestre para enviar ao TCE/TO, as informações do SICAP TCE-TO, cumprindo assim os prazos legais dispostos em Resolução do TCE/TO;
- b) Entende-se por documento hábil: extratos bancários de conta corrente e aplicações de **TODAS** as contas bancárias mesmo que não haja movimentação no período, livro de conta caixa, processos devidamente formalizados contendo solicitações, despacho do departamento financeiro, documentos fiscais atestados, recibos quitados, boletim de

rendas locais, e o que mais se fizer necessário para contabilização e apuração dos balancetes mensais.

V - A Contratada assume inteira responsabilidade pelos serviços técnicos realizados, assim, como pelas orientações que presta desde que as orientações dadas pela CONTRATADA sejam rigorosamente seguidas pela **Contratante**, eximindo-se a primeira das consequências da não observância do seu cumprimento.

VI - Os serviços serão efetuados pela Contratada, dentro dos horários normais de funcionamento (8:00 às 12:00) e das (14:00 às 18:00) horas, de segunda a sexta-feira, desde que nelas não coincidam feriados ou dias santificados.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO DEVER DA CONTRATADA

I - A Contratada desempenhará os serviços enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA com todo zelo, diligência e honestidade, observando a legislação vigente, resguardando os interesses da **Contratante**, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais, sujeitando-se, ainda, às normas do Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01/2019), aprovado pela resolução nº 2019/NBCPG01 do Conselho Federal de Contabilidade.

II - Obriga-se a Contratada a fornecer ao **Contratante** no escritório desse e dentro do horário normal de expediente, todas as informações relativas ao andamento dos serviços ora contratados.

III - A Contratada não assume nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentos inidôneos ou incompletos que lhe forem apresentados, bem como por omissões próprias da **Contratante** ou decorrentes de desrespeito à orientação prestada.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

Fica sob responsabilidade da **Contratante**, todas as despesas de locação e manutenção de softwares, viagens, hospedagem, alimentação do Contratado ou de técnicos enviados por este, telefonemas, carimbos, livros, pastas de arquivos, disquetes, Cds, fax, fotocópias e outras do gênero. No caso de pagamento efetuado pelo CONTRATADO ou por seus técnicos, estes serão reembolsados pela **Contratante**, mediante apresentação dos comprovantes.

### CLÁUSULA QUINTA - DAS ASSINATURAS

I - As notas/relatórios decorrentes do processo de empenho, Liquidação e Ordens de Pagamentos, serão assinadas por servidores do ente contratante.

II - As peças contábeis são de responsabilidade da contratada, devendo ser assinadas pelo próprio contratado ou à sua ordem e responsabilidade por contabilistas devidamente habilitados junto ao CRC/TO.



## CLÁUSULA SEXTA - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE

I - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pela execução dos serviços objeto deste contrato, a quantia total de **RS 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**, distribuídos da seguinte forma:

a) 12 (Doze) parcelas referente a 12 balancetes no valor mensal de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** a serem pagos até o 5º dia do mês subsequente ao vencido, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021; e,

b) 01 (uma) parcela referente a Elaboração/confecção do Balanço Geral Anual do Ordenador e Consolidação das contas anuais de 2021, no valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** a ser paga no dia 30 de dezembro de 2021.

II - No caso de atraso no pagamento dos honorários incidirá multa prevista na Cláusula décima primeira deste contrato, persistindo o atraso, por período de 03 (três) meses, a Contratada, poderá suspender os serviços até sua regularização, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos danos causados, no período da paralisação.

III - Fica a Contratada, por este ato, autorizado a emitir títulos, dar aceite, oferecer endosso, trocar, negociar, descontar, ceder em custódia ou garantia, protestar ou executar no caso de inadimplência, tudo na forma da lei.

IV - O pagamento dos honorários mensais ocorrerá independente da entrega dos documentos ou dados necessários para realização dos serviços sem que haja responsabilidade da Contratada, a não ser a execução dos serviços dos mesmos, após, a entrega dos documentos ou dados respectivos, bem como o acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

V - Os preços poderão ser reajustados caso haja contratação de novos serviços, que não estejam previstos/inclusos no objeto deste edital/contrato, obedecendo-se o limite permitido pela Lei 8.666/93, ou em caso de renovação do contrato.

VI - Poderá haver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por lei.

VII - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para os seus acréscimos.

VIII - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (Legislação: Lei 8.666/93, Art. 65, Incisos I e II e § 1º e 8º).

IX - Para fins de reajuste de Preços e por se tratar de contratação de serviços que serão pagos por meio de honorários, e seguindo a convenção do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.,

122  
D

adota-se como índice, o reajuste das tabelas do Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Regional de Contabilidade e/ou Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Tocantins - SESCAP/TO.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL**

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária: **01.031.0001.2001 - Manutenção de serviços administrativos**, Elemento de Despesas: **3.3.90.35 - Outros Serviços de Consultoria** ou **3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - pessoa física**, Fonte: **10 - Receitas Próprias**.

#### **CLÁUSULA OITAVA - PERÍODO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DO CONTRATO**

I - Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura e cessará seus efeitos no dia 31 de dezembro de 2021.

II - Por se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta meses). (Art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93 e MP 1.531-12/97 e convalidada pela Lei nº 9.648/98)

III - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, além do 60 (sessenta meses) estipulados acima. (Inciso II e § 4º do Art. 57 da Lei 8.666/93 e MP 1.531-12/97 e convalidada pela Lei nº 9.648/98)

#### **CLÁUSULA NONA - DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS.**

I - Os serviços do Departamento Pessoal, tais como preenchimento de GFIP's, RAIS, cadastramento de funcionários, elaboração de folha de pagamentos, etc. serão executados no Departamento de Recursos Humanos da Contratante sob a responsabilidade do servidor do departamento, com orientação vinculada à Assessoria Jurídica da Contratante, podendo este Contratado dar orientações sobre o assunto, contudo, sem vínculo contratual.

II - As licitações e contratos administrativos serão elaborados pela Comissão de Licitações ou Pregoeiro ou responsável autorizado pelo departamento administrativo da Contratante, respectivamente, com orientação vinculada à Assessoria Jurídica da Contratante, podendo este Contratado dar orientações sobre o assunto, contudo sem vínculo contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

As prestações de contas não constantes na cláusula primeira deste contrato e seus subitens são de responsabilidade da **Contratante** e caso este solicite esses serviços à Contratada, esses serviços estão sujeitos ao exposto nas **Disposições Gerais**.



### CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

A parte que infringir total ou parcialmente as condições avençadas pagará à outra 30% (trinta por cento) do valor do presente contrato. No caso de falta de pagamento, 1% ao mês, cumulativamente, sobre as parcelas em atraso.

### CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da **Contratante**, como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste instrumento, com renuncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

I - Observado o disposto na clausula primeira e seus subitens, todos os serviços extraordinários que forem necessários ou solicitados pela **Contratante**, serão cobrados a parte, com preços previamente convencionados.

II - Este contrato fundamenta-se na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, suas posteriores alterações e demais legislações e decisões judiciais aplicáveis.

III - Nos casos omissos aplica-se a legislação vigente em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações.

E assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente em duas vias de igual forma e teor.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 19 de janeiro de 2021.

  
Câmara Municipal de Santa Tereza do TO  
CONTRATANTE

  
Milton Neto Coutinho Lima  
CONTRATADO

### TESTEMUNHAS

NOME / ASSINATURA	Luizandra Ribeiro Santos	
RG:	122822	CPF: 05381324189
ENDEREÇO:	Av. Santa Cruz - S/N, centro	
TELEFONE:	63 992099554	

NOME / ASSINATURA	Ana Dúcia Ribeiro Reis	
RG:	644 892	CPF: 028 568 821 96
ENDEREÇO:	Arac 131 Rua 08 Q102 Lote 46 - Palmas TO	
TELEFONE:	63 99294. 7074	



**DOCUMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA****CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS - TOCANTINS**124  
5

NOTA DE EMPENHO (52900)	NÚMERO 10	DATA DE EMISSÃO 19/01/2021	PROCESSO 11900001
-------------------------	--------------	-------------------------------	----------------------

EXERCÍCIO 2021	DOTAÇÃO COMPACTADA 210	CPF/CNPJ 931.700.921-20	FAVORECIDO MILTON NETO COUTINHO LIMA
-------------------	---------------------------	----------------------------	---

DOTAÇÃO:		SALDO ANTERIOR
UNIDADE:	0001 - CAMARA MUNICIPAL	76.500,00
FUNÇÃO:	01 - Legislativa	VALOR DO DOCUMENTO
SUB-FUNÇÃO:	031 - Ação legislativa	65.000,00
PROGRAMA:	0001 - Ação Legislativa	SALDO POSTERIOR
PROJATIVIDADE:	2001 - Manutenção de serviços administrativos.	11.500,00
NAT. DESPESA:	3390350000000000 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	
SUB-ELEMENTO:	3390350103000000 - ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA OU JURIDICA	

**HISTÓRICO**

EMPENHO PARA OCORRER DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS NO EXERCÍCIO DE 2021

TIPO DE EMPENHO GLOBAL	MODALIDADE LICITAÇÃO INEXIGIVEL
---------------------------	------------------------------------

BANCO	CONTA
-------	-------

FONTE DE RECURSO 0010.00.000 Recursos Próprios	TOTAL DE DESCONTOS 0,00
---	----------------------------

VALOR LIQUIDO POR EXTENSO SESSENTA E CINCO MIL REAIS/ ////////////////////////////////////// //////////////////////////////////// ////////////////////////////////////	VALOR LÍQUIDO 65.000,00
---	----------------------------

ASSINATURAS DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS

JOÃO LOURENÇO RIBEIRO      MARIA RODRIGUES DE SA      MILTON NETO COUTINHO LIMA

PRESIDENTE      CONTROLE INTERNO      CONTADOR

ESPAÇO DO TRIBUNAL DE CONTAS	AUTENTICAÇÃO
------------------------------	--------------

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2021

**CONTRATANTE:** Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.714.262/0001-80, com sede na Rua Minas Gerais, Quadra 44, Lote 14, Centro, CEP: 77.615-000, Santa Tereza do Tocantins – TO, e-mail cmsantateresa@gmail.com, representada por seu Presidente o Sr. João Lourenço Ribeiro, brasileiro, vereador, inscrito no CPF: 409.312.341-15, RG 241.635 SSP/TO.

**CONTRATADO:** Milton Neto Coutinho Lima, Contador, inscrito no CRC/TO sob o nº 002788/O, CPF nº 931.700.921-20, RG 448.786 SSP – TO, com endereço na Avenida Henrique Pereira da Cruz, Quadra 39, Lote 10, Nº 375, Centro, CEP 77615-000, Santa Tereza do Tocantins – TO, telefone (63) 99215-1290, e-mail milton.n.c.lima@hotmail.com.

**DO OBJETO DO CONTRATO:** O objeto do presente consiste na prestação pelo **CONTRATADO** à **CONTRATANTE** dos seguintes serviços técnicos especializados na área de contabilidade: 1. Assessoria Contábil, na área de Contabilidade Pública, para a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO, durante o ano de 2021; 2. Elaboração da Contabilidade Pública da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins – TO, referente ao ano de 2021, consistentes em: 2.1 Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes; 2.2 Apuração dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2021; 2.3 Conciliação contábil e bancária; 2.4 Preenchimento e geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 (LRF); 2.5 Preenchimento, geração e assinatura dos relatórios para publicação em Murais Públicos e encaminhamento ao administrador do site de publicações da Contratante; 2.6 Acompanhamento dos índices legais, bem como prover o gestor de informações de natureza técnica na área de contabilidade pública; 2.7 Apuração e consolidação das contas mensais com respectiva elaboração do Balanço Geral anual do Ordenador de Despesas do ano 2021; 2.8 Elaboração, assinatura e auxílio na remessa das Prestações de Contas mensais e anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins conforme exigências legais; 3. Outras demandas na área de contabilidade pública em que a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins figurar como parte ou interessada.

**DOTAÇÃO:** Dotação Orçamentária: **11.0001.01.031.0001.2001 - Manutenção de serviços administrativos**, Elemento de Despesas: **3.3.90.35 – Serviços de Consultoria** Fonte: **0010.00.000 – Recursos Próprios**.

**VALOR:** Total global bruto de **RS 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)** distribuídos da seguinte forma:

**I - 12 (doze)** parcelas referente a 12 balancetes no valor bruto mensal de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** a serem pagos até o 5º dia do mês subsequente, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021;

**II - 01 (uma)** parcela referente ao balanço geral anual do ordenador de despesas e consolidação das contas anuais de 2021, no valor bruto de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** a ser paga até o dia 30 de dezembro de 2021.

**VIGÊNCIA:** 04/01/2021 a 31/12/2021.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 19 de janeiro de 2021.

  
**João Lourenço Ribeiro - VEREADOR**  
PRESIDENTE

ORDEM DE SERVIÇOS

DA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS – TO

AO: SENHOR CONTADOR PÚBLICO  
MILTON NETO COUTINHO LIMA  
CPF: 931.700.921-20

Nesta

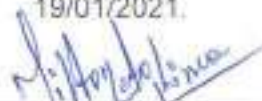
Autorizo V. Sr<sup>o</sup>. a iniciar os procedimentos para a prestação dos seguintes serviços técnicos especializados na área contábil: 1.1 – Contabilidade Pública Governamental; 1.2 – Classificação e Escrituração da contabilidade de acordo com as normas vigentes; 1.3 – Apuração dos balancetes mensais de Janeiro à Dezembro de 2021; 1.4 – Conciliação contábil e bancária; 1.5 – Preenchimento e Geração dos relatórios exigidos pelas Leis nº 4.320/64 e Lei nº 101/2000 LRF; 1.6 – Preenchimento e Geração dos relatórios para publicação em Murais Públicos e encaminhamento ao administrador do site de publicações da Contratante. 1.7 – Acompanhamento dos índices legais, bem como repasse informações ao gestor; 2.1 – Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do Exercício de 2021.

Santa Tereza do Tocantins – TO, 19 de janeiro de 2021.

  
João Lourenço Ribeiro - VEREADOR  
Presidente da Câmara

Recebi a presente Ordem de Serviços em:

19/01/2021.



Milton Neto Coutinho Lima – CONTADOR  
CRC TO 002788/O

Milton Neto C. Lima  
Contador - CRC TO 002788/O  
Espec. em Gestão e Auditoria Pública  
Espec. em Contabilidade, Correcção e Finanças